Estratégia Concursos

Aula 00

TJ-PI (Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista) Licitações e Contratos Administrativos

Autor:

Equipe Direito Administrativo,

Herbert Almeida

25 de Janeiro de 2023

Índice

1) Abertura de curso 3

2) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Introdução 5

3) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Princípios 19

4) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Objetivos 49

5) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Agentes da Licitação 54

6) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Modalidades 64

7) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Critérios de Julgamento 92

8) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Inéditas 115

9) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 1 - Inéditas 134

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo**, **Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões**.

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas.** A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante**! Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):

@profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)

Youtube

Telegram

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Observação:

Ao longo do texto da Lei de Licitações, existem várias menções a valores, como os limites para dispensa de licitação e para contratos verbais. Esses valores, contudo, são atualizados anualmente por decreto, conforme regra prevista no art. 182 da Lei de Licitações.

Isso gera um "pequeno" problema, pois a Lei de Licitações continua citando os valores "originais", enquanto os decretos fazem a atualização "real" (mas sem "mexer" na literalidade da lei). Por exemplo: literalmente, a Lei de Licitações prevê que os contratos verbais poderão ser de até R$ 10 mil, mas o Decreto 11.871/2023 atualizou este valor para R$ 11.981,20.

Como esses valores mudam frequentemente e nem todo concurso vai cobrar os valores reais (alguns ficam na literalidade), optamos pela seguinte estratégia: ao longo da aula, vamos citar os valores que constam expressamente na Lei 14.133/2021; e, agora, vamos colocar uma tabela para consulta com os valores atualizados.

Essa tabela fará sentido mais adiante. Não se preocupe em decorar o seu conteúdo neste momento. Ela é uma fonte de consulta para ser utilizada ao longo dos seus estudos!

- **Tabela de Valores**: os *valores previstos na L14133 foram atualizados pelo **Decreto 11.871/2023**, com base em regra prevista no art. 182 da Lei de Licitações.*

Situação	Valor
▪ **Grande vulto** (art. 6º, XXII)	R$ 239.624.058,14
▪ Situação especial de melhor técnica e técnica e preço (art. 37, § 2º)	R$ 359.436,08
▪ Simplificação da documentação de habilitação para produto de pesquisa e desenvolvimento (art. 70, III)	R$ 359.436,08
▪ **Dispensa de licitação em razão do valor para obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos** automotores (art. 75, I)	R$ 119.812,02
▪ **Dispensa de licitação em razão do valor para compras e demais serviços** (art. 75, II)	R$ 59.906,02
▪ Limite para dispensa de licitação, de produtos para pesquisa e desenvolvimento, no caso de obras e serviços de engenharia (art. 75, IV, "c")	R$ 359.436,08
▪ Limite para dispensa das regras de **somatório** de valores na dispensa de licitação para manutenção de veículos automotores em razão do valor (art. 75, § 7º)	R$ 9.584,97
▪ Limite para **contrato verbal** (art. 95, § 2º)	R$ 11.981,20

LICITAÇÕES PÚBLICAS

INTRODUÇÃO SOBRE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Tarefa 1: Ao final do Título 1, elabore um texto dissertativo entre cinco e dez linhas explicando **âmbito de aplicação** da Lei 14.133/2021, indicando os órgãos e entidades sujeitos ao diploma normativo, assim como os objetos licitados com base nesta Lei.

Conceito

Antes de apresentar o conceito de licitação, eu acho melhor explicar para que ela serve. Imagine o seguinte: a administração pública pode ter diversas necessidades, como, por exemplo, realizar uma pintura de uma parede de uma escola. Essa pintura poderia ser realizada de forma direta, com os próprios servidores da administração ou poderia ser **contratada com terceiros**. Na maioria dos casos, é esta segunda opção que é utilizada.

Temos, então, uma necessidade da administração, de um lado, e o terceiro, de outro. Essa relação será regida por um **contrato administrativo**. É aí que surge a licitação pública! Ela funciona como uma "ponte", que vai ligar à administração ao contrato firmado com terceiro.

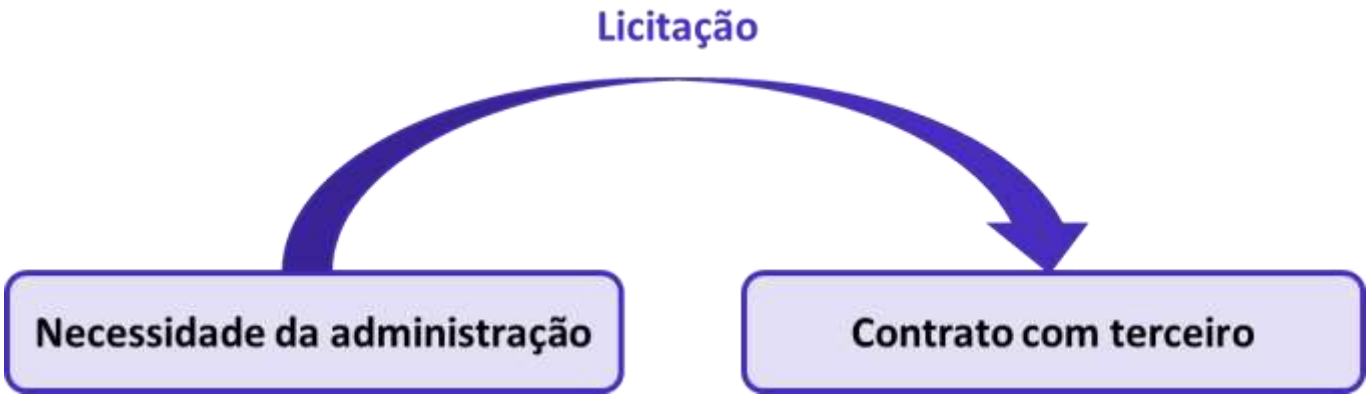

É lógico que esse conceito serve apenas para fins didáticos, para facilitar a compreensão. Todavia, precisamos de um conceito formal de licitação para a sua prova.

Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define licitação da seguinte forma:[1]

> [...] pode-se definir a licitação como o **procedimento administrativo** pelo qual **um ente público**, no exercício da função administrativa, abre a **todos os interessados**, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

[1] Di Pietro, 2013, p. 370.

> **formularem propostas** dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**.

Um **procedimento administrativo** é um **conjunto de atos integrados que são realizados dentro de uma sequência para alcançar um resultado ou ato final**. Por exemplo, a preparação, divulgação do edital, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, etc., são atos ou fases do processo de licitação. Por isso, diga-se: a licitação é um conjunto de atos integrados para a definição de um resultado final.

Ademais, por intermédio da licitação, a **administração abre**, **a todos os interessados**, desde que atendam aos requisitos do instrumento convocatório, **a possibilidade de participarem de procedimento competitivo em igualdade de condições**. O instrumento convocatório, ou seja, o edital, apresenta as **condições básicas para participar da licitação** e estabelece as normas a serem observadas no contrato que se pretende celebrar. Assim, o atendimento da convocação implica na aceitação das condições ali estabelecidas.

Por fim, ainda no conceito inicial, a licitação garante aos participantes **a possibilidade de formularem propostas dentre as quais** a administração **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato**.

Se você tiver a sua própria empresa, logicamente, será livre para formular contratos nas condições que desejar, podendo contratar empresas de amigos, familiares, etc. Com a administração é diferente! É imprescindível, salvo em algumas exceções, que a contratação seja **precedida de licitação** para, entre outros fins:

a) atender à **isonomia** e à **impessoalidade**;

b) **selecionar objetivamente a proposta mais vantajosa** e a **pessoa com quem o contrato será firmado**.

Visto o conceito, vamos agora começar a entender a legislação sobre o tema.

RESUMINDO

O QUE É LICITAÇÃO?	
Conceito de licitação	▪ Procedimento administrativo (conjunto de atos); ▪ Função administrativa; ▪ Aberto aos interessados (condições do instrumento convocatório); ▪ Possibilidade de formulação de propostas; ▪ Administração seleciona a proposta mais vantajosa; ▪ Objetiva a celebração de um contrato.

Legislação

O arcabouço jurídico das licitações é amplo. O fundamento principal decorre do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desde já, é importante destacar que o dispositivo constitucional permite que a legislação estabeleça casos em que não se aplica a licitação, ponto que estudaremos mais adiante. Logo, a regra é a realização de licitação, mas estudaremos no decorrer da aula algumas exceções.

Prosseguindo, o artigo 22, inciso XXVII, da CF/88 estabelece como competência privativa da União legislar sobre "**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III". Dessa forma, à União compete estabelecer as **normas gerais**, aplicáveis a todos os entes federados, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios editarem normas específicas.

Não há uma definição precisa do que seriam normas gerais e normas específicas. Porém, alguns tópicos podemos adiantar que são normas gerais, como as modalidades, os casos de contratação direta, os critérios de julgamento, as condições de habilitação e muito mais.

Vou fazer uma explicação agora que só vai fazer sentido se você já estudou, em direito constitucional, as **competências legislativas**, previstas especialmente nos arts. 22 e 23 da Constituição Federal. Caso você ainda não tenha estudado esse assunto, não se preocupe se você não entender muito bem o que vamos falar agora (até porque não é um tema comum em provas). No futuro, isso fará sentido para você!

Inicialmente, cabe explicar que o art. 22 da Constituição Federal versa sobre a competência **privativa** da União. Nesse caso, a União poderá delegar aos estados (e ao DF), mediante lei complementar, a competência para legislar sobre questões específicas. Por exemplo: a União pode legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), mas também pode delegar a atribuição para dispor sobre questões específicas de direito civil, aos estados, por meio de lei complementar.

No caso de licitações e contratos, entretanto, essa regra NÃO SE APLICA. Isso porque a União não dispõe de competência legislativa plena sobre o assunto, mas apenas para legislar sobre "**normas gerais**" de licitação e de contratos (CF, art. 22, XXVII). Assim, a competência para

dispor sobre normas específicas, dos estados, do DF e dos municípios, é **automática**. Quer dizer: eles **podem legislar sobre normas específicas, independentemente de delegação da União**.

Assim, temos algumas condições especiais no caso da competência para legislar sobre licitações e contratos. Primeiro que não é preciso a União delegar a atribuição, por meio de lei complementar. Segundo, que a competência para dispor sobre normas específicas cabe aos estados, ao Distrito Federal e **aos municípios**, enquanto a previsão do art. 22, parágrafo único, cita apenas os estados (o DF ficaria implícito).

Por fim, dando mais uma "aprofundada", a União até pode legislar sobre normas específicas. Porém, se o fizer, a normas específicas serão válidas apenas para a União, não se aplicando aos estados, DF e municípios.

Ainda na Constituição, a EC 19/1998, dando nova redação ao artigo 173, § 1º, da CF, fez previsão para o **estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, dispondo, entre outros temas, sobre normas próprias de licitação e contratação para essas entidades. Esse estatuto foi elaborado, constituindo-se na **Lei 13.303/2016**, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas estatais.

Partindo para a legislação infraconstitucional, a **Lei 14.133/2021**, que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da CF, **estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos**, no âmbito das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, dos **Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**.

Portanto, atualmente, podemos afirmar que existem duas normas gerais de licitações:

a) a Lei 14.133/2021, aplicável às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;

b) a Lei 13.303/2016, aplicável às empresas estatais.

Na verdade, a Lei 14.133/2021 não revogou, de imediato, a Lei 8.666/1993 e "normas afins" – Lei 10.520/2002 e RDC (Lei 12.462/2011, arts. 1º ao 47-A). A única parte que foi revogada de imediato é a que versa sobre as disposições penais da L8666 (arts. 89 a 108). O restante passou por um período de transição, que se esgotou em **30 de dezembro de 2023**.

Hoje, essas normas estão **REVOGADAS** (conforme art. 193 da Lei 14.133/2021).

Contudo, se a licitação foi realizada com base na "legislação antiga", o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência (Lei 14.133/2021, arts. 190 e 191, parágrafo único).

Por exemplo: um gestor, durante o período de transição, optou por realizar uma licitação com base na Lei 8.666/1993. Nesse caso, o contrato decorrente desta licitação será regido pela Lei 8.666/1993 durante toda a sua vigência.

Logo, ainda podemos ter contratos regidos pela antiga Lei, desde que o procedimento de contratação (licitação ou contratação direta) tenha sido realizado com base nas antigas normas. Naturalmente, os novos contratos (licitados com base na Lei 14.133/2021), somente poderão ser regidos pela nova legislação.

Por fim, também há vedação de aplicação combinada dos dois regimes (antigo e novo) (art. 191).

Em resumo:

a) a L14133 entrou em vigor desde a sua publicação;

b) a L8666, a L10520 e o RDC ficaram em vigor até 30/12/23 (hoje, estão revogadas);

c) o contrato será regido pela norma adotada na licitação, durante toda a sua vigência;

d) é vedada a aplicação combinada dos dois regimes licitatórios.

A partir de agora, nossa análise tomará por base a Lei 14.133/2021[2]. Assim, quando não houver menção sobre qual lei estamos falando ou sobre qual lei se refere os dispositivos mencionados, estaremos tratando Lei 14.133/2021.

RESUMINDO

LEGISLAÇÃO	
Competência	▪ União: normas gerais; ▪ Estados, DF e municípios: • normas específicas; • independentemente de delegação.
Leis de licitações	▪ **Lei 14.133/2021**: normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais; ▪ **Lei 13.303/2016**: normas gerais de licitações e contratos para as empresas estatais.

[2] Também adotaremos, ao longo da aula, expressões como: Lei de Licitações e Contratos, LLC, Lei de Licitações, Estatuto geral das licitações ou somente Estatuto.

Âmbito de aplicação

De forma resumida, podemos dizer que a **Lei de Licitações** se aplica (art. 1º, *caput*):

a) **às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;**

b) **a todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).**

Em relação às **fundações públicas**, a Lei de Licitações se aplica para as de **direito público e de direito privado**. Portanto, uma pegadinha em prova pode dizer que a Lei 14.133/2021 se aplica somente às entidades de direito público. Isso será falso, pois as fundações públicas de direito privado também seguem esta Norma.

Ainda nesse âmbito de aplicação, a Lei de Licitações abrange (art. 1º):

(i) os **órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário** da União, dos estados e do Distrito Federal[3] e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando **no desempenho de função administrativa**;

(ii) os **fundos especiais** e as **demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela administração pública.

Bom, o item "i" citado acima acaba sendo redundante, uma vez que os poderes Legislativo e Judiciário estão inseridos na administração pública direta. Ademais, a realização de licitação pública é típica atividade da função administrativa. Porém, como muitas questões de prova são literais, é importante lembrar que os poderes Judiciário e Legislativo realizam licitação: "quando no desempenho de função administrativa".

Os **fundos especiais**, por sua vez, são "recursos" definidos em lei para finalidades específicas. Como exemplo, podemos citar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb. Nesse caso, na verdade, quem faz a licitação não é "o fundo", mas quem estiver gerindo o recurso do fundo. Por exemplo: uma secretaria municipal de educação deverá promover licitações para as contratações com recursos do Fundeb. Porém, mais uma vez, vale o que está literalmente no Estatuto: os fundos especiais se submetem à Lei de Licitações.

Por fim, não há um conceito preciso do que seriam as "demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública". Por isso, para evitar debates doutrinários desnecessários, vamos combinar o seguinte: apenas lembre-se que **as "demais entidades controladas" devem licitar**. Sério, só guarde isso e siga em frente! 😊

Por outro lado, **as empresas estatais não se submetem, em regra, à Lei 14.133/2021**, pois dispõem de lei própria para as suas licitações. Contudo, tome um pouco de cuidado. Isso não significa que as empresas estatais não fazem licitação. Uma afirmação assim estará incorreta. Elas fazem licitação, *a priori*, mas seguindo as disposições da Lei 13.303/2016.[4] Além disso, as disposições penais instituídas no art. 178 da

[3] Não custa lembrar que não existe Poder Judiciário nos municípios.

[4] Há casos em que as estatais não terão que licitar. Porém, novamente, esses casos estão previstos diretamente na Lei 13.303/2016.

Lei 14.133/2021 continuam se aplicando às empresas estatais, conforme determina o art. 185 da Lei de Licitações e Contratos.

Antes de fechar o alcance da Lei de Licitações, precisamos colocar algumas observações previstas nos demais parágrafos do art. 1º do Estatuto. Estas são "exceções". Logo, normalmente, considere-as somente naquelas questões que fazem afirmações categóricas como "sempre", "apenas", "todos", etc.

O primeiro caso é que as contratações realizadas no **âmbito das repartições públicas sediadas no exterior** devem apenas observar os "**princípios básicos**" da Lei de Licitações, mas serão realizadas conforme regulamentação específica, obedecendo às peculiaridades locais (art. 1º, § 2º). Por exemplo: a Embaixada do Brasil na China não terá como seguir todas as disposições da Lei de Licitações. Logo, as suas contratações ocorrerão com base em regulamento específico, conforme as particularidades em que está inserida.

O segundo caso trata das licitações e contratações que envolvam **recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro** de que o Brasil seja parte. Como exemplo podemos citar as obras financiadas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Nesses casos, é possível que sejam **estabelecidas condições especiais** para a contratação, mas a própria Lei de Licitações coloca algumas formalidades que devem ser observadas (art. 1º, § 3º). Na verdade, não estamos afirmando que as contratações não serão realizadas com base na Lei de Licitações, mas apenas que elas ***podem* ser realizadas com base em disposições específicas**, em virtude de **acordos internacionais** ou de **condições peculiares definidas pela agência ou organismo** de financiamento.

Por fim, a terceira exceção trata das contratações relativas à gestão, direta e indireta, **das reservas internacionais do País**, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade. Essas contratações serão disciplinadas em **ato normativo próprio do Banco Central do Brasil**, que deverá observar os princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Um exemplo são as reservas cambiais em dólar. Se o Brasil precisar vender dólar para estabilizar o valor da moeda, não haverá muito sentido em seguir as regras da Lei de Licitações, não acham?

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

Vamos esquematizar!

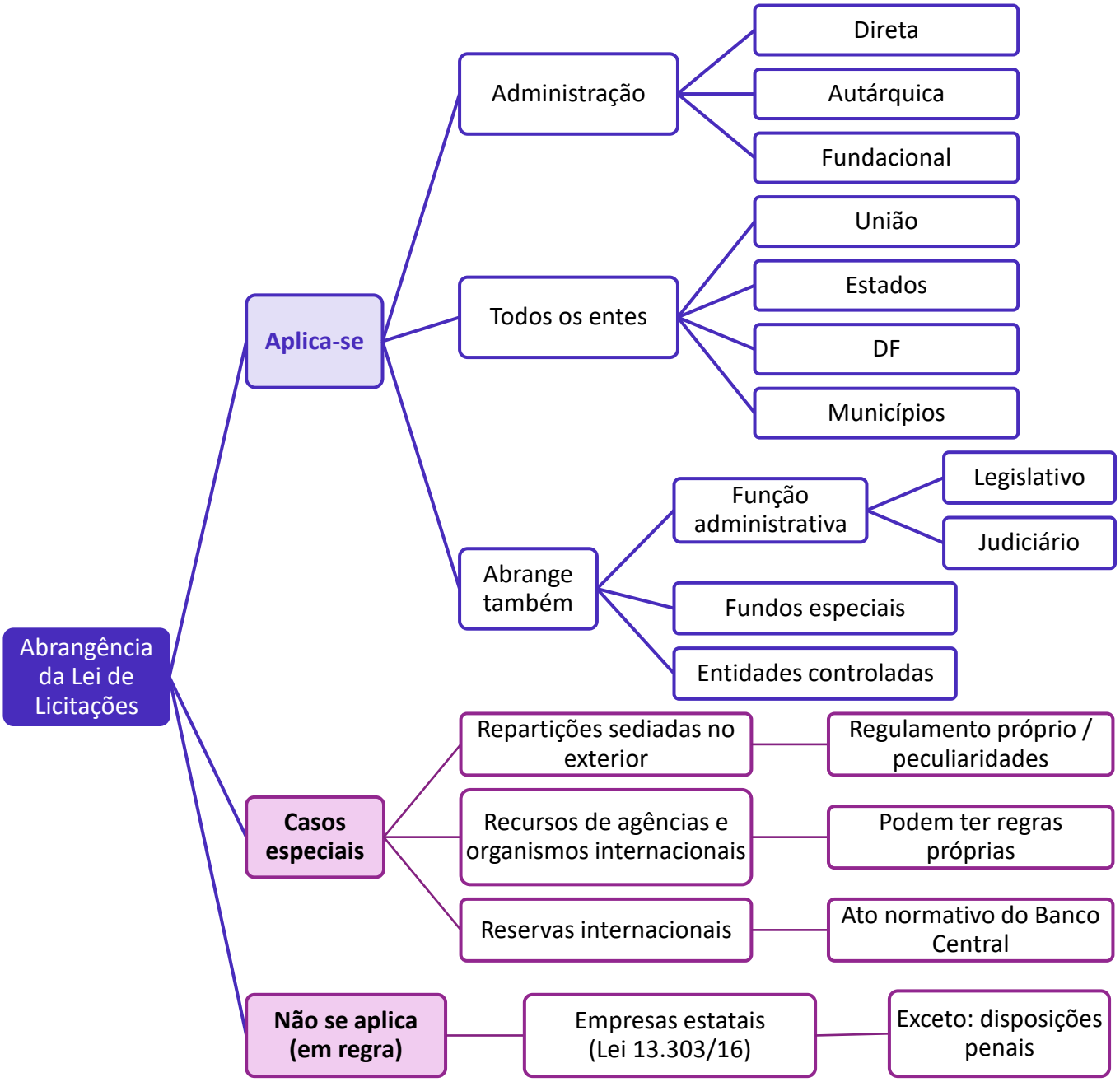

Já estamos quase fechando essa parte inicial. Porém, precisamos fazer mais uma observação.

Os contratos administrativos podem ser de **diversas naturezas**. Por exemplo: há contratos de compra, de alienação (venda), para a realização de obras, etc. Então, sobre a abrangência, além de saber quem faz a licitação, precisamos saber sobre **quais objetos a licitação é realizada**. Assim, podemos dizer que a Lei de Licitações se aplica a (art. 2º):

a) **alienação** e concessão de direito real de **uso de bens**;

b) **compra**, inclusive por encomenda;

c) **locação**;

d) **concessão** e **permissão** de **uso de bens públicos**;

e) **prestação de serviços**, inclusive os técnico-profissionais especializados;

f) **obras e serviços** de arquitetura e engenharia;

g) **tecnologia da informação e de comunicação**.

Ainda é cedo para entender o propósito do legislador em citar esses casos de aplicação. Porém, chama a atenção o fato de não constar na lista as **concessões e permissões de serviços públicos**. Esses contratos são denominados, genericamente, de **contratos de delegação de serviços públicos** e eles são regidos por **leis especiais**.[5] No caso, estamos falando da Lei 8.987/1995 (Lei das Concessões) e da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas - PPPs).

Além disso, tem um serviço que até poderíamos considerar como inserido implicitamente na lista acima, mas que é regido por norma especial. Nesse caso, falamos **das licitações e dos contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda**, que são regidos pela Lei 12.232/2020.

Nessa linha, as disposições da Lei 14.133/2021 aplicam-se apenas de forma **subsidiária** às contratações e licitações regidas pelas **leis 8.987/1995, 11.079/2004, e 12.232/2010**. Portanto, no primeiro momento, a administração deverá consultar as leis especiais sobre concessões, PPPs e contratação de agências de publicidade, aplicando-se a Lei 14.133/2021 apenas nas omissões.

Agora, só uma dica. Não fique decorando caso a caso. Se a pergunta for genérica sobre "contratos administrativos", devemos ter em mente que será aplicada a Lei 14.133/2021. Até porque, mesmo nos casos em que há norma especial, a nossa Lei de Licitações ainda será aplicada, mesmo que de forma

[5] Observação: essa nota de rodapé ficou excessivamente grande. Não se preocupe em anotar, decorar, etc. O que vou falar aqui não cai em prova. No entanto, eu preferi colocar isso para que não haja confusão sobre um tema interessante.

Quando falamos em leis gerais e leis especiais ou específicas, precisamos saber que esses termos podem ter diferentes significados, a depender do contexto. Vou dar um exemplo: você sabe que a Lei 14.133/2021 institui normas gerais de licitações, mas que os demais entes podem estabelecer as suas normas específicas. Nesse caso, temos um critério de abrangência, no qual a Lei 14.133/2021 é "norma geral" (vale para todos os entes), enquanto a lei de outro ente será "norma específica" (vale somente para um ente específico). Aqui, cada ente da Federação recebeu da Constituição Federal uma competência (a União para dispor de normas gerais, os demais para as normas específicas). Essa é a forma mais comum de falar da Lei de Licitações. Por isso, se uma questão de prova te perguntar se a Lei 14.133/2021 é "norma geral", sem entrar em detalhes quanto ao contexto, diga que sim!

Porém, há um outro contexto. Esse não pode ser presumido e serve muito mais para você entender o que vamos falar agora. Se pensarmos em "processo administrativo", sabemos que existem diversas espécies (disciplinar, tributário, de licitações, etc.). Agora, pensando no âmbito federal, a Lei 9.784/1999 regula os processos administrativos de diversas espécies, enquanto a Lei 14.133/2021 disciplina apenas o processo administrativo licitatório e a Lei 8.112/1990 trata apenas do processo administrativo disciplinar. Percebe que, nesse critério de conteúdo, a Lei 9.784/1999 é "norma geral", enquanto as leis 14.133/2021 e 8.112/1990 são "normas especiais"?

Contudo, esse critério da especialidade sempre será relativo, conforme o contexto que estamos analisando. Veja agora uma nova comparação: os *processos administrativos licitatórios* vs. os *processos administrativos licitatórios para a concessão de serviços públicos*. Consegue perceber como o que é "geral" e o que é "específico" muda conforme o contexto? Pois bem, nesse caso, a Lei 14.133/2021 é uma norma "geral" quanto aos processos licitatórios, ao passo que a Lei 8.987/1995 é a norma específica para as licitações sobre concessões de serviços públicos.

Há ainda mais uma coisa. Esses dois "critérios" não são excludentes, e sempre são analisados conforme o contexto. Vou lhe dar mais um exemplo: a Lei 12.232/2010 trata sobre "normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda". O termo "normas gerais", nesse caso, refere-se ao alcance dessa Lei, pois ela se aplica a todos os entes da Federação (U, E, DF e M). Porém, se formos comparar o seu conteúdo, ela prevê regras especiais de licitações, em comparação com a Lei 14.133/2021, que prevê normas gerais sobre esse tema.

subsidiária. Logo, não decore quando você tem que usar a Lei de Licitações, mas se preocupe em lembrar dos três casos em que haverá uma norma especial, quais sejam:

a) **concessão e permissão de serviços públicos** (Lei 8.987/1995);

b) **parcerias público-privadas** (Lei 11.079/2004);

c) **serviços de publicidade** prestados por intermédio de **agências de propaganda** (Lei 12.232/2010).

Por fim, não confunda a concessão e permissão **de serviços públicos** com a concessão e permissão para uso de bens públicos, além da concessão de direito real de uso de bens públicos. Esses últimos casos tratam dos "bens públicos" e não dos "serviços públicos". Por exemplo: a administração poderá lançar um processo de licitação para a concessão de uso de um quiosque, instalado no calçadão de uma praia. Esses processos licitatórios (de uso de bens públicos) são regidos pela Lei de Licitações de forma primária.

Ah, tem outro caso de aplicação subsidiária da Lei de Licitações. O art. 184 dispõe que: "aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber e na ausência de norma específica**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal". Portanto, para "convênios" e afins, que são meios de parceria entre pessoas jurídicas, a Lei de Licitações somente se aplica "no que couber" e quanto não houver outra norma específica (aplicação residual), conforme definido em regulamento do Poder Executivo federal.

Agora, vamos para a última "regrinha" sobre a aplicação da Lei de Licitações. Segundo o art. 3º, não se subordinam ao regime da Lei 14.133/2021:

(i) **contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo**, e **gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

(ii) **contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria**.

O primeiro caso é bem simples de entender. A Lei de Licitações não se aplica, por exemplo, quando a União desejar realizar um financiamento (operação de crédito), ou quando estiver gerindo a dívida pública (por exemplo: refinanciar um empréstimo já realizado). No segundo caso, temos situações regidas por normas próprias. Por exemplo: um contrato de locação em que a administração seja "o inquilino" (quem está usando o imóvel e pagando o aluguel) é regido pela Lei 8.245/1991.[6]

Bom, vamos lá dar mais uma esquematizada.

[6] Os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ainda serão desenvolvidos nos próximos anos. Porém, a meu ver, mesmo quando houver legislação própria, a Lei de Licitações deveria ser aplicada de forma subsidiária. Esse entendimento já ocorria desde a época da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual não faz sentido um posicionamento diferente. Porém, por enquanto, vamos nos preocupar apenas com o texto literal da Lei 14.133/2021. Logo: se houver uma "legislação própria", não haverá a aplicação da Lei 14.133/2021.

Aplicação (objetos)

Aplica-se de forma primária

- alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- compra, inclusive por encomenda;
- locação;
- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- obras e serviços de arquitetura e engenharia
- tecnologia da informação e de comunicação

Aplicação subsidiária

- concessão e permissão de serviços públicos
- PPPs
- serviços de publicidade com agências de propaganda

Não se aplica

- contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública
- contratações sujeitas à legislação própria

RESUMINDO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
Destinatários	▪ Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais (d. público ou d. privado); ▪ Todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios); ▪ Legislativo e Judiciário (função administrativa); ▪ Fundos especiais e demais entidades controladas. **Obs.: as empresas estatais não se submetem de forma primária à Lei 14.133/2021, pois seguem a Lei 13.303/2016, mas por expressa determinação se submetem às disposições penais instituídas pela Lei 14.133/2021.*
Casos especiais	▪ Repartições sediadas no exterior: regulamento próprio / peculiaridades; ▪ Recursos de agências e organismos internacionais: podem ter regras próprias; ▪ Reservas internacionais: ato normativo do Banco Central.
Objetos	▪ Alienação e concessão de direito real de uso de bens; ▪ Compra, inclusive por encomenda; ▪ Locação; ▪ Concessão e permissão de uso de bens públicos; ▪ Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; ▪ Obras e serviços de arquitetura e engenharia; ▪ Tecnologia da informação e de comunicação.
Aplicação subsidiária	▪ Concessões e permissões de serviços públicos (primariamente a Lei 8.987/1995); ▪ PPPs (primariamente a Lei 11.079/2004); ▪ Contratação de agências de publicidade (primariamente a Lei 12.232/2010).
Convênios e afins	▪ No que couber ▪ Na ausência de norma específica ▪ Conforme regulamento do Poder Executivo Federal

HORA DE PRATICAR!

(DNIT/2024) A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa uma significativa atualização no cenário das contratações públicas no Brasil.

Com relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo, analise os itens a seguir.

( ) I. Esta Lei aplica-se à alienação e concessão de direito real de uso de bens.

( ) II. Esta Lei aplica-se à gestão de dívida pública.

Comentário:

Item I: Verdadeiro. A Lei de Licitações se aplica aos objetos descritos no art. 2º, o que alcança a "I - alienação e concessão de direito real de uso de bens".

Item II: Falso. Não se subordinam ao regime da L14133 (art. 3º): (i) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e **gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; (ii) contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Portanto, podemos marcar os itens I e II como **V e F**, respectivamente.

(CGM de João Pessoa PB/2018) Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

Comentário:

Não existe essa exceção. A Lei de Licitações é cristalina, observe o seu art. 1º: "Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**".

Dessa forma, os municípios também devem licitar, assim como ocorre com a União, os estados e o DF. Na verdade, a administração pública, como um todo, tem o dever de licitar, aplicam-se à administração direta, autárquica e fundacional a Lei 14.133/2021 e às empresas estatais a Lei 13.303/2016.

Podemos observar que não há qualquer ressalva às características informadas pela questão. Logo, o item está **errado**.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O procedimento previsto na Lei de Licitações deverá ser totalmente observado nas contratações públicas, mesmo naquelas realizadas em repartições públicas sediadas no exterior.

Comentário:

Nos termos do § 2º do art. 1º, as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos na Lei 14.133/2021, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Então, não se pode afirmar que é aplicável todo o procedimento da Lei de Licitações. Nesses casos, deverão ser observados apenas os "princípios básicos" da Lei de Licitações, que serão realizadas conforme regulamentação específica, obedecendo às peculiaridades locais. Portanto, a questão está **incorreta**.

PRINCÍPIOS

Entenda como princípios as orientações mais gerais que auxiliam na aplicação e interpretação das normas jurídicas.

Quando falamos em princípios, é comum a comparação entre os **princípios expressos e implícitos**. Os primeiros são aqueles mencionados **literalmente** na norma, ao passo que estes ***não*** são mencionados literalmente, mas decorrem dos dispositivos legais, da jurisprudência, da doutrina, etc. Tome cuidado, ainda, porque quando falamos em "princípios expressos" temos o hábito de pensar logo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Porém, esses são os princípios "expressos na Constituição". Por outro lado, a própria Lei de Licitações tem os seus princípios expressos, e sobre eles vamos falar a partir de agora.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 trouxe uma longa lista de princípios expressos, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não preciso dizer que é bastante coisa, certo? Algumas questões são meramente literais. Assim, decore esses princípios, não tem jeito. Mas eu vou te ajudar com um mnemônico.

ESQUEMATIZANDO

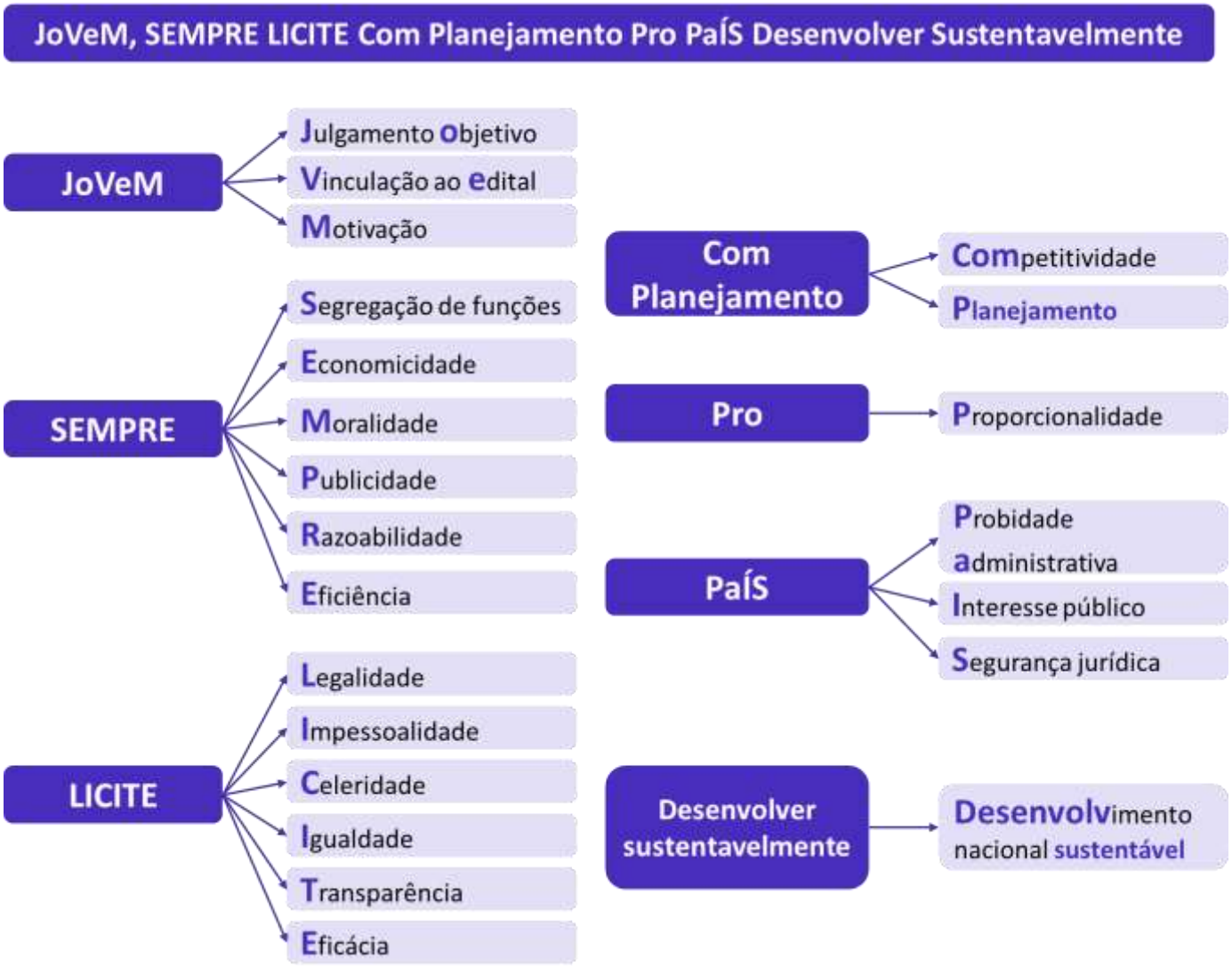

Alguns desses princípios são gerais, pois o significado acaba sendo aplicado em vários casos e não só nas licitações. Por exemplo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e outros se aplicam ao direito administrativo como um todo. Porém, há princípios que são específicos das licitações públicas, como os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A longa lista do art. 5º deixa pouca margem para falar em princípios implícitos, também conhecidos como princípios correlatos. Apesar disso, ainda podemos citar alguns, como os princípios da isonomia, do sigilo das propostas, da licitação sustentável, da adjudicação compulsória, do formalismo moderado, etc.

Por fim, o trecho final remete à **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. A menção, nesse caso, seria dispensável, já que a LINDB já é aplicável a qualquer situação no direito brasileiro, pelo

seu próprio objetivo. Porém, provavelmente a menção expressa ocorreu em virtude da edição da Lei 13.655/2018, que instituiu 11 novos artigos na LINDB (arts. 20 a 30), que dispõem sobre a **interpretação de normas de direito público**. A análise desses artigos foge ao objetivo desta aula. Por isso, apenas lembre-se que a aplicação da Lei de Licitações deve observar as disposições da LINDB.

Vamos, então, estudar os princípios das licitações públicas.

Tarefa 2: Ao final do Título 2, elabore um texto dissertativo de até dez linhas apresentando o conceito de **três** princípios previstos expressamente na Nova Lei de Licitações. Ao selecionar os seus princípios, dê prioridade para aqueles que são novidades em relação à legislação anterior ou que são específicos das licitações públicas.

Legalidade

Quando se fala em princípio da **legalidade**, significa que a **administração deverá seguir as regras definidas em lei**. Ao agente público, somente é lícito fazer o que a lei autoriza ou determina. Por exemplo, o agente público é obrigado a seguir as regras previstas na Lei de Licitações, assim como nos regulamentos e demais atos normativos aplicáveis.

Com efeito, especificamente em relação às licitações, o princípio da legalidade significa também que a licitação deverá seguir o **devido processo legal**, eis que o rito da licitação é definido em lei, devendo ocorrer segundo a modalidade de licitação prevista para o caso. Ademais, exige também que a administração apenas dispense o procedimento licitatório nos casos especificados em lei.

A doutrina também se referia ao princípio do **procedimento formal**, com base em artigo da antiga Lei de Licitações, que estabelecia que o procedimento licitatório seria um "ato administrativo formal", sendo ainda que todos aqueles que participassem da licitação gozariam de "direito público subjetivo" à fiel observância das regras daquela Norma de Licitações.[1] Apesar de a nova Lei de Licitações não possuir previsão idêntica, logicamente que a licitação continua sendo um processo administrativo e, como tal, deverá seguir os formalismos essenciais previstos em lei. Todavia, o formalismo não pode ser exagerado, por isso é comum se falar em formalismo moderado, conforme vamos estudar adiante.

Impessoalidade e interesse público

O princípio da **impessoalidade** consta expressamente na Constituição Federal e representa a ideia de que toda a atuação da administração deverá buscar atender ao **interesse público** (também denominado princípio da **finalidade**). Logo, podemos dizer que impessoalidade e interesse público são princípios interligados. Também se relacionam ao princípio da impessoalidade e do interesse público muitos outros princípios, como a igualdade e o julgamento objetivo, uma vez que exigem que a administração trate os licitantes em igualdade de condições, analisando as propostas a partir de critérios objetivos previamente definidos, sem privilegiar alguém por critérios meramente pessoais e desconexos com o interesse público.

[1] Lei 8.666/1993, art. 4º.

Ademais, a impessoalidade representa a **negação da subjetividade, do capricho e da arbitrariedade**, buscando afastar o patrimonialismo (apropriação da máquina estatal) e impondo a busca pela consecução das finalidades primárias do Estado.[2]

Moralidade e probidade

Os **princípios da moralidade e da probidade administrativa** possuem uma relação muito íntima, ao ponto de alguns autores afirmarem que são sinônimos. Ambos os princípios significam que o comportamento da administração não deve ser apenas lícito, mas também se basear na **moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, na ideia comum de honestidade**.

Com efeito, há uma proximidade muito grande da moralidade e da impessoalidade, uma vez que o agente público que age de forma pessoal em uma licitação, favorecendo amigos ou parceiros políticos, atentará tanto contra a impessoalidade como contra a própria moralidade.

É comum se afirmar que a **moralidade e a probidade** (como condutas corretas) são sinônimas. Por outro lado, a **i**moralidade e a **im**probidade não são sinônimas, pois esta é mais ampla do que aquela. Esse entendimento decorre da aplicação da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê várias condutas como atos de improbidade, sendo que a ofensa aos princípios (como a moralidade) seria apenas uma de suas espécies. Para a prova, apenas lembre-se que moralidade e probidade se equivalem, mas imoralidade e improbidade não.

Além disso, no caso de **contratações de grande vulto** para obras, serviços e fornecimentos, o edital deverá prever a obrigatoriedade de **implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, contado da celebração do contrato (art. 25, § 4º). Como são contratos relevantes, a implementação de um programa de integridade poderá corroborar para **promoção da moralidade na entidade contratada**.

Mas peraí, professor. O que lá é uma "contratação de grande vulto"? A nova Lei de Licitações define as contratações de obras, locações,[3] serviços e fornecimentos de **grande vulto como aquelas de valor estimado superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)** (art. 6º, XXII).

[2] Di Pietro e Marrara, 2021.

[3] Não existe a previsão de instituição do programa de integridade para os contratos de locação de grande vulto, mas somente para obras, serviços e fornecimentos. Mas o conceito de grande vulto envolve também este tipo de objeto.

Os valores citados ao longo da aula serão os que constam **literalmente** na Lei 14.133/2021. Entretanto, o art. 182 da Lei de Licitações define que o Poder Executivo federal **atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Dessa forma, os valores **são atualizados anualmente mediante decreto**.

Optamos, entretanto, por citar os valores literais, pois nem todo concurso adota os valores atualizados. Além disso, como a atualização é frequente, pode existir alguma "mudança" conforme as regras e data do edital de cada concurso.

Logo, é mais didático e prático centralizar todos os valores em tabela, conforme observação no começo desta aula.

TOME NOTA!

Grande vulto (valor literal da L14133): acima de R$ 200.000.000,00

Outra disposição relevante sobre a moralidade, probidade e impessoalidade consta no art. 48, parágrafo único. O dispositivo amplia o alcance da vedação ao nepotismo. Nos contratos de terceirização, durante a vigência do contrato, o contratado fica proibido de contratar parente (até terceiro grau) de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Vamos facilitar essa regra. A vedação ao contratado:

- **impede contratar quem**: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- **de quem**: de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Essa vedação deverá constar no edital de licitação.

Igualdade e competitividade

O **princípio da igualdade**, que também pode ser chamado de **princípio da isonomia**, **veda** o estabelecimento de **discriminações**, **favorecimentos** ou **exigências indevidas**, uma vez que deve permitir que os licitantes concorram em igualdade de condições.

Nesse contexto, a Constituição Federal determina que as contratações serão precedidas de processo de licitação pública "**que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** [...], nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (CF, art. 37, XXI).

Portanto, a licitação não se destina exclusivamente à escolha da proposta mais vantajosa. Para isso, bastaria que o administrador comprasse de uma empresa de seu irmão com o menor preço do mercado. Contudo, deve ir além disso, garantindo também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Com efeito, há relação direta entre a **igualdade** e a **competitividade**. Ao assegurar um processo isonômico, **sem restrições indevidas**, a administração também permitirá a participação de um maior número de concorrentes. Em uma licitação, são estabelecidos critérios de habilitação, considerando aspectos de qualificação, aspectos econômicos ou outros requisitos. Essas exigências **somente serão legítimas quando imprescindíveis para assegurar a execução do objeto da licitação**. Por exemplo, em um contrato de maior complexidade, seria legítimo exigir alguns comprovantes de participação em outros projetos com características semelhantes. Por outro lado, exigências sem justificativas, que não tiverem correlação com o objeto ou que forem demasiadamente exageradas poderão restringir o caráter competitivo, violando o princípio da competitividade. Tais exigências poderão configurar direcionamento do certame, situação vedada pela Lei de Licitações.

Existem algumas previsões na Lei de Licitações que buscam assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e da competividade. Por exemplo, em regra, não se admite a indicação de marca ou de modelo, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados (art. 41, I). Também não se admite, em regra, a vedação a uma marca ou produto específico, salvo se ficar comprovado, em processo administrativo, que um produto adquirido anteriormente não atendeu a requisitos indispensáveis para cumprir o contrato.

Vamos analisar alguns casos que dependem de avaliação mais específica, relacionados aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

Vedação à restrição do caráter competitivo da licitação

De acordo com a Lei de Licitações é vedado ao **agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (art. 9º, *caput*):

> I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que**:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

> b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) **sejam impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato;
>
> II – **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza **comercial, legal, trabalhista, previdenciária** ou qualquer outra entre **empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, **mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional**;
>
> III – **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei [...].

Assim, as restrições acima tratam de situações que os agentes públicos não poderão permitir, estabelecer ou opor.

Além disso, existe a vedação de participar na licitação ou na execução do contrato. Nessa linha, **não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria (art. 9º, § 1º). Perceba o alcance da vedação: o agente público não pode ser da entidade licitante nem do órgão contratante. Logo, a vedação se aplica ainda que ele não atue no setor de contratação. Com efeito, a vedação poderá ocorrer, na forma da legislação de conflito de interesses (por exemplo: a legislação de conflito de interesses, às vezes, institui um período de "quarentena", durante o qual o agente público sofrerá algumas vedações).

Essas vedações estendem-se a **terceiro que auxilie a condução da contratação** na qualidade **de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa** que preste assessoria técnica (art. 9º, § 2º). Por exemplo: uma empresa prestou assessoria para a administração para montar um projeto básico. O funcionário desta empresa não poderá participar da licitação ou executar o contrato decorrente.

RESUMINDO

VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO	
O agente público não pode **(exceto casos previstos em lei)**	▪ Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: • comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo; • estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; • sejam impertinentes ou irrelevantes.

	▪ Estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras; ▪ Opor resistência injustificada ao andamento dos processos; ▪ Deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra a lei.
Não pode participar da licitação ou contrato	▪ Agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo observar as situações que possam configurar **conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego**, nos termos da legislação.
Ampliação	▪ Terceiro que auxilie a condução da contratação, como: • integrante de equipe de apoio; • profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Vedação à participação do autor de projetos

Existem algumas pessoas que, naturalmente, não poderão participar da licitação ou do contrato, uma vez que poderiam ter alguma vantagem sobre os demais, ferindo a isonomia. Há também pessoas que não poderão participar da licitação em virtude de sanções ou condenações específicas.

Nessa linha, **não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente (art. 14):

a) **autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo**, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre **obra, serviços ou fornecimento de bens** a ele relacionados;

b) **empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo**, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

c) **pessoa física ou jurídica** que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção** que lhe foi imposta;

d) **aquele que mantenha vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

e) **empresas controladoras, controladas ou coligadas**, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

f) **pessoa física ou jurídica** que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, **tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil**, por submissão de trabalhadores a condições **análogas às de escravo** ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Na verdade, podemos notar que os casos mencionados nas letras "c" (sanção) e "f" (condenação) não possuem correlação com o princípio da isonomia. Porém, deixamos esses casos aqui para não comprometer a avaliação do texto legal como um todo.

O impedimento de participar em licitação, em decorrência de sanção (letra "c") também será aplicado ao licitante que **atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica**, com o intuito de **burlar a efetividade da sanção a ela aplicada**, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a **utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante** (art. 14, § 1º). Por exemplo: a empresa X sofreu uma penalidade e não poderá participar da licitação. Porém, ela cria uma nova empresa para participar de novas licitações, burlando a aplicação da penalidade. Nesse caso, comprovada essa "técnica", a nova empresa também ficará impedida de participar da licitação.

Além disso, **equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico**. Por exemplo: um grupo empresarial que forme um conglomerado com várias empreiteiras. Se uma delas elaborar o projeto básico, as demais não poderão participar da licitação, pois compõem o mesmo grupo econômico.

Existe uma exceção para os casos descritos nas letras "a" e "b", que tratam dos **autores dos projetos**. Estes poderão, **a critério da administração e exclusivamente a seu serviço**, participar no **apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato**, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade (art. 14, § 2º). Por exemplo: a empresa Macgyver S/A foi encarregada da elaboração do projeto básico. Esta empresa não poderá participar da licitação ou da contratação, mas poderá auxiliar a administração no planejamento e gestão do contrato. Veja que isso até é salutar, já que a empresa conhece muito bem o projeto (ela que o elaborou), podendo auxiliar a administração na fiscalização.

Existem também outras duas exceções que devemos ficar atentos. Primeiro que, na contratação integrada, que é um regime de execução de obras e serviços de engenharia, o contratado se encarrega da elaboração de basicamente todas as fases do empreendimento, incluindo a elaboração do projeto básico. Nesse caso, logicamente, o encargo do projeto básico ficará com o contratado.

A outra exceção trata do projeto executivo. Este poderá ser prévio ou posterior à licitação. Quando for posterior, ficará sob encargo do próprio contratado (art. 14, § 4º). Logo, nesse caso, não se aplicaria a vedação.

RESUMINDO

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO	
Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato	▪ Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo; ▪ Empresa, isolada ou consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo; ▪ PF ou PJ impossibilitadas de licitar por sanção;

	▪ Aquele que mantenha vínculo: (i) com dirigente do órgão ou entidade; ou (ii) com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato; ▪ Empresas controladoras, controladas ou coligadas; ▪ PF ou PJ condenada por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (trânsito em julgado).
Equiparações e ampliação	▪ A vedação também se aplica a: • empresa que atue em substituição (utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante); • grupo econômico (equipara-se ao autor do projeto).
Autores dos projetos podem	▪ A critério da administração e a serviço desta: • apoiar as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
Exceções	▪ Contratação integrada: o contratado elabora os projetos básico e executivo; ▪ Demais regimes: quando o projeto executivo ficar a cargo do contratado.

Flexibilizações (ou exceções) aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade

Em que pese a igualdade seja a regra, ela será **flexibilizada** ou **excepcionada** em casos específicos. Vamos apresentar uma lista de algumas situações em que isso poderá ocorrer. Porém, vamos deixar algumas observações. Primeiro que esta lista não é "exaustiva", mas serve para mencionar alguns casos em que a própria legislação cria preferências ou restrições à competitividade.

Segundo que, mesmo nesses casos, os princípios não são integralmente afastados. Por isso, seria até mais adequado dizer que eles são "flexibilizados". Assim, até vamos usar o termo "exceção", mas este deverá ser entendido dentro do contexto que estamos estudando agora.

Assim, vamos chamar de flexibilizações ou exceções aos princípios da isonomia, igualdade e competividade os seguintes casos:

a) **critérios de desempate e de preferência**: em caso de empate entre duas ou mais propostas, a Lei de Licitações estabelece os **critérios de desempate**, que começam com uma disputa final entre os empatados; segue para avaliação de desempenho contratual prévio; além de outros critérios previstos no art. 60.

Caso o empate persista, após a aplicação dos critérios de desempate, serão aplicados os **critérios de preferência**. Nesse caso, será dada prioridade à contratação de empresas que tenham sede no estado (ou

DF) do órgão licitante (no caso de licitações realizadas pelos estados, DF e municípios, conforme o caso). Depois, para empresas brasileiras, empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país e, por fim, empresas que comprovem prática de mitigação de emissão de gases e consumo de matéria prima (art. 60, § 1º).

Como esse assunto é muito específico, não se preocupe em entender e memorizar os critérios. Vamos falar sobre isso em outro momento, nesta aula. Agora, apenas saiba que existem critérios de desempate e de preferência.

b) **margem de preferência**: permite que a administração contrate um licitante com oferta um pouco mais cara do que a proposta de outro licitante, não beneficiado pela margem. Só para você entender melhor, imagine que você vai comprar um computador e faz orçamento em uma grande rede do varejo e na loja de um amigo. Imagine que o orçamento da grande loja ficou um pouco mais barato do que da loja do seu amigo. Bom, mesmo assim, talvez você opte por comprar do seu amigo, certo?

A margem de preferência é algo semelhante, porém não é por causa de amizade que a administração vai pagar mais caro, mas por causa de desenvolvimento, geração de emprego e renda, etc. A lógica é a seguinte: às vezes, é melhor pagar um pouco mais caro em um produto fabricado no país do que em um importado.

De forma resumida, a margem de preferência poderá ser instituída para: (i) bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (ii) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. O limite da margem, em regra, será de até 10%. Ademais, no caso de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais **resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País**, o limite da margem de preferência será de até 20%.

Isso é só um "resumo" sobre a margem de preferência. Em capítulo oportuno, quando falarmos do julgamento e classificação, vamos estudá-la de forma mais detalhada.

c) **medidas de compensação**: os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **exigir que o contratado promova**, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento**, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal (art. 26, § 6º).

Por exemplo, em uma licitação internacional envolvendo grandes valores, para a aquisição de algum produto de tecnologia, o edital poderá exigir medidas de compensação ao vencedor, como o compartilhamento de tecnologias.

d) **licitação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País**: nas contratações destinadas à **implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos** em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser **restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País** produzidos de acordo com o processo

produtivo básico.[4] Dessa forma, nessas licitações, somente poderão participar os licitantes que ofertarem bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil (art. 26, § 7º);

e) **utilização de mão de obra e insumos do local**: desde que não sejam produzidos prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o **edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução**, conservação e operação do bem, serviço ou obra (art. 25, § 2º);

f) **preferências para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP**: a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto das ME e EPP (LC123), prevê tratamento privilegiado e simplificado para essas empresas, inclusive com preferências em licitações públicas. Não vamos estudar essas preferências nesta aula, mas vamos apenas mencionar que as preferências da LC123 continuam a ser aplicadas no âmbito da nova Lei de Licitações (art. 4º e art. 60, § 2º).

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

[4] As regras sobre o processo produtivo básico, nesse caso, constam na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

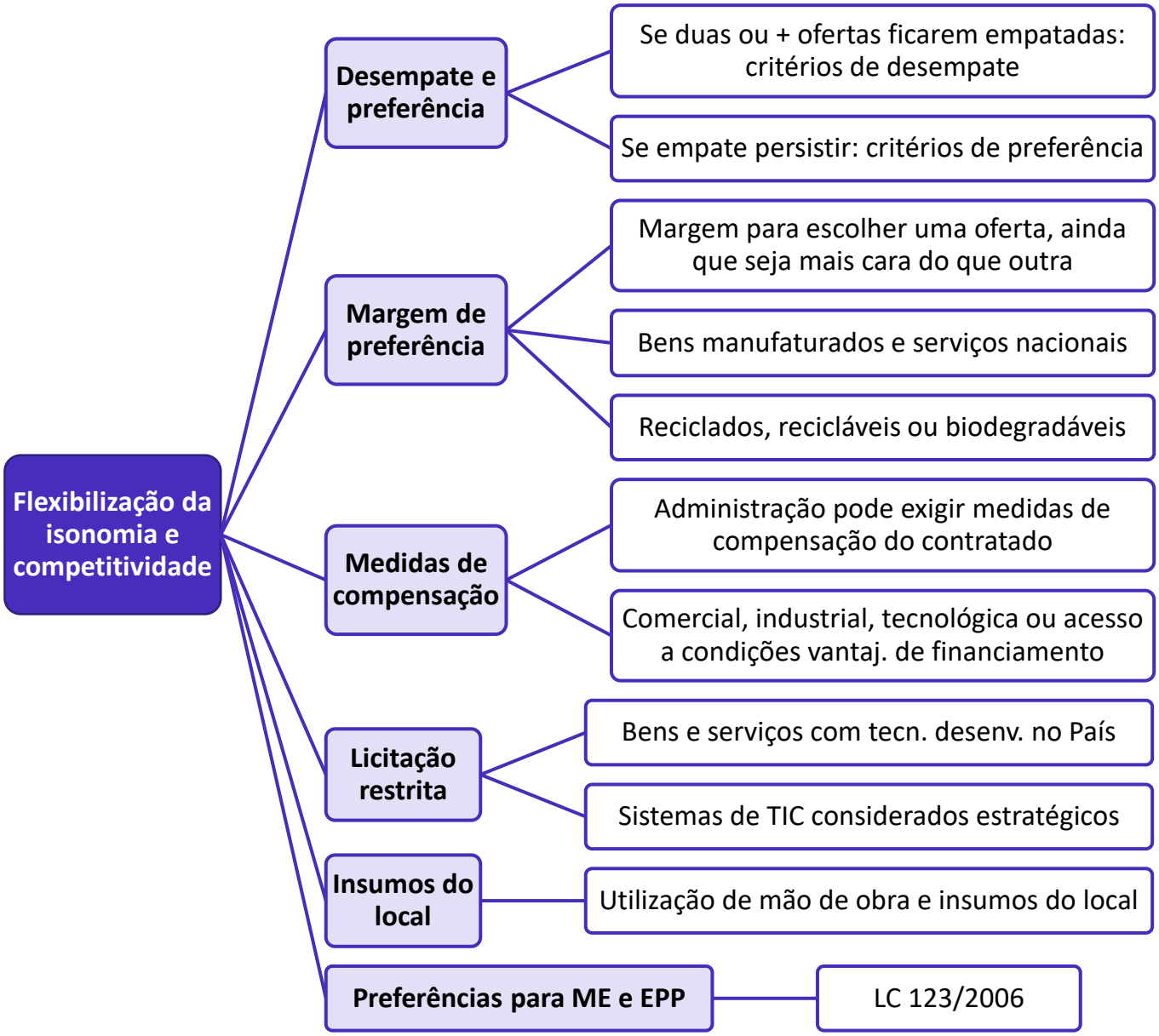

RESUMINDO

PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE	
Conceitos	▪ **Igualdade**: a licitação deverá ser realizada sem favorecimentos, sem discriminações ou exigências indevidas; ▪ **Competitividade**: somente serão legítimas as exigências imprescindíveis para assegurar a execução do objeto da licitação, para não comprometer a ampla competitividade.

Casos relevantes	▪ **Vedação à restrição do caráter competitivo**: os agentes públicos não podem admitir atos que comprometam a competitividade ou que constituam tratamento diferenciado entre empresas nacionais ou estrangeiras; ▪ **Vedação à participação do autor do projeto** (exceto no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato).
Flexibilização da isonomia e competitividade	▪ Critérios de desempate e de preferência; ▪ Margem de preferência; ▪ Medidas de compensação; ▪ Licitação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; ▪ Utilização de mão de obra e insumos do local; ▪ Preferências para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

(EMAP/2018) Em razão do princípio da isonomia, é vedada qualquer diferenciação entre particulares para a contratação com a administração pública.

Comentário:

O princípio da isonomia é um norte do qual a licitação deverá observar. Entretanto, a Lei 14.133/2021 comporta algumas exceções a esse princípio, como, por exemplo, quando ocorre o estabelecimento da margem de preferência (art. 26) para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (inciso I) e para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Daí o **erro** da questão.

(EBSERH/2018) Ao conceder uma dilação do prazo de execução sem justificativa prevista em lei, a fiscalização contraria, entre outros, o princípio da isonomia.

Comentário:

A licitação destina-se a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (Lei 14.133/2021, art. 10, II). Além disso, a isonomia é um princípio da licitação (art. 5º).

Assim, a alteração contratual ou dispensa de licitação deve observar duas regras principais: (i) tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação; e (ii) manutenção do interesse público.

Sendo assim, a administração não pode alterar o prazo de execução sem justificativa. Basta pensar que o prazo para execução faz parte das propostas e, consequentemente, os demais licitantes poderiam elaborar propostas mais vantajosas caso soubessem da possibilidade de dilação do prazo.

Logo, está **correta** a questão.

Publicidade, transparência e sigilo das propostas

A **publicidade** é um princípio previsto na Constituição Federal, tendo o objetivo de **garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação**.[5] Por intermédio da publicidade, a sociedade e os licitantes tomam conhecimento da realização do certame, podendo acessar as suas informações e fiscalizar todos os seus atos.

Muitas vezes, a **publicidade** e a **transparência** são termos adotados como sinônimos. Inclusive, é assim que recomendamos que você considere na maior parte dos casos. Contudo, em questões um pouco mais aprofundadas, podemos dar um sentido um pouco diferente. Nesse caso, a publicidade é a qualidade de tornar o procedimento público, ou seja, é o oposto ao sigilo. Por outro lado, a transparência seria um pouco mais do que isso. O Estado, além de divulgar a informação, **deve divulgá-la em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população**. Por exemplo: divulgar preços de uma contratação é uma forma de concretizar a publicidade; mas divulgar essas informações em tabelas comparativas com os preços de mercado e outras contratações será uma forma de concretizar a transparência. Tirando essa ressalva, daqui para a frente vamos usar as expressões com o mesmo significado.

A Lei de Licitações dispõe de diversos instrumentos para assegurar a publicidade e a transparência. Anote, primeiro, que a publicidade não se confunde com a publicação. Esta é apenas um dos seus instrumentos. Assim, as regras sobre a ***publicação*** do instrumento convocatório constam no art. 54 da Lei de Licitações e serão objeto de estudo em capítulo próprio.

Além da publicação do edital, a Lei de Licitações prevê outros instrumentos, que vamos citar em rol meramente ilustrativo: (i) os procedimentos da licitação devem ser realizados preferencialmente na forma eletrônica; (ii) a utilização da forma presencial somente será admitida em casos excepcionais, mas exigirá que a sessão seja gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º); (iii) previsão de divulgação do edital do leilão em sítio eletrônico oficial e em outros meios para assegurar a publicidade e a ampla competitividade (art. 25, § 3º); (iv) exigência de se observar o princípio da publicidade nos procedimentos de arbitragem (art. 152); (v) divulgação das obras paralisadas há mais de um mês em sítio eletrônico e em placa afixada no local da obra de fácil visualização pelos cidadãos (art. 115, § 6º).

Além disso, todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, **sem necessidade de registro ou de identificação para acesso** (art. 25, § 3º).

Por fim, um dos maiores avanços no sentido da publicidade é a **instituição do Portal Nacional de Contratações Pública – PNCP**, que será utilizado para (art. 174):

a) divulgação **centralizada e obrigatória** dos atos exigidos na Lei de Licitações;

b) **realização facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[5] Justen Filho, 2013.

Além do PNCP, os entes federativos poderão instituir **sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações** (art. 175).

Em que pese a publicidade seja a regra na licitação, esse dever não é absoluto. Nessa linha, a Lei de Licitações dispõe que os **atos praticados no processo licitatório são públicos**, **ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei (art. 13, *caput*). No mesmo sentido, o art. 91 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que os **contratos e seus aditamentos** serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, admitindo-se, entretanto, a manutenção em **sigilo de contratos** e de **termos aditivos** quando **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

Essa exceção encontra respaldo diretamente na Constituição Federal, que dispõe que podem ser classificadas as informações cujo **sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado** (CF, art. 5º, XXXIII).

Além desse caso de sigilo, há também as situações em que **a publicidade será diferida**. Esse termo significa postergar, adiar, realizar depois. Assim, "traduzindo" a previsão legal, há casos em que a publicidade será assegurada mais adiante, ao longo do processo de licitação.

Nesse contexto, a publicidade será diferida (art. 13, parágrafo único):

a) **quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**;

b) **quanto ao orçamento da administração**, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O primeiro caso já estava expresso no antigo Estatuto. Trata-se do denominado **princípio do sigilo das propostas**. Nesse caso, a administração não pode vazar as propostas antes da data da abertura, na sessão pública de julgamento das propostas. Por exemplo: uma empresa vai participar de uma licitação na modalidade concorrência e tem o prazo até o dia "x" para registrar a sua oferta no sistema. Se a administração "vazar" essa oferta para outra empresa, esta terá vantagem sobre os demais concorrentes. Por isso, o conteúdo da proposta deverá ser mantido sob sigilo, antes da data de sua abertura. Contudo, após a abertura, as propostas são tornadas públicas.

Tal medida é tão grave que a Nova Lei de Licitações criou um tipo **penal** no art. 337-J, **considerando crime a violação ao sigilo da proposta** (Código Penal, art. 337-J).[6]

O segundo caso trata do **sigilo do orçamento**. Durante a fase preparatória da licitação, uma das etapas compreende a elaboração do orçamento estimado. Isso serve para a administração se planejar, podendo identificar o valor aproximado do possível contrato. Entretanto, não confunda o orçamento, que é procedimento de planejamento, que ocorre na fase preparatória da licitação, com o recebimento das propostas, que já ocorre nas fases competitivas.

[6] Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Nessa linha, há casos em que divulgar o orçamento aos licitantes não é interessante, já que os participantes da licitação podem apresentar a sua proposta em valores próximos ao do orçamento, ao invés de apresentarem valores conforme as suas reais condições.

Por isso, a Nova Lei de Licitações prevê **a *possibilidade* de tornar o orçamento estimado da contratação sigiloso**, desde que haja **justificativa**. Ainda assim, o **sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo** (art. 24, *caput*). Por exemplo: o Tribunal de Contas (controle externo) poderá solicitar os documentos do orçamento em auditoria.

Há situações, todavia, em que não é possível instituir o sigilo. Primeiro porque, mesmo com o orçamento em sigilo, a administração terá que divulgar o **detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

Além disso, se o critério de julgamento for por **maior desconto**, o **preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação**. Aqui é bem lógico: como eu vou ofertar um desconto se eu não souber o preço de referência? Logo, o valor de referência constará no edital.

RESUMINDO

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E SIGILO DAS PROPOSTAS	
Publicidade e transparência	▪ Publicidade: dever de divulgar as informações, para garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização da licitação; ▪ Transparência: divulgação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população.
Previsão legal	▪ Atos praticados no processo licitatório são públicos; ▪ Exceção: hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Diferimento	▪ Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (**princípio do sigilo das propostas**); ▪ Quanto ao orçamento da administração, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.
Sigilo do orçamento	▪ Decisão discricionária / deve existir justificativa; ▪ Sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; ▪ Administração deverá divulgar os quantitativos e informações para formulação das propostas; ▪ No critério por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

HORA DE PRATICAR!

(EMAP/2018) Conforme o princípio da publicidade, a licitação não pode ser sigilosa, devendo ser públicos todos os atos de seu procedimento, em todas as suas fases, incluído o conteúdo das propostas apresentadas antes da respectiva abertura.

Comentário:

Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (art. 13). Além disso, a publicidade será diferida: (i) quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; (ii) quanto ao orçamento da Administração, nos termos da Lei de Licitações.

Logo, o conteúdo das propostas não é "público" "em todas as suas fases", pois a publicidade será diferida, até a data de abertura. Por esse motivo, a questão está **errada**.

Eficiência, eficácia e economicidade

Esses são princípios ligados ao desempenho das contratações. A Nova Lei de Licitações prevê expressamente o **princípio da eficiência**,[7] como forma de assegurar que as contratações públicas tenham como objetivo **gerar resultados positivos à população**.

Em termos conceituais, a **eficiência diz respeito à relação entre os custos (insumos) e o produto**. Assim, a licitação é eficiente quando realizada em menos tempo, quando gasta menos recursos para a sua conclusão, quando obtém uma proposta com valores mais baixos, etc.

Podemos falar em eficiência tanto em relação à condução da licitação, como na contratação. Por exemplo: uma licitação realizada na metade do tempo de outra, com o mesmo objetivo, terá sido mais eficiente, considerando o fator "tempo" como um recurso relevante. Ao mesmo tempo, um contrato para aquisição de recursos na metade do valor de outro para o mesmo objeto será mais eficiente (gastarei a metade dos recursos para o mesmo produto).

A **economicidade**, por sua vez, diz respeito à **minimização de custos, sem o comprometimento dos padrões de qualidade**. Há uma relação bem forte entre eficiência e economicidade, ao ponto de alguns textos até considerarem os termos como sinônimos. Porém, para fins de prova, entenda que a eficiência foca na relação custo/benefício ou insumo/produto, enquanto a economicidade foca na minimização dos custos, mantidos os padrões de qualidade.

Por fim, a **eficácia** versa sobre o **cumprimento dos objetivos da administração**. Por exemplo: se o governo estipular como objetivo firmar três contratos de fornecimento de medicamentos ao longo do ano "X", haverá eficácia se todos os contratos forem efetivamente assinados.

Vale acrescentar que um dos **objetivos da licitação** é assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração** (art. 11, I). Exige-se, ainda, da alta

[7] A antiga Norma não tinha essa previsão.

administração dos órgãos e entidades, a promoção de medidas destinadas **à promoção da eficiência, da efetividade e da eficácia** em suas contratações.

Logo, a efetividade não é tratada expressamente como princípio, mas constitui um dos **deveres da alta administração** dos órgãos e entidades em relação às licitações e aos contratos. Por **efetividade entenda os resultados percebidos, ou seja, os impactos gerados na ação estatal**.

Vamos pegar um exemplo clássico! A administração pretende fazer uma licitação para aquisição de vacinas, tendo em vista uma doença que estava elevando a taxa de mortalidade infantil. Se a licitação for realizada em um bom prazo e o valor do contrato for bom, teremos uma licitação e uma contratação **eficiente** (*gastou menos recurso e gerou um bom resultado*). Essa *minimização dos custos* das vacinas também representará a **economicidade**. Ademais, supondo que o objetivo fosse adquirir vinte milhões de unidades, para vacinar a população até o dia "X", teremos um processo **eficaz** se esses objetivos forem cumpridos. Por fim, a diminuição da taxa de mortalidade como consequência do programa de vacinação demonstrará a **efetividade** da ação.

Planejamento

A antiga Lei de Licitações preocupava-se, essencialmente, com a fase externa da licitação. Por outro lado, a nova Lei de Licitações destina diversas regras para tratar da fase interna (aquela que ocorre antes da divulgação do edital), demonstrando grande preocupação com o **planejamento** e a **governança**.

As licitações e contratações deverão ser devidamente planejadas. Isso busca evitar desperdícios e urgências indevidas. A Lei de Licitações prevê a realização do **planejamento da contratação** durante a denominada **fase preparatória**. Esse plano será operacional, pois terá ênfase na definição do próprio procedimento licitatório. Além disso, poderá existir um **plano de contratações anual**, que fará o alinhamento das contratações com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, II).

Com efeito, a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, VII).

Outro importante instrumento de planejamento é o **estudo técnico preliminar – ETP**, que é definido como o "**documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação**" (art. 6º, XX). O ETP caracteriza o interesse público envolvido e a **sua melhor solução**, dando base para a elaboração do *anteprojeto*, do *termo de referência* ou do *projeto básico* a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**.

Segregação de funções

A **segregação de funções** é um princípio *contábil, administrativo e de controle interno* que consiste, basicamente, na **separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações**, evitando o **acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor**.[8]

Imagine, por exemplo, que o mesmo servidor fosse encarregado de realizar o pedido, elaborar o edital, conduzir a licitação, firmar o contrato, atestar o recebimento do objeto, realizar o empenho, liquidação e pagamento e, por fim, realizar o controle sobre todas essas operações. Este servidor teria muitos poderes concentrados em sua função, podendo cometer diversos ilícitos, que seriam "escondidos" por ele próprio nas demais fases do ciclo da contratação.

Por esse motivo, a Lei de Licitações dispõe que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou outra com esta função, **deverá observar o princípio da segregação de funções**, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de **ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação**. Essa vedação também se aplica aos **órgãos de assessoramento jurídico** e de **controle interno da administração**.

Por exemplo: o servidor que faz o pedido não deveria ser encarregado de emitir o parecer jurídico aprovando a minuta do edital. Ao mesmo tempo, o servidor encarregado de conduzir a licitação não deveria ser encarregado de fiscalizar o contrato.

A própria **homologação** é uma forma de segregação de funções. Isso porque a licitação é homologada por autoridade distinta da comissão ou do agente encarregado de conduzir o certame.

Esse significado da segregação de funções que vimos acima tem um **sentido *interna corporis***, ou seja, tem aplicação direcionada aos agentes públicos, buscando dispersar as tarefas entre os agentes envolvidos no processo de licitação e de contratação.

Porém, a segregação também pode ter um **sentido externo**, alcançando aqueles que disputam o contrato administrativo. Por isso, a empresa que elabora o projeto básico não pode participar da licitação ou da execução do contrato, por exemplo (art. 9º, § 1º). Nesse caso, a aplicação do princípio dependerá de lei, tendo em vista que será medida tendente a restringir o caráter competitivo, ao vedar a participação de possíveis concorrentes ao contrato.

Portanto, segregar funções é separar atribuições relevantes, que envolvam riscos, especialmente para impedir que um mesmo agente possa cometer um ilícito e ocultar a sua prática.

Motivação

A **motivação** é a **indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão**. O pressuposto de direito consiste na previsão no ordenamento jurídico que

[8] Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara

fundamenta a decisão, ao passo que o pressuposto de fato consiste na situação concreta, observada "no mundo real".

Por exemplo, se a administração resolver realizar uma licitação para compra de computadores, o pressuposto de fato será a necessidade demonstrada pelo órgão que precisa do computador, ao passo que o pressuposto de direito é a previsão legal de realizar o processo de licitação.

A motivação é regra e consiste na justificação das decisões da administração. Esse dever é mencionado em vários momentos na Lei de Licitações. Porém, é importante notar que a motivação é ainda mais importante quando se tratar de medidas *excepcionais*. Vejamos alguns exemplos:

a) em regra, não se indica marca ou modelo, mas isso poderá ocorrer desde que "formalmente justificado" (art. 41, I);

b) em regra, realiza-se licitação, mas esta regra poderá ser afastada quando se tratar de contratação direta, devendo o processo ser instruído com parecer que demonstre "o atendimento dos requisitos exigidos" (art. 72, III);

c) consórcios podem participar de licitação, exceto "vedação devidamente justificada".

Em resumo, a regra é a motivação dos atos da licitação, devendo-se dar mais ênfase a este dever quando a decisão tomar medidas consideradas excepcionais.

Vinculação ao edital

A **vinculação ao edital** **significa que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação**. Assim, o edital é o documento que torna pública a realização da licitação, além de definir as regras do certame. Basta você fazer um paralelo aos concursos públicos, quando o edital é o instrumento de oficialização do concurso e de divulgação de suas regras. Na licitação, ocorre da mesma forma.

Esse princípio vincula não só a administração pública, como também os próprios licitantes. Assim, caso a administração deixe de observar as regras definidas no edital, o procedimento ficará passível de anulação. Por isso é comum se afirmar que **o edital é a lei interna da licitação**.

Nessa linha, o edital define "as regras do jogo", estabelecendo as condições não só para a realização da licitação, mas para a própria execução do contrato. Assim, o edital deverá **conter o objeto da licitação** e, além de outros elementos, as regras relativas a (art. 25):

a) convocação;

b) julgamento e habilitação;

c) recursos e penalidades da licitação;

d) fiscalização e gestão do contrato;

e) entrega do objeto; e

f) condições de pagamento.

Além disso, a minuta do contrato (entenda a minuta como uma "prévia") é um dos anexos do edital. Não basta isso: o edital contará com índice de reajustamento de preços (para atualizar o valor em virtude da inflação, por exemplo). Portanto, o edital já define como será conduzido o processo de licitação, mas também prevê as **situações obrigatórias para a execução do contrato**. Imagine, por exemplo, que o edital preveja determinadas condições para a atualização do valor do contrato, mas a administração adote outro critério, mais favorável ao contratado. Se isso ocorrer, além do descumprimento do contrato, teremos uma violação ao edital da licitação.

A vinculação ao edital **também alcança os próprios licitantes**, uma vez que o descumprimento das regras do edital pode ensejar a desclassificação ou desabilitação na licitação.

Ademais, não há edital somente para as licitações. Nessa linha, o edital também é utilizado como instrumento convocatório para a **pré-qualificação** (art. 6º, XLIV), para o chamamento para fins de **credenciamento** (art. 79, parágrafo único, I) e para o chamamento público para o **procedimento de manifestação de interesse** (art. 81, caput). Ademais, também há o edital para fins de registro de preços (art. 82, *caput*), mas nesse caso estamos falando efetivamente de um processo de licitação.

Por fim, no antigo Estatuto de Licitações, o princípio era denominado **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que, além do edital, existia a carta-convite. Esta deixou de existir, em virtude da extinção da modalidade carta-convite. Portanto, agora, somente existe um instrumento convocatório: **o edital**. Ainda assim, fica uma ressalva: não considere a questão incorreta pelo simples fato de constar o "nome antigo", já que, agora, podemos dizer que *edital* e *instrumento convocatório* são sinônimos.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O princípio da vinculação ao edital obriga somente a administração, que deve ficar adstrita às regras previamente definidas no edital de licitação.

Comentário:

A **vinculação ao edital** (instrumento convocatório) diz respeito ao fato de que o processo licitatório deve ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação, que é considerado a "lei interna da licitação".

Esse princípio vincula não só a administração pública, como também os próprios licitantes. Logo, se um licitante apresentar uma proposta em desconformidade com o edital, ele será desclassificado.

Logo, a questão está **errada**.

Julgamento objetivo

O **princípio do julgamento objetivo** (ou princípio da objetividade de julgamento) se relaciona com outros princípios, como a **impessoalidade**, a **legalidade** e a **vinculação ao edital**.

Por esse princípio, a administração deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade, afastando preferências ou escolhas meramente pessoais dos responsáveis pelo julgamento das propostas.

Acrescenta-se que os **critérios de julgamento** são definidos no art. 33 da Lei de Licitações, cabendo ao edital definir qual deles será adotado e, quando for o caso, estabelecer os detalhes para a aplicação desses critérios. Por exemplo: um critério de julgamento será a técnica e preço; nesse caso, caberá ao edital definir os fatores de ponderação entre a proposta de preço e a proposta de conteúdo técnico. Deixaremos para estudar esses critérios mais adiante.

Uma variação do princípio do julgamento objetivo é o **princípio da vedação a oferta de vantagens**. Por este princípio, a administração pública não poderá admitir, na licitação, a apresentação de ofertas e benefícios não contemplados no edital. Por exemplo: em uma licitação para compra de carro, o licitante não poderia ofertar benefícios extras, como "tanque cheio", "tapetes extras", etc. A oferta deverá guardar correlação com os critérios do edital.

(PGM Campo Grande - MS/2019) O princípio do julgamento objetivo visa afastar o caráter discricionário quando da escolha de propostas em processo licitatório, obrigando os julgadores a se ater aos critérios prefixados pela administração pública, o que reduz e delimita a margem de valoração subjetiva no certame.

Comentário:

O **julgamento objetivo** é um dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Decorre do princípio da legalidade e estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com **critérios objetivos**, devidamente fixados no edital. O princípio também impede que sejam utilizados critérios de julgamento "reservados", "sigilosos" ou "pessoais". Isso, de fato, afasta o caráter discricionário na escolha das propostas, reduzindo e delimitando a margem de subjetividade no procedimento licitatório. O item está **correto**, portanto.

Segurança jurídica

A **segurança jurídica** diz respeito à **estabilidade das relações jurídicas constituídas**.

No âmbito das licitações, este princípio tem aplicação relevante na **fixação de entendimentos**. É importante que os órgãos de controle e de assessoramento jurídico fixem os seus posicionamentos e emitam orientações buscando pacificar as regras sobre a aplicação da legislação sobre licitações e contratos. A edição de orientações, regulamentos, edição de súmulas, manifestação em consultas formuladas aos tribunais de contas, entre outros instrumentos são formas de concretizar este princípio.

Ressalta-se ainda o direito do contratado de ser indenizado por aquilo que já executou, quando não houver dado causa à nulidade. Nessa situação, aplica-se o aspecto subjetivo da segurança jurídica (proteção à confiança), de tal forma que o particular não poderá ser prejudicado por uma ilegalidade que não causou.

Razoabilidade e proporcionalidade

Os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** são também conhecidos como **princípio da vedação aos excessos**.

Com isso, as limitações impostas pela administração devem guardar correlação entre os meios e os fins. Logo, uma exigência técnica de um licitante, por exemplo, deverá ser razoável, sob o ponto de vista de ser efetivamente necessária, sem exageros, para o cumprimento do contrato. Na mesma linha, ao aplicar uma penalidade, a administração deverá seguir uma proporção entre a gravidade da infração e o nível da sanção.

Por fim, tais princípios também podem corroborar na interpretação da Lei de Licitações como um todo.

Por exemplo, às vezes, poderá não ser razoável ou proporcional desclassificar uma empresa por uma falha que não seja grave em sua proposta. Às vezes, este tipo de desclassificação poderá se mostrar desarrazoada e forçar a administração a contratar outra empresa por um valor muito maior. Logicamente que essa medida deverá ser aplicada com muita cautela, sob pena de ofender a vinculação ao instrumento convocatório.

Outro exemplo diz respeito aos prazos mínimos. Ainda que a Lei de Licitações fixe prazos *mínimos* para a apresentação de propostas, a administração poderá fixar prazos mais longos, conforme a complexidade da proposta a ser elaborada. Haverá, então, proporcionalidade entre o prazo e a complexidade do objeto da licitação.

Celeridade

O **princípio da celeridade** significa que a licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável, sem demoras excessivas que possam prejudicar a realização da contratação e o atendimento do interesse público.

A nova Lei de Licitações prevê alguns instrumentos para aumentar a **celeridade** na tramitação das licitações públicas. O melhor exemplo é a "inversão"[9] das fases. Na antiga Lei de Licitações, a fase de habilitação era realizada antes da fase de julgamento. Essa medida, entretanto, mostrava-se ineficiente, já que a administração era obrigada a analisar a habilitação de todos os licitantes e a conceder uma fase de recurso, com efeito suspensivo, entre a habilitação e o julgamento (e outra, após o julgamento). Na nova Lei de Licitações, o julgamento ocorre antes da habilitação. Dessa forma, somente é necessária a realização de uma fase de recurso, que ocorrerá após a fase de habilitação. Ademais, o procedimento também permite que a habilitação seja realizada apenas com o licitante vencedor. Isso corrobora para a agilidade do procedimento.

Outro exemplo ocorre em relação à emissão dos licenciamentos ambientais. A Lei de Licitações dispõe que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia **terão prioridade de tramitação** nos órgãos

[9] Colocamos o termo "inversão" entre aspas porque, neste momento, estamos falando da "inversão" em relação ao procedimento da antiga Lei de Licitações. Entretanto, quando começarmos a estudar as fases da licitação, o procedimento comum será aquele em que o julgamento ocorre antes da habilitação, enquanto a inversão será a realização da habilitação antes do julgamento.

e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos **princípios da celeridade**, da cooperação, da economicidade e da eficiência (art. 25, § 6º).

Desenvolvimento nacional sustentável

O **princípio do desenvolvimento nacional sustentável** significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito. Este princípio significa que as contratações públicas devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas *econômicas* e *ambientais*.

Logo, a proposta mais vantajosa não será apenas a de menor preço. Em alguns casos, será justificável instituir preferências, benefícios ou até mesmo restrições para produtos e licitantes que atendam a critérios ambientais. Nessa linha, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável **flexibiliza a aplicação do princípio da isonomia**, na medida em que viabiliza contratações que atendem a outros critérios além do preço.

Por esse motivo, os anteprojetos de engenharia e os projetos básicos deverão considerar o impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, XXIV, "e", e XXV). Além disso, o estudo técnico preliminar deverá considerar a descrição de **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos. Ademais, é considerado critério de preferência a contratação de empresa que adote práticas mitigadoras de emissão de gases e de consumo de recursos (art. 60, § 1º, IV). Enfim, há várias disposições na Lei de Licitações que favorecem as denominadas ***licitações sustentáveis***. Inclusive alguns autores chegam a designar o **princípio da licitação sustentável**, que significa que as licitações públicas devem adotar e privilegiar boas práticas ambientais.

Além disso, a legislação permite a instituição de **margem de preferência**, admitindo a contratação por valor um pouco mais elevado, mas pensando em fatores como geração de emprego e renda no país, por meio de produção de bens e serviços manufaturados nacionais; utilização de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; e desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

(STM/2018) Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Comentário:

O art. 5º da Lei de Licitações prevê o desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação. No mesmo contexto, o art. 11, IV, enumera o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação.

A Nova Lei de Licitações também prevê diversas disposições sobre as licitações "verdes", ou seja, aquelas que atendem aos critérios ambientais. Nesse contexto, o art. 18, § 1º, XII, dispõe que o estudo técnico preliminar da licitação conterá "descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística

reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Esta é uma das formas de aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, está **correta** a questão.

Outros princípios implícitos ou correlatos

Adjudicação compulsória

A **adjudicação** diz respeito ao **ato da autoridade superior que atribui ao vencedor do certame o seu objeto**. A adjudicação é o ato unilateral pelo qual a administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor. Dessa forma, a adjudicação compulsória ao vencedor impede que a administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a terceiro que não seja o legítimo vencedor.

Esse princípio, porém, dá direito apenas a adjudicação, **não garantindo a celebração do contrato**. Assim, impede-se que o órgão celebre o contrato com outro ou abra novo procedimento licitatório para o mesmo objeto enquanto estiver válida a adjudicação. Impede, também, que o órgão protele a contratação indefinidamente sem apresentar motivo para tal. Todavia, não constitui direito subjetivo à assinatura do contrato, ou seja, a administração possui a prerrogativa de, por motivos supervenientes, deixar de assinar o contrato.

Formalismo procedimental e formalismo moderado

Já vimos que a licitação pública deverá seguir o devido processo legal, uma vez que se trata de procedimento definido em lei. Nessa linha, podemos afirmar que a licitação é um procedimento formal, motivo pelo qual os seus atos deverão seguir o rito definido na Lei de Licitações e, como regra, adotarão formato escrito e deverão ser devidamente publicados e divulgados.

O art. 12, I, é o melhor exemplo da aplicação do princípio do formalismo, dispondo que os **documentos da licitação serão produzidos por escrito**, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.

Contudo, o formalismo não é absoluto. Dessa forma, é comum se utilizar um outro termo para designar o formalismo procedimental, denominado **formalismo moderado**. Esse princípio significa que a administração pública não deverá se prender a formalidades exageradas, que não contribuam para o atendimento do propósito das licitações e contratações públicas.

Dessa forma, no processo licitatório, o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo** (art. 12, III).

Imagine, por exemplo, que um licitante numerou errado uma página de sua proposta. Se isso não comprometer a aferição da qualificação e a compreensão da proposta, a administração não deverá desclassificá-lo.

No mesmo contexto, somente serão desclassificadas as propostas com vícios insanáveis (art. 59, I). Além disso, a autoridade superior somente declarará a nulidade dos atos que contiverem vícios insanáveis, podendo aproveitar os atos que não forem comprometidos pelo ato viciado (art. 71, III e § 1º).

Por fim, a Lei de Licitações também prevê outras regras para flexibilizar o formalismo (art. 12, IV, V e VI):

> IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
>
> V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
>
> VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico [...].

Dessa forma, assegura-se a formalidade para atender aos fins das licitações públicas, sem que isso comprometa a eficiência e celeridade do procedimento.

RESUMINDO

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO (JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro PaÍS Desenvolver Sustentavelmente)	
Princípios expressos	▪ Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; ▪ Disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Legalidade	▪ A administração deverá seguir as regras definidas em lei; ▪ Devido processo legal.
Impessoalidade	▪ Impessoalidade e interesse público: a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade).
Moralidade e probidade	▪ Atuação com base na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, honestidade.
Igualdade e competividade	▪ Igualdade: sem favorecimentos; ▪ Competitividade: sem restrições indevidas.

Publicidade e transparência	▪ Publicidade: divulgar as informações; ▪ Transparência: tornar as informações claras; ▪ Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado; ▪ Sigilo das propostas: até a abertura; ▪ Orçamento sigiloso: se justificado (não vale para os órgãos de controle).
Eficiência, eficácia e economicidade	▪ Gerar resultados positivos para a população; ▪ Eficiência: relação entre os custos e os produtos; ▪ Economicidade: minimização de custos, sem comprometer a qualidade; ▪ Eficácia: cumprimento dos objetivos.
Planejamento	▪ As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis. ▪ Instrumentos importantes: ▪ **Plano anual de contratações – PCA**: documento elaborado a partir dos documentos de formalização das demandas, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ▪ **Estudo técnico preliminar – ETP**: primeira etapa do planejamento, define o interesse público, identifica a melhor solução e conclui pela viabilidade da contratação.
Segregação de funções	▪ O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.
Motivação	▪ Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
Vinculação ao edital	▪ O edital é a lei interna da licitação; ▪ O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.
Julgamento objetivo	▪ A administração deverá apurar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade.
Segurança jurídica	▪ Estabilidade das relações jurídicas; ▪ Uniformidade de entendimentos.
Razoabilidade e proporcionalidade	▪ Vedação aos excessos; ▪ Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.
Celeridade	▪ A licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável.
Desenvolvimento nacional sustentável	▪ As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito; ▪ Adoção de requisitos ambientais (princípio da licitação sustentável); ▪ Desenvolvimento econômico (margem de preferência).

HORA DE PRATICAR!

(Cebraspe – EMAP/2018) O princípio da adjudicação obrigatória ao vencedor é a garantia de que a administração pública celebrará o contrato com o vencedor do certame.

Comentário:

O **princípio da adjudicação compulsória** impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. Esse princípio também veda que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Porém, não se deve confundir adjudicação com a celebração do contrato. A adjudicação é um ato declaratório, que apenas garante ao vencedor que, quando a Administração for celebrar o contrato relativo ao objeto da licitação, ela o fará com o vencedor. É, todavia, possível, que ocorra de o contrato não chegar a ser celebrado, em face de motivos como a anulação do procedimento, se houve ilegalidade, ou a revogação da licitação em decorrência de supervenientes razões de interesse público. Portanto, a adjudicação é apenas uma expectativa de direito, mas não gera direito subjetivo, ou seja, não garante que o contrato será firmado.

Desse modo, a questão está **errada**.

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

O processo licitatório tem por **objetivos** (art. 11):

a) **assegurar** a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;

b) **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

c) **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços **manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

d) **incentivar** a **inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.

Em relação ao antigo regime licitatório, alguns objetivos mudam sutilmente e outros são incorporados. Vamos explicar alguns tópicos.

A seleção da proposta passa a ser atrelada ao **resultado mais vantajoso**. Por exemplo, uma proposta mais barata pode parecer mais vantajosa inicialmente, mas os seus resultados podem não atender totalmente ao interesse público. Por isso que, em alguns casos, é possível estabelecer margem de preferência, pensando na geração de emprego, renda e desenvolvimento. Importa, assim, o resultado mais vantajoso decorrente da contratação.

O **ciclo de vida** é um termo utilizado para se referir à **utilização do objeto ao longo do tempo**. Por exemplo: quando você compra um carro também deve considerar a manutenção, durabilidade, a desvalorização, o consumo, etc. Quem nunca comprou um carro dizendo: "*esse carro desvaloriza pouco*"? Logo, não basta olhar o preço e a qualidade do produto "no momento", há a necessidade de olhar para o futuro. Esse é o ciclo de vida do objeto.

Também é importante ficar atento aos conceitos de **sobrepreço** e de **superfaturamento**. Vamos iniciar com as definições legais (art. 6º):

> **LVI** – **sobrepreço**: **preço orçado** para licitação ou contratado em **valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
>
> **LVII** – **superfaturamento**: **dano provocado ao patrimônio** da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:
>
> **a) medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas;
>
> **b) deficiência na execução** de obras e de serviços de engenharia que resulte em **diminuição da sua qualidade**, vida útil ou segurança;
>
> **c)** alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem **desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato em favor do contratado;

> **d)** outras alterações de **cláusulas financeiras** que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços [...].

Assim, a diferença entre o sobrepreço e o superfaturamento é que aquele trata da "orçamentação". Por exemplo, em uma fiscalização, nota-se que os preços orçados para computadores de uma qualidade X são três vezes superiores aos preços praticados no mercado. Isso seria um sobrepreço. Note que, por enquanto, a administração ainda não sofreu um dano ao erário.

Por outro lado, o superfaturamento ocorre quando há dano ao patrimônio público, podendo se manifestar por diversas formas. Por exemplo: a administração paga por 500kg de queijo para merenda escolar, mas na verdade recebe somente 100kg; outro exemplo: a administração paga por um uniforme escolar de excelente qualidade, mas recebe um produto de qualidade bem inferior. Note também que alterações no orçamento também podem gerar superfaturamento, como aconteceria em um aditamento que alterasse o orçamento, sem justificativas, favorecendo a empresa contratada.

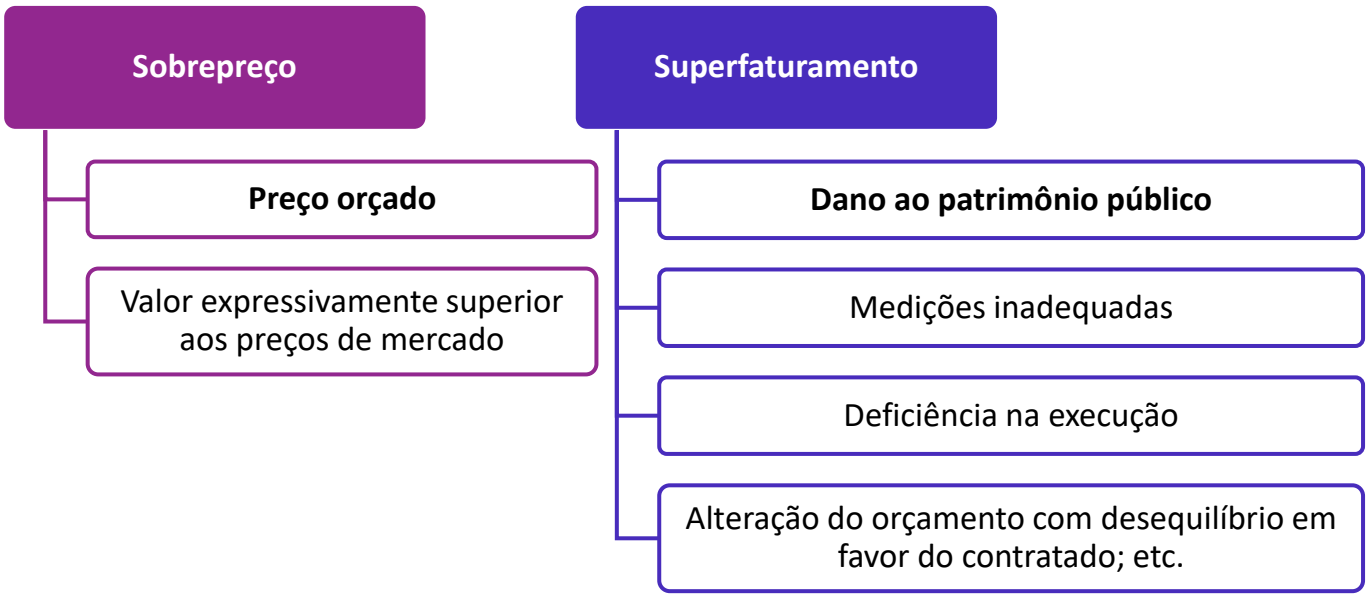

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

Bom, agora vamos esquematizar tudo.

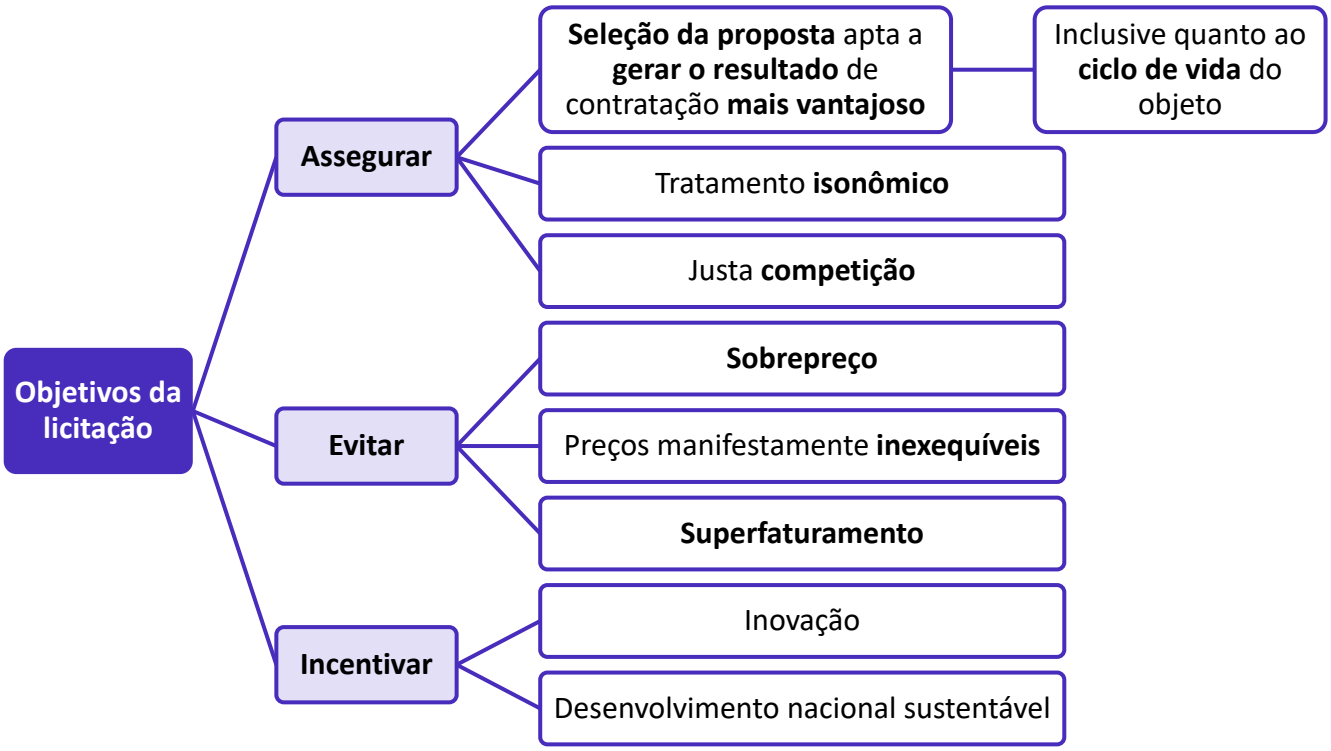

Ademais, a **alta administração** do órgão ou entidade é **responsável pela governança das contratações** e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de (art. 11, parágrafo único):

a) **alcançar os objetivos** da licitação;

b) promover um ambiente íntegro e confiável;

c) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e

d) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Portanto, anote aí: a alta administração é encarregada de instituir um programa de governança para alcançar todos esses objetivos.

RESUMINDO

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO	
Objetivos	▪ **Assegurar:** • **seleção da proposta** apta a **gerar o resultado** de contratação **mais vantajoso**;

	• inclusive quanto ao **ciclo de vida** do objeto. ▪ **Assegurar:** • tratamento **isonômico**; • justa **competição**. ▪ **Evitar:** • **sobrepreço;** • preços manifestamente **inexequíveis**; • **superfaturamento**. ▪ **Incentivar:** • Inovação; • desenvolvimento nacional sustentável.
Sobrepreço vs. superfaturamento	▪ **Sobrepreço**: • preço **orçado;** • valor expressivamente superior aos preços de mercado. ▪ **Superfaturamento**: • dano ao patrimônio público; • medições inadequadas; • deficiência na execução; • alteração do orçamento com desequilíbrio em favor do contratado; etc.
Alta administração	▪ Promover a governança; ▪ Implementar processos e estruturas, gestão de riscos e controles internos; ▪ Avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os contratos.

HORA DE PRATICAR!

(Cebraspe – EMAP/2018) O objetivo da licitação é selecionar, para a administração pública, a proposta de menor valor, em observância ao princípio da isonomia.

Comentário:

Tome cuidado, pois menor valor não é sinônimo de melhor proposta, em que pese haja alguma correlação. Nesse contexto, a licitação tem os seguintes objetivos (art. 11):

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em alguns casos, por exemplo, a proposta vencedora não será necessariamente a de menor preço, como no caso de licitação de técnica e preço ou ainda nas aplicações das margens de preferência.

Por isso, temos a **incorreção** da questão.

AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO

Tarefa 3: Ao final do Título 4, elabore um texto dissertativo de até dez linhas, indicando quando a licitação será ou poderá ser conduzida por **agente de contratação ou comissão de contratação**. Ao elaborar o seu texto, indique os requisitos para ser designado para essas atribuições e até qual momento da licitação os atos serão de competência desses agentes.

Agente de contratação, comissão de contratação e demais agentes públicos

A nova Lei de Licitações dedica um capítulo específico para tratar dos agentes públicos envolvidos nas licitações e contratações públicas.

Nessa linha, primeiro vamos entender o conceito de **agente público**. A própria Lei de Licitações apresenta este conceito, dispondo que se trata do "indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública**" (art. 6º, V).

O conceito apresentado nesta Lei é um pouco mais restrito do que aquele que estamos acostumados. Em geral, agente público (em outras normas e para a doutrina) **é qualquer pessoa física que exerça a função pública**, não importando em qual entidade. Por isso, normalmente, este conceito envolveria até mesmo as pessoas que atuassem em entidades privadas. Entretanto, no conceito da Lei de Licitações, agente público é aquele que exerce a função pública em **pessoa jurídica integrante da administração pública**.[1]

Apresentado o conceito de agente público, vamos começar a falar dos agentes públicos envolvidos nas licitações públicas.

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais** à execução das disposições da Lei de Licitações. Neste momento, estamos falando dos agentes públicos em geral, não só do agente de contratação (que terá requisitos específicos para a designação), mas também de outros agentes, como a equipe de apoio e outros agentes públicos envolvidos no processo de contratação.

Nesse caso, os **agentes públicos** designados para o desempenho das funções essenciais sobre licitações e contratos deverão preencher os seguintes requisitos (art. 7º):

a) sejam, preferencialmente, **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da administração pública;

[1] Adote este conceito apenas em questões sobre a Lei de Licitações e Contratos. Em outros assuntos do direito administrativo, o agente público poderá ser qualquer pessoa que exerce a função pública, ainda que em entidades privadas.

b) **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou **possuam formação compatível** ou **qualificação atestada por certificação profissional** emitida por **escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

c) **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais** da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Na designação, a autoridade deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, inclusive quanto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração (art. 7º. §§ 1º e 2º).

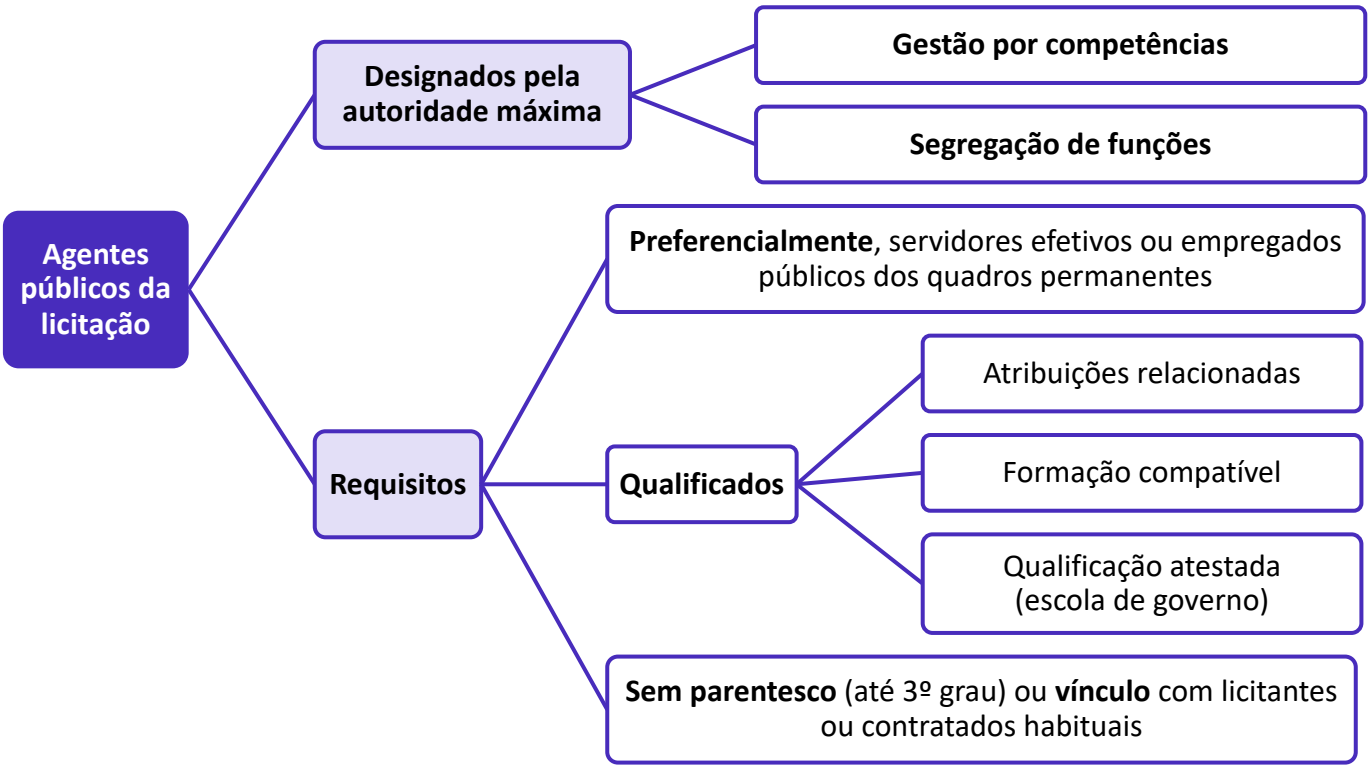

Mas agora vamos falar especificamente do **agente de contratação**, que é (art. 6º LX; art. 8º):

> [...] pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame** até a homologação [...].

Na nova Lei de Licitações, o papel de condução da licitação cabe ao agente de contratação. Assim, como regra, não haverá "comissão de licitação", como ocorria na antiga Lei de Licitações. Veremos, todavia, que, em alguns casos, o agente de contratação será substituído por comissão, conforme vamos analisar adiante.

De forma resumida, o agente de contratação é "o cara" das licitações públicas, pois ele é encarregado de tomar decisões e por conduzir todos os atos, até a homologação.

Esse trecho "até a homologação" não ficou totalmente preciso na Lei de Licitações. Na verdade, o agente de contratação conduz o processo até a **fase de encerramento da licitação**. Esta fase, por sua vez, será conduzida pela autoridade superior, que poderá revogar, anular, adjudicar e homologar ou ainda determinar o retorno dos autos para a correção de vícios (art. 71). Porém, como o Estatuto de Licitações afirma que o agente de contratação conduzirá a licitação "até a homologação", então você deverá considerar esta afirmação como correta.

O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio**. Porém, mesmo assim, ele **responderá individualmente pelos atos que praticar**. Isso acontece porque é o agente de contratação que terá o poder de decisão e, consequentemente, responderá individualmente pelos seus atos. Esta responsabilidade somente será afastada se ele for **induzido a erro pela atuação da equipe** (art. 8º, § 1º).

Com efeito, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro** quando a licitação for na modalidade pregão (art. 8º, § 5º). Portanto, nas demais modalidades, o termo seria "agente de contratação", enquanto no pregão será "pregoeiro".

Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**,[2] o agente de contratação **poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, **no mínimo, três membros**, que **responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão**. Nesse caso, somente não responderá solidariamente o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, § 2º).

Só para deixar uma observação: a Lei de Licitações adota prioritariamente o nome "comissão de contratação", conforme consta na definição no art. 6º, inciso L. Mas não há qualquer problema em chamar de "comissão de licitação", até porque a própria Lei adota esta expressão em uma oportunidade (art. 64, § 1º).

Os requisitos dos membros da comissão de contratação são os mesmos que vimos para os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais sobre licitações e contratos, conforme consta no art. 7º da Lei de Licitações. Logo, eles deverão ser ***preferencialmente*** servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública; deverão atender aos requisitos de qualificação; e não poderão ter parentesco (até terceiro grau) ou vínculo com licitantes ou contratados habituais.

Calma aí. Vamos fazer uma revisão até aqui! A licitação, em regra, é conduzida pelo agente de contratação, que será auxiliado pela equipe de apoio. No caso de pregão, o agente será denominado pregoeiro. Em licitações para bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de contratação. Quanto aos requisitos, o agente de contratação ou pregoeiro **será** servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente, enquanto os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio serão **preferencialmente** servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

Outra regrinha: em licitação que envolva **bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado** pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, **serviço de empresa ou de**

[2] Mais adiante, vamos explicar melhor o que são os bens e serviços especiais. Por enquanto, apenas considere o seguinte: bens e serviços **comuns** são aqueles que podem ser definidos objetivamente (por exemplo: uma caneta esferográfica azul). Por outro lado, bens e serviços **especiais** são aqueles que **não são bens e serviços comuns** (critério residual). Logo, são aqueles que não podem ser definidos objetivamente, em virtude de sua heterogeneidade ou complexidade.

profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8º, § 4º). Por exemplo, para a contratação de um projeto arquitetônico específico, um órgão que não costuma contratar esse tipo de objeto poderia contratar o serviço de algum profissional para prestar assessoramento.

As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a **possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações.

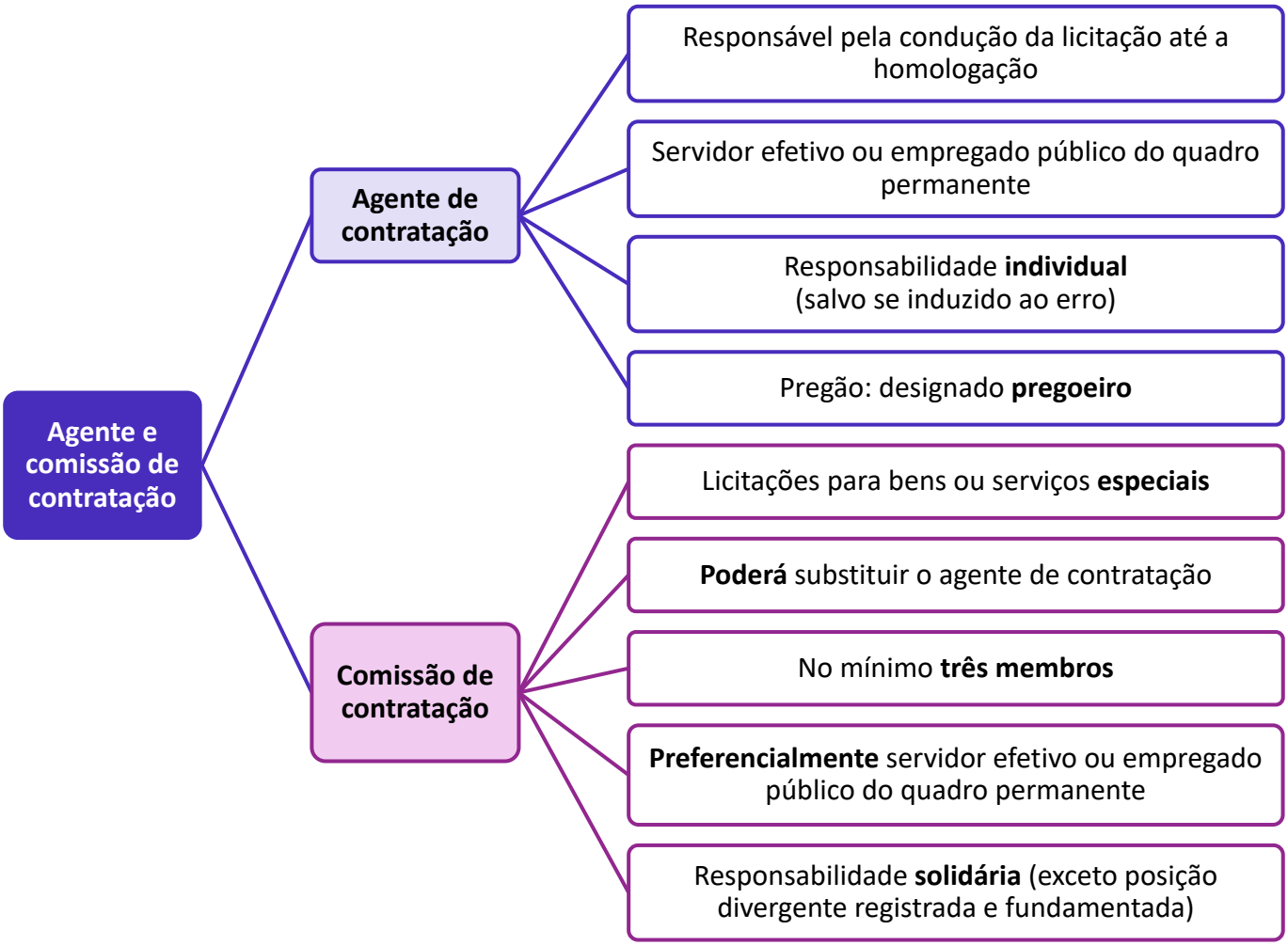

Casos especiais

Até agora, vimos que os bens e serviços especiais poderão ser licitados por comissão de contratação. Porém, há um caso em que a Lei de Licitações *exige* a utilização de comissão.

Eu estou falando da licitação na modalidade diálogo competitivo. Nesta modalidade, a licitação **será** conduzida por **comissão de contratação** composta de **pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos *pertencentes*** aos **quadros permanentes** da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, § 1º, XI). Nesse caso, a utilização de

comissão é **obrigatória** e ela **deve** ser composta por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração.

Há também a "**banca**" responsável pela atribuição da nota sobre os quesitos qualitativos da proposta técnica, quando forem adotados os critérios de julgamento de **melhor técnica** e da **técnica e preço** (art. 37, II). A banca será formada por no mínimo três membros, que poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos, mas também poderão ser profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital. Essa banca, entretanto, não se confunde com a comissão de contratação. A banca é encarregada apenas de dar a nota para a proposta técnica, ao passo que a comissão de contrata (ou o agente de contratação) conduz a licitação como um todo.

Por fim, o **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela autoridade competente** da administração (art. 31). Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a administração deverá selecioná-lo **mediante credenciamento** ou **licitação na modalidade pregão**. No caso do servidor, não houve menção expressa aos critérios para a seleção.

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

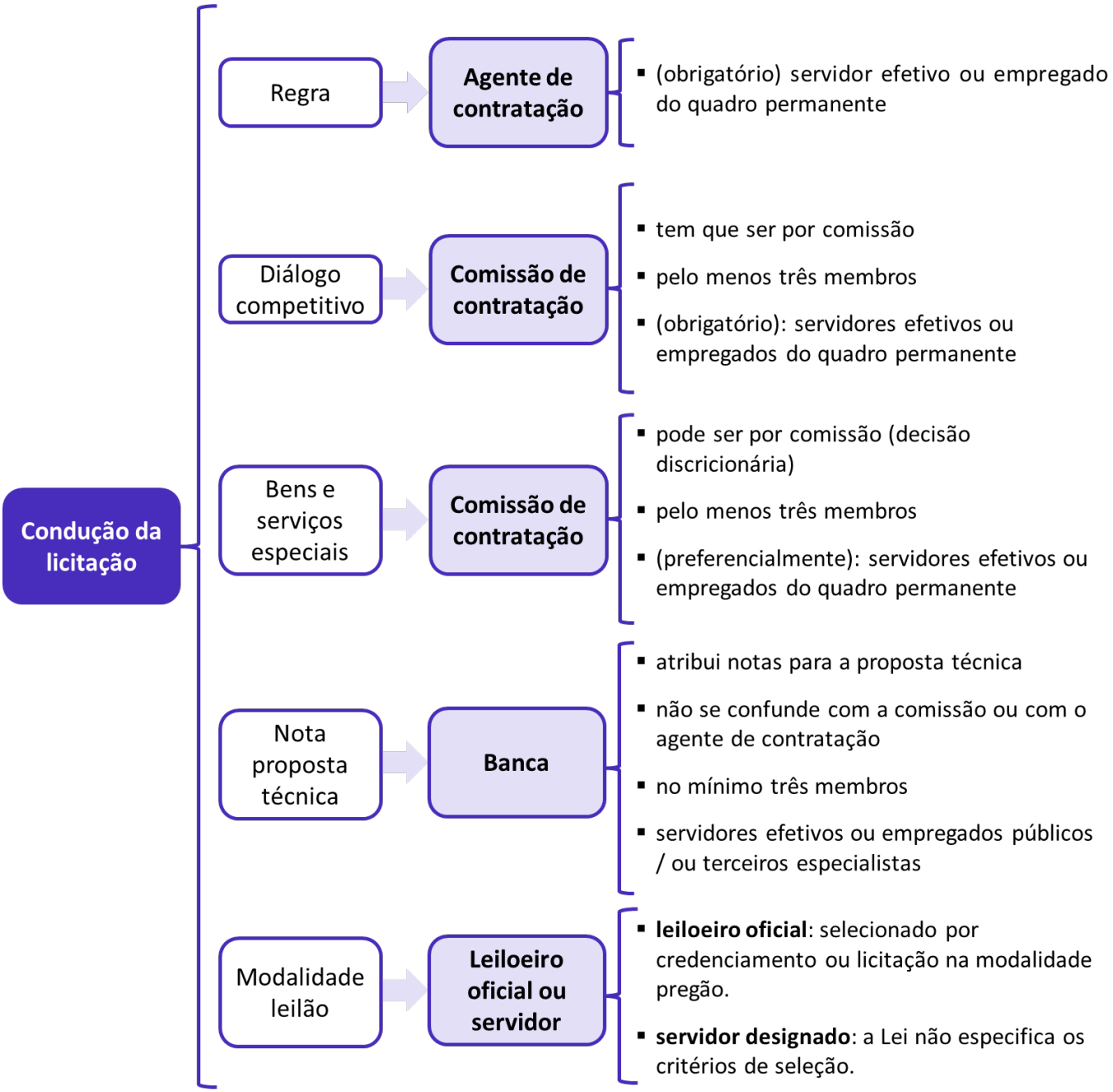

Assistência jurídica para as autoridades e servidores

Imagine a seguinte situação: João é servidor público e foi designado para conduzir um processo licitatório. Ele tomou as suas decisões a partir de parecer emitido pela assessoria jurídica. Entretanto, um órgão de controle não concordou com a decisão e responsabilizou João pela suposta irregularidade. Nesse caso, João teria que arcar com custos de um processo para se defender. Imagine ainda que, ao final do processo, ele seja inocentado. Apesar disso, João teve gastos para se defender. É lógico que uma situação dessa não é muito legal.

A nova Lei de Licitações busca amenizar essa situação.

Nesse contexto, se as **autoridades competentes e os servidores públicos** que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado **com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma da Lei de Licitações, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial** (art. 10). [3]

De forma resumida, a advocacia pública defenderá o agente público, seja em processo na via administrativa, controladora ou judicial. Por exemplo: se o servidor estiver sofrendo um processo administrativo disciplinar (via administrativa), um processo perante o Tribunal de Contas (via controladora) ou uma ação penal ou de improbidade administrativa (via judicial), a advocacia pública poderá fazer a sua defesa.

Perceba, ainda, que essa defesa é facultativa para o agente público, ou seja, ele poderá pedir a defesa ou não. Pode ser, por exemplo, que o agente público queira se defender com os seus próprios meios, com advogado próprio, se for o caso.

Além disso, a defesa somente ocorrerá se o ato for praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico da administração, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei de Licitações. Se o agente público, por exemplo, não acatar o parecer, ele não terá direito à defesa pela advocacia pública.

O direito à defesa por intermédio de advocacia pública aplica-se mesmo quando o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado. Imagine, por exemplo, que o agente público foi nomeado para outro cargo ou pediu exoneração. Mesmo assim, ele terá direito à sua defesa (art. 10, § 2º).

Ademais, essa defesa também não se aplica quando provas da prática de **atos ilícitos dolosos** constarem **nos autos do processo administrativo ou judicial** (art. 10, § 1º).

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

[3] No julgamento das ADIs 7042 e 7043 (julgamento em 31/8/2022), o STF **declarou parcialmente inconstitucional** regra semelhante constante na Lei de Improbidade Administrativa (L8429, art. 17, § 20), afastando a "obrigatoriedade" de defesa por advocacia pública. Na visão do STF, a advocacia "**pode**" (mas não é obrigada) realizar a defesa, desde que haja previsão em legislação local. Um dos argumentos para a declaração parcial da inconstitucionalidade também parece se aplicar à Lei de Licitações: **não poderia a União, em sua competência legislativa, criar obrigação para as advocacias estaduais e municipais**. Contudo, até hoje não houve declaração de inconstitucionalidade dessa regra na Lei de Licitações. Para fins de prova, portanto, não confunda com a Lei de Improbidade e opte por julgar a questão pela literalidade da Lei 14.133/2021.

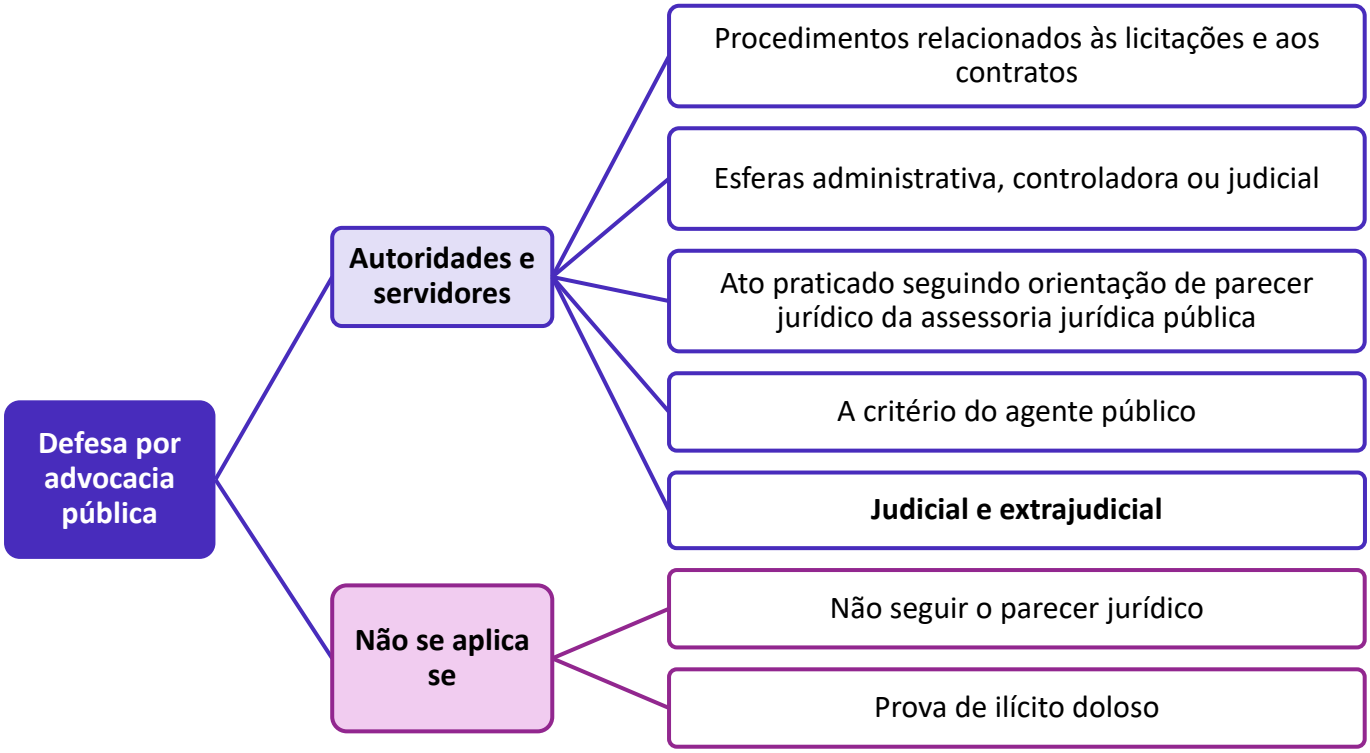

RESUMINDO

AGENTES DA LICITAÇÃO	
Agente público	▪ Indivíduo que exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública; ▪ Indivíduo investido em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.
Autoridade máxima	▪ Autoridade competente para designar os agentes públicos das licitações e contratações; ▪ Promove a gestão por competências.
Agentes públicos envolvidos nas licitações	▪ Preferencialmente: servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública; ▪ Qualificação: (i) atribuições relacionadas; (ii) formação compatível; ou (iii) certificação por escola de governo.
Agente de contratação	▪ Necessariamente: servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública; ▪ Toma decisões, acompanha os trâmites e dá impulso ao processo, até a homologação; ▪ Responsabilidade individual (exceto se induzido); ▪ No pregão: será chamado de pregoeiro.

Equipe de apoio	▪ Requisitos dos "agentes públicos" da licitação (preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes).
Comissão de contratação	▪ Facultativa: para bens e serviços especiais; ▪ Requisitos dos "agentes públicos" da licitação (preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes); ▪ Mínimo três membros; ▪ Responsabilidade solidária (exceto manifestação expressa da divergência).
Comissão de contratação do diálogo competitivo	▪ Obrigatória; ▪ Mínimo três membros; ▪ Devem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.
Banca	▪ Atribui nota às propostas técnicas na melhor técnica e técnica e preço; ▪ Servidores efetivos / empregados públicos ou terceiros especialistas.
Assistência jurídica	▪ Para autoridades e servidores; ▪ Defesa nas esferas administrativa, controladora ou judicial; ▪ Representação judicial e extrajudicial; ▪ Somente se seguirem parecer jurídico; ▪ Não se aplica se houver prova de atos ilícitos dolosos.

HORA DE PRATICAR!

(Cebraspe – EBSERH/2018 - adaptada) Ressalvadas as exceções legais, a licitação constitui regra constitucional para a contratação de serviços pela administração pública. No caso da contratação de serviços de saúde, a comissão de contratação deverá ser constituída por, no mínimo, cinco membros, sendo um deles servidor permanente do órgão responsável pela licitação, que responderá solidariamente pelos atos praticados no certame.

Comentário:

Na nova Lei de Licitações, o papel de condução da licitação cabe ao **agente de contratação**. Portanto, em regra, não haverá comissão de contratação. Só por isso, a questão já está incorreta.

Há, entretanto, um caso em que o agente de contratação poderá ser substituído e outro em que ele deverá ser substituído por comissão de contratação:

(i) nas licitações que envolvam **bens ou serviços especiais**, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, **três membros** (art. 8º, §2º);

(ii) no diálogo competitivo, a licitação será conduzida por **comissão de contratação** composta de pelo menos **três servidores efetivos ou empregados públicos** pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Por fim, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, §2º).

Assim, há alguns erros na assertiva, como a composição da comissão e a suposta obrigatoriedade de sua adoção.

Logo, a questão está **errada**.

▪

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

TAREFA DE REVISÃO

Tarefa 4: Ao final do Título 5, elabore um texto dissertativo de até quinze linhas, indicando as **modalidades** de licitação da Nova Lei de Licitações. No seu texto, apresente quando a modalidade poderá ser utilizada, qual o rito procedimental e quais são os critérios de julgamento aplicáveis a cada uma delas.

Noções gerais

Fique atento, pois este é um dos dois assuntos mais importantes da Lei de Licitações.

As **modalidades de licitação** **definem o procedimento da licitação**. Assim, é comum afirmar que a **modalidade define o rito, o caminho, as etapas da realização da licitação pública**. Não confunda as modalidades com os critérios de julgamento, denominados "tipos de licitação" na antiga Norma. Vamos falar desses critérios em outro momento.

A nova Lei de Licitações abandonou a definição de modalidades pelo valor estimado da contratação. Assim, a partir de agora, todas as modalidades são definidas pela **natureza do objeto**. Por exemplo: o leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens, independentemente do valor; o pregão é a modalidade para aquisição de bens e de serviços comuns, também independentemente do valor; da mesma forma, adota-se o concurso para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, e o valor também não interessa para a escolha dessa modalidade de licitação.

Portanto, anote aí: o que define a modalidade de licitação é a **natureza do objeto**, não importa o seu valor.[1]

TOME NOTA!

O que define a modalidade de licitação é a natureza do objeto.

Nesse contexto, são modalidade de licitação (art. 28):[2]

[1] O valor interessa para autorizar a **dispensa de licitação**, na forma do art. 75, I e II, da Lei de Licitações, mas não para escolher modalidades.

[2] Observação 1: a Nova Lei de Licitações não prevê a **tomada de preços** e o **convite**. Além disso, ela também não prevê o **Regime Diferenciado de Contratações**. Por outro lado, foi criada uma nova modalidade: o **diálogo competitivo**. Adicionalmente, o pregão deixa de constar em uma lei "separada" e passa a constar na mesma lei que as demais modalidades (antes, o pregão estava na Lei 10520/2002, separado das modalidades da Lei 8.666/1993).

Observação 2: a Lei 9.472/1997 (Lei da Anatel) prevê a modalidade de licitação chamada **consulta**, válida exclusivamente para as agências reguladoras federais. Esse dispositivo é objeto de inúmeras críticas, principalmente sobre a sua constitucionalidade, afinal é uma "modalidade" que não consta em uma lei de normas gerais, mesmo que tenha sido instituída pela União. Mas não

a) **pregão;**

b) **concorrência;**

c) **concurso;**

d) **leilão;**

e) **diálogo competitivo.**

Além das modalidades de licitação, **o Estatuto também prevê que a administração poderá utilizar os "procedimentos auxiliares"**. Bom, teremos um capítulo específico para tratar disso, por enquanto só quero que você saiba que os procedimentos auxiliares, como o credenciamento, o sistema de registro de preços, o registro cadastral e outros, **não são modalidades, mas são instrumentos que auxiliam a administração no procedimento de contratação**.

Ademais, o Estatuto de Licitações **veda a criação de outras modalidades de licitação ou**, ainda, a **combinação das modalidades existentes** (art. 28, § 2º).

Quando o Estatuto "veda a criação de outras modalidades", nós temos que entender dentro do contexto. A Lei de Licitações não é a "Constituição", logo ela não pode impedir o legislador de, no futuro, criar outras modalidades. Inclusive vamos falar logo adiante de uma modalidade "especial" que foi criada após a publicação da Lei 14.133/2021 em outra lei.

Assim, entenda que esse comando é direcionado:

a) **ao administrador (os agentes públicos); e**

b) **ao legislador de normas específicas.**

Logo, um agente de contratação não poderá criar uma modalidade nem "misturar" as já existentes.

No mesmo sentido, um estado da Federação não poderá criar uma modalidade (ou misturar). Isso porque as "modalidades" tratam das normas gerais de licitação, sendo essa atribuição da União (CF, art. 22, XXVII).[3]

Lembre-se, todavia, que as questões de concurso são "literais". Logo, a expressão genérica "é vedada a criação ou combinação das modalidades" deve ser julgada como **verdadeira**, conforme prevê expressamente o art. 28, § 2º, da Lei de Licitações.

vamos debater esse tema, pois ele é irrelevante para a maioria dos casos. Assim, para fins de prova, apenas saiba que: (i) existe uma modalidade chamada consulta; (ii) ela somente pode ser utilizada pelas agências reguladoras federais.

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] "XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em **todas as modalidades** [...]".

Eu disse acima que a modalidade define o rito da licitação. Pois bem, **a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum**, que é definido no art. 17. Assim, em capítulo específico, vamos estudar "as fases da licitação". Aquelas fases, na verdade, tratam das fases do pregão e da concorrência. As demais modalidades, por outro lado, vão seguir um procedimento um pouco diferente.[4]

Esse procedimento do art. 17 será estudado em capítulo próprio sobre as fases da licitação. Mas agora vamos analisar as peculiaridades de cada uma das modalidades.

A Lei Complementar 182/2021 (LC182), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, criou uma "**modalidade especial**" para a contratação de "pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o **teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico**" (LC182, art. 13, caput).

Porém, somente considere a existência dessa modalidade especial se o seu concurso exigir a LC182 no conteúdo programático. Porém, em geral, "ignore" a existência dessa "modalidade", tendo em vista que as questões de concurso normalmente irão focar somente na Lei 14.133/2021.

Assim, em regra, considere que existem apenas as modalidades da Lei 14.133/2021, exceto quando houver uma cobrança expressa da LC182.

[4] Se a questão de prova mencionar quais são as fases da licitação, de forma genérica, sem questionar qual é a modalidade, você deve seguir o procedimento "padrão", que é aquele previsto no art. 17. Logo, ainda que ele seja mais específico para o pregão e a concorrência, é o procedimento padrão da Lei de Licitações.

(Polícia Federal/2018 - adaptada) A concorrência e o diálogo competitivo são modalidades de licitação caracterizadas pelo objetivo de contratação de obras, serviços e fornecimento, sendo, por isso, possível combinar os elementos dessas modalidades para constituir uma nova modalidade licitatória.

Comentário: a Lei de Licitações veda a criação de novas modalidades ou a combinação das já existentes (art. 28, § 2º).

Assim, **incorreta** a questão.

Concorrência

A **concorrência** é a modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia** (art. 6º, XXXVIII). Ademais o procedimento da concorrência é o **rito procedimental comum**, previsto no art. 17 da Lei de Licitações. Esse rito será objeto de capítulo específico, sobre as fases da licitação.

Assim, a **concorrência** poderá ser utilizada nos seguintes objetos:

a) **bens e serviços especiais;**

b) **obras;**

c) **serviços comuns e especiais de engenharia.**

Antes de avançar, vamos explicar alguns conceitos da Lei de Licitações.

A conceituação de bens e serviços especiais é **residual**, ou seja, são bens e serviços especiais aqueles que **não são comuns** (no tópico sobre o pregão vamos definir bens e serviços comuns). Assim, dispõe a Lei de Licitações que os **bens e serviços especiais** são "**aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade", não podem ser descritos como comuns** (art. 6º, XIV). Para isso, é imprescindível que a administração demonstre justificativa prévia da classificação do objeto como especial. Vale dizer: a regra é considerar o bem ou serviço como comum; logo, para classificá-lo como especial, exigir-se-á a devida motivação.

Obra, por sua vez, tem um conceito "um pouquinho" mais complicado. Vejamos (art. 6º, XII):

> XII – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, **formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais** de bem imóvel [...].

Perceba, então, que obra é algo "grande", que "inova o espaço físico" (exemplo: a construção de um prédio em um terreno) ou acarreta alterações substanciais nas características originais de um bem imóvel (exemplo: um complexo esportivo simples é integralmente reformulado para abrir um complexo esportivo com características olímpicas).

Falta agora o último conceito. Os **serviços de engenharia**, definidos como:

> XXI – **serviço de engenharia**: **toda atividade ou conjunto de atividades** destinadas a obter determinada **utilidade, intelectual ou material**, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, **são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:
>
> a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
>
> b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, **por sua alta heterogeneidade ou complexidade**, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso [...].

Vamos lá! É mais simples do que você imagina. Primeiro o conceito geral. Os **serviços de engenharia** têm três características:

(i) são atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, **intelectual ou material**;

(ii) são serviços que, por força de lei, são privativos das **profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**;

(iii) **não** são classificados como **obra**.

Por exemplo: uma reforma interna de uma repartição pública destinada a modernizar o sistema de climatização será, *a priori*, um serviço de engenharia. Perceba o seguinte: esse serviço tem características intelectuais (o planejamento) e[5] materiais (a execução). Exige o acompanhamento de profissional habilitado. Por fim, como se trata de uma atividade que não altera substancialmente as características do imóvel, mas apenas reforma o sistema de climatização, ***não*** será uma "obra".

Você não precisa saber categoricamente o que é obra e o que é serviço de engenharia. As questões de prova não vão colocar "situações concretas" para você analisar. Até porque há situações que ficarão em uma "zona cinzenta", na qual não será possível definir objetivamente se se trata de obra ou serviço de engenharia. Por isso, preocupe-se apenas com os conceitos expressos.

Os serviços de engenharia subdividem-se em comuns e especiais. O primeiro pode ser "**objetivamente padronizável"**. Por exemplo: o metro quadrado de colocação de revestimento. Os **especiais**, por outro lado, **não são objetivamente padronizáveis**. Um exemplo seria a realização de um serviço de engenharia cujas características dependessem de uma capacidade técnica especial do profissional, de tal forma que não seria possível descrevê-lo objetivamente.

Foi preciso analisar todos esses conceitos para deixar uma observação. **Os serviços especiais de engenharia são realizados mediante concorrência, enquanto os serviços comuns de engenharia podem ser licitados por *pregão* ou *concorrência***. Neste último caso, a decisão da administração será discricionária.

FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

[5] Apesar de a lei adotar o termo "ou", não há problema em atender aos critérios intelectuais e materiais.

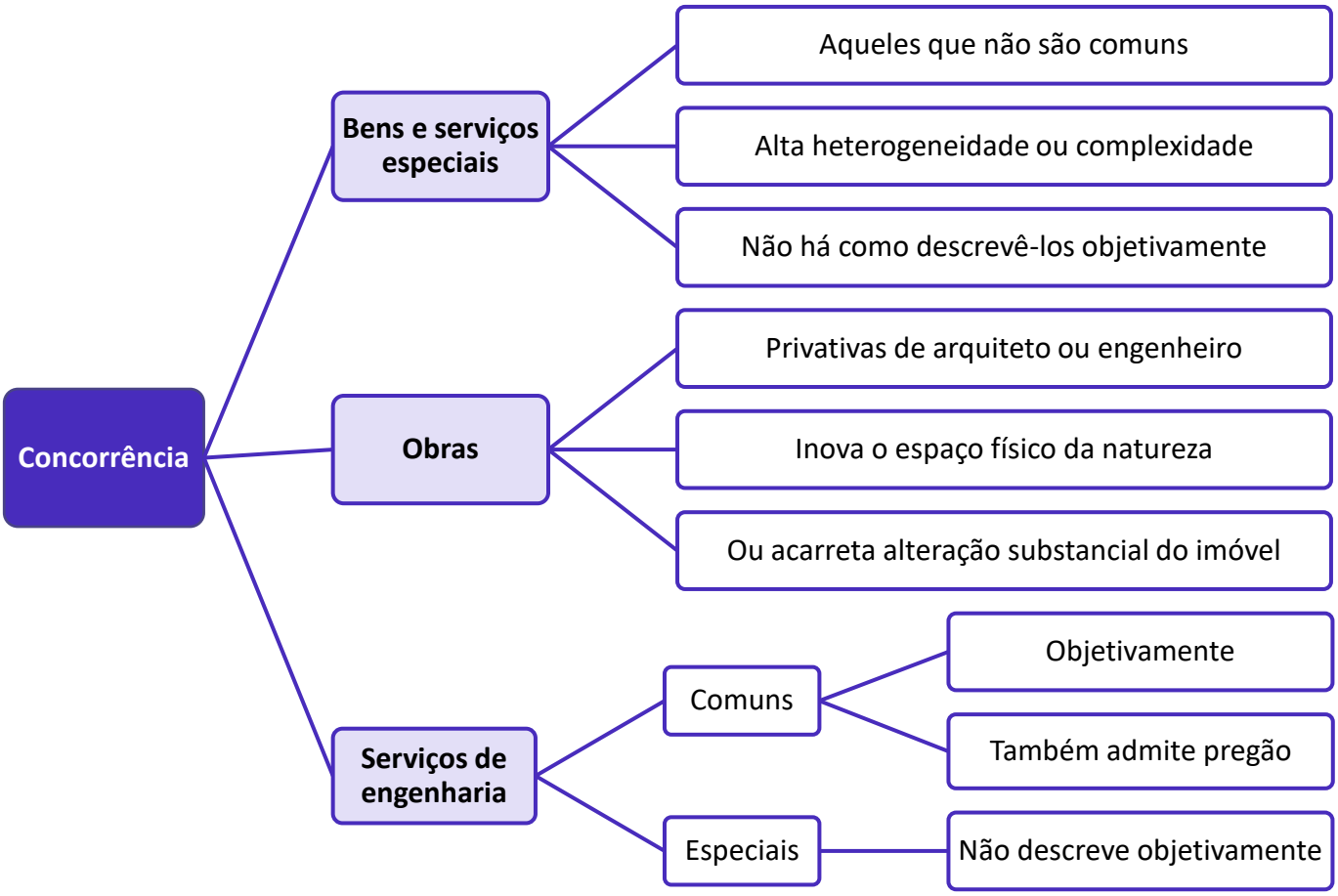

Vamos avançar um pouco mais. A concorrência admite **todos os critérios de julgamento, com exceção do maior lance**. Logo, a licitação na modalidade concorrência poderá adotar qualquer um dos seguintes critérios de julgamento (art. 6º, XXXVIII):

a) **menor preço;**

b) **melhor técnica ou conteúdo artístico;**

c) **técnica e preço;**

d) **maior retorno econômico;**

e) **maior desconto.**

Nesse momento, não vamos explicar os critérios de julgamento, pois teremos um capítulo somente para isso. Então, vamos para a próxima modalidade: o pregão.

RESUMINDO

CONCORRÊNCIA	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para contratação: • de bens e serviços especiais;

	• de obras; • serviços comuns e especiais de engenharia.
Rito	▪ Comum (art. 17).
Critérios de julgamento	▪ Menor preço; ▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico; ▪ Técnica e preço; ▪ Maior retorno econômico; ▪ Maior desconto. *Observação: todos, exceto maior lance.*
Bens e serviços especiais	▪ Não são comuns; ▪ Não podem ser definidos objetivamente; ▪ Possuem "alta heterogeneidade ou complexidade".
Obras	▪ Privativas de arquiteto ou engenheiro; ▪ Inova o espaço físico da natureza; ▪ Acarreta alteração substancial do imóvel.
Serviços de engenharia	▪ Destinados a obter determinada utilidade, intelectual ou material; ▪ Serviços privativos das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados; ▪ Não são classificados como obra (característica residual); ▪ Os serviços comuns de engenharia admitem o pregão ou a concorrência.

HORA DE PRATICAR!

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Um órgão da administração direta federal pretende realizar procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia, com o intuito de realizar uma obra em sua sede. Nessa situação, poderá optar entre as modalidades concorrência e pregão, independentemente do valor estimado do contrato.

Comentário: o **pregão** é a modalidade adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Contudo, a lei expressamente determina que essa modalidade **não pode ser utilizada para contratação de obras** (art. 29, parágrafo único).

Então, nesse ponto, a afirmativa está errada. Fora isso, de fato a concorrência poderá ser utilizada para a obra, independentemente do valor estimado da contratação.

Portanto, a questão está **errada**.

Pregão

O **pregão** é a **modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto** (art. 6º, XLI).

Segundo a Lei de Licitações, o pregão será adotado "**sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**" (art. 29, *caput*).

Creio que esse conceito já está bem claro, mas não custa citar o conceito literal de bens e serviços comuns, conforme consta no art. 6º, XIII, da Lei de Licitações: "**bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**".

Logo, o pregão serve para aquisição de objetos ou contratação de serviços "comuns". Por exemplo: se a administração desejar adquirir um celular, será possível adotar especificações usuais de mercado, como o tamanho e o brilho da tela, a capacidade da bateria, a velocidade do processador, a quantidade de memória, etc. Note que essas características são as mesmas que os fabricantes e as lojas utilizam quando nos oferecem esse produto. Outro exemplo: a administração poderá licitar um serviço de pintura, adotando como referência "o metro quadrado" de parede pintada, em determinadas condições. Novamente, temos uma especificação que é usual de mercado.

Por outro lado, o pregão não se destina às contratações de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de **obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia comuns. Bom, falando de forma mais simples, **não é possível utilizar o pregão para** (art. 29, parágrafo único).

a) **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;**

b) **obras;**

c) **serviços de engenharia especiais.**

Ainda podemos inserir nas hipóteses que não admitem o pregão os **bens e serviços especiais**, as **alienações** e as **locações imobiliárias**, já que não se enquadram, naturalmente, no conceito de "aquisição" de "bens e serviços comuns".[6]

[6] O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, cita expressamente essas situações como casos que não admitem o pregão.

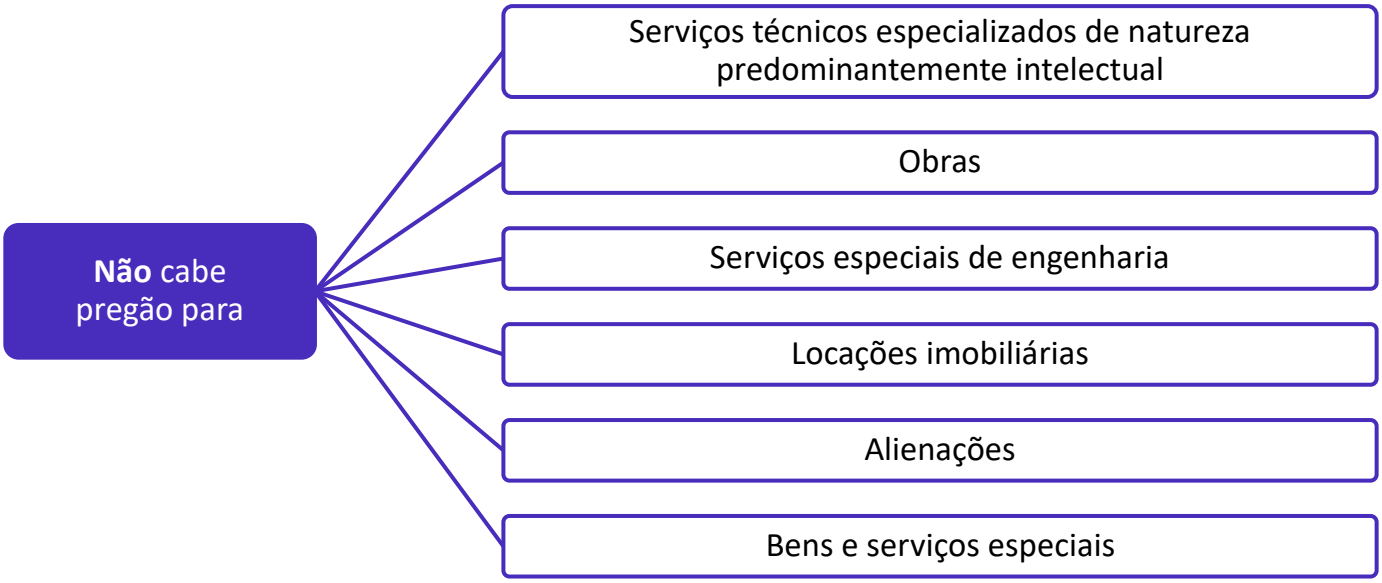

Como consequência, **podemos dizer que o pregão se aplica às contratações de**:

a) **bens e serviços comuns; e**

b) **serviços comuns de engenharia.**

Há um pequeno problema de redação na Lei de Licitações, e eu vou explicar brevemente o motivo. O projeto que saiu inicialmente do Senado apresentava uma redação um pouco diferente para a concorrência, além de não admitir a utilização do critério de menor preço. Porém, na tramitação na Câmara, a redação da concorrência mudou, permitindo a sua utilização para os serviços comuns de engenharia e também incluindo no rol de critérios de julgamento desta modalidade o menor preço. Entretanto, a redação do pregão não foi adaptada para isso.

Veja só, o pregão é definido como "modalidade de licitação obrigatória" para bens e serviços comuns (art. 6º XLI), e o Estatuto dispõe que o pregão sempre será adotado quando "o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 29, *caput*). Se essas expressões constarem expressamente na sua questão, devemos marcá-las como corretas. Mas há uma exceção: os **serviços comuns de engenharia**! Tais serviços podem ser definidos objetivamente, mas admitem a utilização do **pregão *ou* da concorrência**.

Assim, podemos esquematizar da seguinte forma:

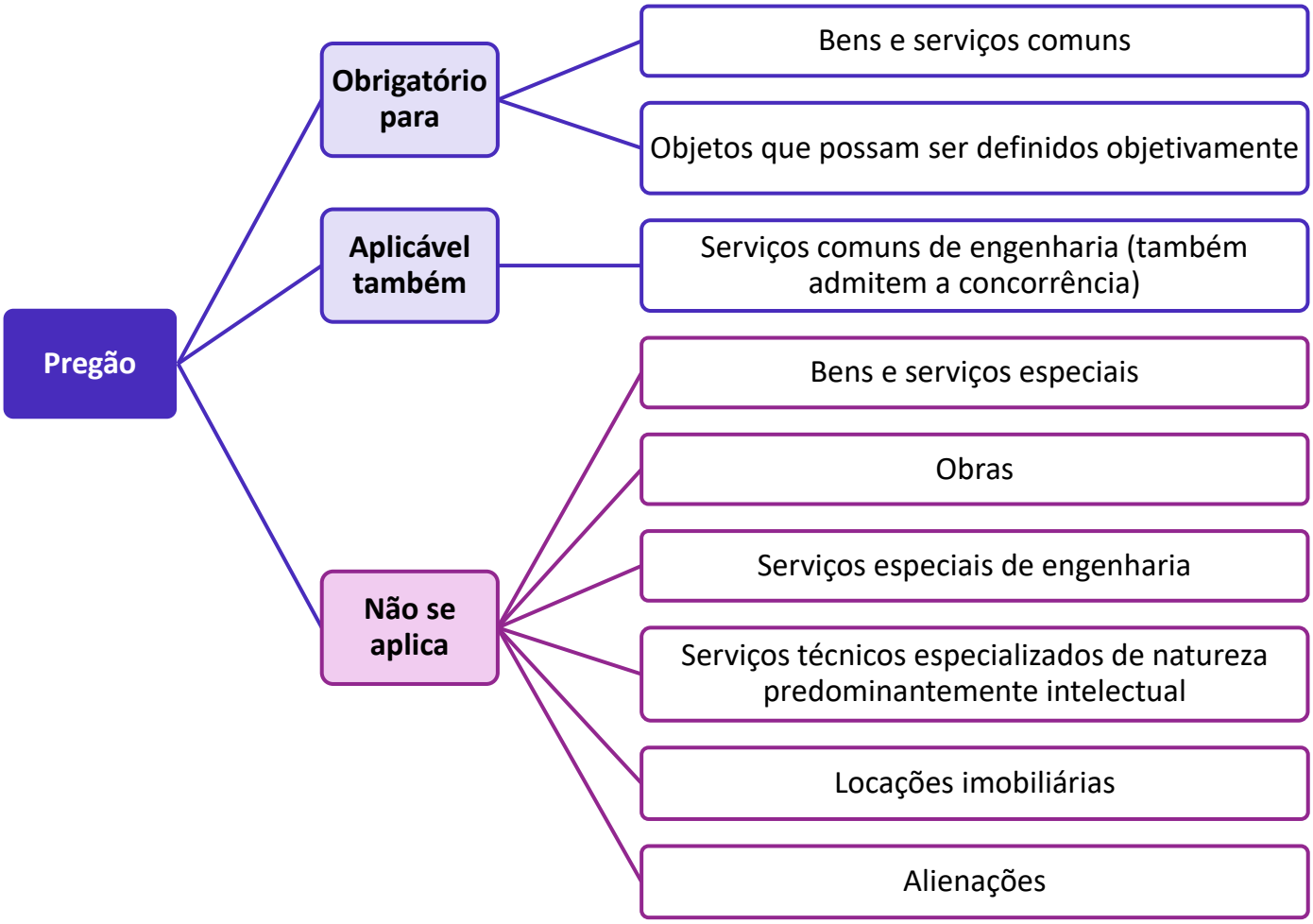

ESTA É DIFÍCIL!

Como se trata de uma "Nova Lei", ainda teremos muitos temas polêmicos que somente serão esclarecidos conforme a Norma for colocada em prática. Esse "problema" dos serviços comuns de engenharia, por exemplo, será um caso que vamos depender dos Tribunais de Contas e outros órgãos para compreender melhor a sua aplicação.

Por ora, recomendo apenas que você "decore" os termos previstos na Lei de Licitações. Fique atento também que as afirmações genéricas como "o pregão é obrigatório" devem ser consideradas como verdadeiras, exceto se o contexto tratar especificamente de um serviço comum de engenharia.

Por fim, é importante mencionar que o Decreto 10.024/2019, que continua em vigor, considera o pregão, na sua forma eletrônica, como obrigatório para as contratações de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia (Decreto 10.024/2019, art. 1º, caput e § 1º). Logo, fique atento com a referência da sua questão.

ESCLARECENDO!

Outros dois conceitos que são relevantes, dentro da Lei de Licitações, são os de compras e de serviços, vejamos (art. 6º):

- *X – **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;*
- *XI – **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada **utilidade, intelectual ou material**, de interesse da Administração [...].*

Como exemplo de compras, podemos citar a aquisição de material de escritório, como resmas de papel, cartucho de tinta, etc. Como serviços, podemos mencionar os serviços de limpeza, de pintura, de manutenção de computador e equipamentos, entre outros.

Por fim, o rito do pregão também é aquele "**comum**", previsto no art. 17, que será estudado nas fases da licitação.

SE LIGA!

Até agora, vimos que a Lei 13.303/2016 aplica-se às empresas estatais. Por outro lado, a Lei 14.133/2021 "apenas" se aplica às empresas estatais quanto às disposições penais.

Porém, há outras exceções. Uma dessas exceções é a modalidade pregão. Nesse caso, o art. 32 da Lei 13.303/2016 dispõe que as empresas estatais deverão observar a "adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns".

Com efeito, o art. 189 da Lei de Licitações prevê que as suas regras serão aplicáveis "às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011".

Assim, como a Lei das Estatais menciona a Lei 10.520/2002, quanto ao pregão, tal menção passará a ser regida pela Lei 14.133/2021.

Logo, podemos concluir que a modalidade de licitação pregão, prevista na Lei 14.133/2021, aplica-se às licitações para bens e serviços comuns nas empresas estatais, como modalidade "preferencial" para este tipo de objeto.

RESUMINDO

PREGÃO	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços ***comuns*, incluindo os serviços comuns de engenharia.**
Bens e serviços comuns	▪ Aquele que pode ser definido objetivamente no edital; ▪ Por meio de especificações usuais de mercado; ▪ Serviços comuns de engenharia: serviço + acompanhado por profissional habilitado + objetivamente padronizável.
Rito	▪ Comum (art. 17).
Critérios de julgamento	▪ Menor preço; ▪ Maior desconto.
Obrigatoriedade	▪ Obrigatório para "bens e serviços comuns"; ▪ No caso de "serviços comuns de engenharia", também cabe a concorrência.
Não admite o pregão	▪ Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; ▪ Obras; ▪ Serviços especiais de engenharia; ▪ Bens e serviços especiais; ▪ Alienações; e ▪ Locações imobiliárias.

HORA DE PRATICAR!

(PGE PE/2019) Um órgão público pretende realizar processo licitatório para a construção de um posto de saúde comunitário, orçado em R$ 350.000. O prazo de execução da obra será de 13 meses.

Tendo como referência esse caso hipotético, julgue o item a seguir, considerando a legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia.

O processo licitatório para a referida obra poderá ser feito na modalidade pregão presencial.

Comentário:

O pregão é a modalidade cabível para a **aquisição de bens e serviços considerados comuns**. Não é cabível para a realização de obras públicas, como é o caso da questão. Por sinal, aproveitando o conteúdo da questão, vamos reproduzir a redação do Decreto 10.024/2019. Ainda que seja um regulamento específico

para o pregão, na forma eletrônica, e em âmbito federal, o Decreto agrega várias disposições que valem para o pregão em geral. Nesse caso:

*Art. 4º O **pregão**, na forma eletrônica, não se aplica a:*

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Assim, como o próprio enunciado disse que é uma "obra", então não caberia o pregão (seja o presencial ou o eletrônico). Ou seja, **incorreta** a questão.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) De acordo com a definição trazida pela Lei n° 14.133/21, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Comentário: o art. 6° da NLLC traz uma série de definições, e no inciso XIII consta que são considerados "**bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Desse modo, a questão está **correta**.

Agora, vamos avançar para o **concurso**.

Concurso

O **concurso**[7] é a **modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6º, XXXIX).

No caso do concurso, o objeto guarda características especiais, exigindo uma análise **um pouco subjetiva**. Justamente por isso é comum se dizer que, no concurso, o princípio do julgamento objetivo é flexibilizado, uma vez que o julgamento poderá ter uma análise com um pouco de subjetividade, porém sem que seja arbitrária.

Imagine o seguinte exemplo: um órgão público completará seu centenário e, por isso, resolveu lançar um concurso para elaboração de uma obra de arte que ficará na entrada de sua sede, buscando refletir a sua relevância e evolução histórica. Para isso, a administração deseja convidar diversos artistas, comprometendo-se a pagar um prêmio àquele que apresentar o melhor projeto. Bom, certamente algumas pessoas terão preferência pela obra X, outras pela obra Y. Mas no final, conforme os critérios estabelecidos pela administração, haverá um vencedor, que perceberá o prêmio em troca da elaboração da obra.

Assim, são três aspectos que você tem que guardar sobre o concurso:

a) escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**;

b) destina-se à **concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor**;

[7] Se você é "novo por aqui", já adianto que "concurso" é uma modalidade de licitação e não tem nada a ver com "concurso público". Só o nome é parecido, mas a legislação e a finalidade são bem distintas.

c) **critérios de julgamento** são de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico**.

Ademais, o concurso observará as regras e condições **previstas em edital**, que indicará (art. 30):

a) a qualificação exigida dos participantes;

b) as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

c) as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

O prazo mínimo de divulgação do edital do concurso para a apresentação das propostas será de **trinta e cinco dias úteis**, tendo em vista que este é o prazo para os critérios de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico (art. 55, IV).

No rol de serviços técnicos ou artísticos podemos encontrar a **elaboração de projetos**. Por exemplo: contratação de projeto arquitetônico para uma vila planejada. Nesse caso, quando o concurso for destinado à elaboração de projeto**, o vencedor deverá ceder à administração pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade** das autoridades competentes (art. 30, parágrafo único).[8] Por exemplo: se a administração pagou um prêmio ou remuneração pelo projeto, este passa a ser da administração. Logo, aquele que o elaborou não poderá, no futuro, pleitear "direitos autorais" ou qualquer outra forma de remuneração além do que foi acordado no concurso.

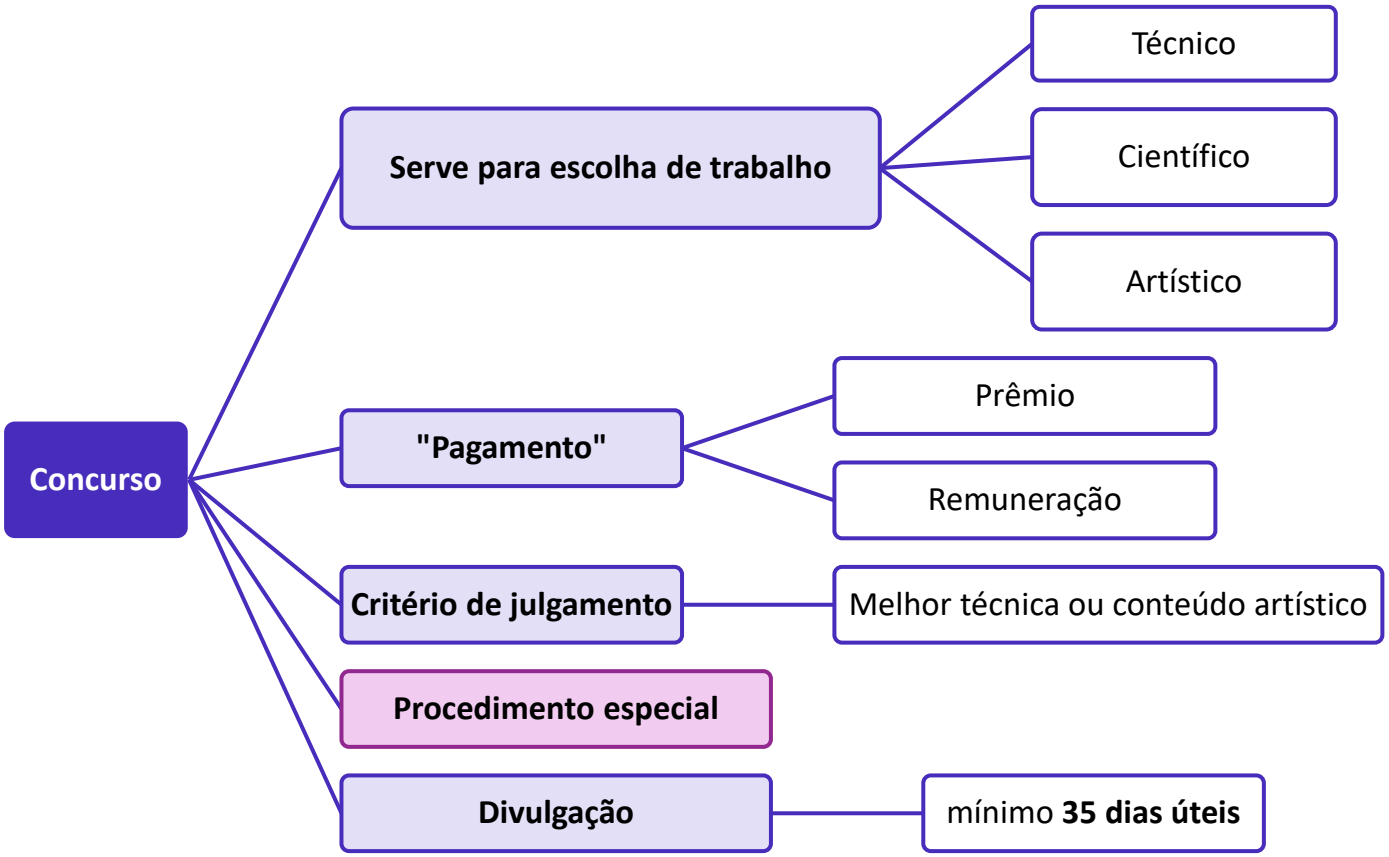

[8] As regras sobre a cessão dos direitos patrimoniais constam no art. 92 da Lei de Licitações.

RESUMINDO

CONCURSO	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para escolha de trabalho: • técnico; • científico; • artístico; ▪ Concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; ▪ Critério de julgamento: melhor técnica ou conteúdo artístico.
Rito	▪ Procedimento especial, conforme regras e condições previstas em edital.
Divulgação	▪ Antecedência mínima: **35 dias úteis**.
Elaboração de projeto	▪ Autor deverá ceder os direitos patrimoniais.

HORA DE PRATICAR!

(Polícia Federal/2018 – adaptada) No concurso – modalidade licitatória de caráter intelectual –, o julgamento técnico é relativamente subjetivo, mas não arbitrário, devendo ser realizado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Comentário:

O concurso serve para a escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**, marcados pela característica da intelectualidade. Com isso, o julgamento é, de certa forma, subjetivo. Todavia, não se pode confundir a subjetividade decorrente dos diferentes pontos de vista sobre o trabalho realizado com a arbitrariedade fruto de um direcionamento da licitação. Com efeito, o critério de julgamento é o de melhor técnica ou conteúdo artístico. Logo, o item está **certíssimo**.

Leilão

O **leilão** é **modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance** (art. 6º, XL).

Vamos começar pelo essencial, mas depois vamos aprofundar um pouco mais.

O leilão serve para "alienar" bens. E o que isso significa? **Alienar é transferir a propriedade de um bem para terceiro**, como ocorre na venda, na doação, na permuta, entre outras formas. Porém, como a principal forma de alienação é justamente a venda, então entenda que "alienar" é "**vender um bem a terceiro**".

Vamos dar um exemplo: imagine que uma unidade do Exército possui veículos *Jeep* bastante antigos. Talvez, para as unidades eles não tenham qualquer serventia, mas são valiosos para colecionadores. Nesse caso, esse bem móvel inservível para a administração poderá ser leiloado.

Outro ponto importante é que o leilão serve para alienar: ***bens móveis*** e ***bens imóveis***. Isso é muito importante, principalmente porque, na antiga Lei de Licitações, o leilão era adotado "apenas" para alienar bens móveis, sendo que a alienação de imóveis ocorria por concorrência, cabendo o leilão apenas em casos excepcionais. Essa diferença acaba, por dois motivos: (i) a concorrência NÃO serve mais para alienar bens; (ii) o leilão passa a ser cabível para TODAS as hipóteses de alienação de bens (móveis e imóveis), quando necessária a realização de licitação. Também não existe mais limite de valor para a utilização do leilão.

Outro ponto importante é que o leilão é a **única modalidade de licitação que admite o critério de julgamento de maior lance**. Logo, entenda que leilão e maior lance formam um casal inseparável e fiel.

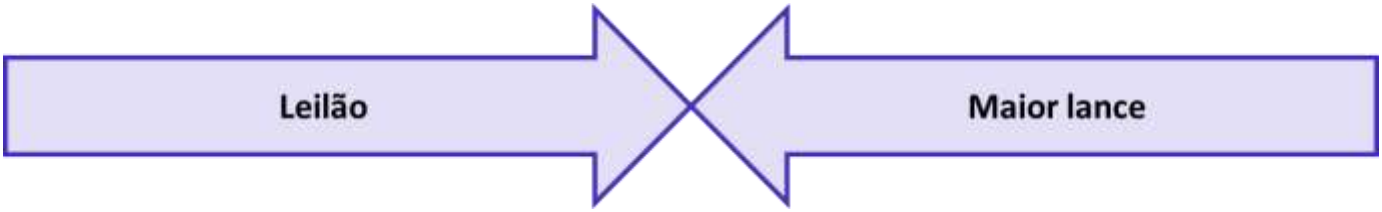

Portanto, guarde o seguinte do leilão:

a) **alienação de bens:**
   i) **imóveis;**
   ii) **móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.**
b) **critério de julgamento: maior lance**.

Agora, vamos aprofundar um pouco mais sobre o leilão.

O leilão não segue integralmente o rito do art. 17 da Lei de Licitações, tendo em vista as suas particularidades. Por isso, a Lei de Licitações determina que "regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais".

Existem duas formas de conduzir o leilão: (i) com **leiloeiro oficial**;[9] (ii) com **servidor designado pela autoridade competente** da administração. O primeiro caso é denominado pela doutrina de ***leilão comum***. Por outro lado, o leilão realizado por servidor é conhecido como ***leilão administrativo***.

[9] Mas professor, o que é um "leiloeiro oficial"? Os leiloeiros oficiais são pessoas devidamente habilitadas e que são credenciadas nas juntas comerciais. São particulares, mas que podem colaborar com o poder público, assim como ocorre com os tradutores públicos, intérpretes comerciais e outros particulares que colaboram com o Estado.

Há um caso bastante curioso sobre a seleção de leiloeiro oficial. Caso a administração opte por realizar o leilão dessa forma, a seleção do leiloeiro poderá ocorrer por duas formas (art. 31, § 1º):

(i) **credenciamento**;

(ii) **licitação**, sendo que nesse caso será adotada a modalidade **pregão**, com **critério de julgamento de maior desconto** para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

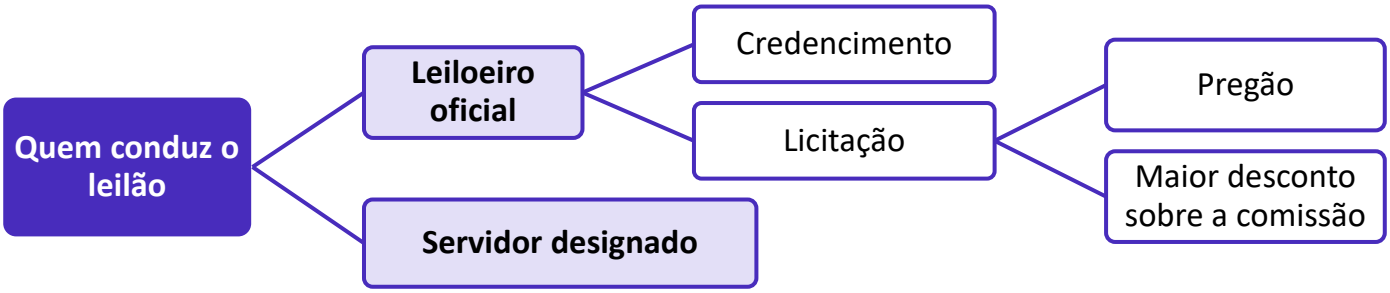

A divulgação do leilão segue regras específicas. A Lei de Licitações exige que a divulgação do edital ocorra **em sítio eletrônico oficial** e será afixado em **local de ampla circulação de pessoas na sede da administração**, podendo, ainda, ser divulgado **por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação** (art. 31, §§ 2º e 3º). Portanto, é *obrigatória* a divulgação em sítio eletrônico e em local de ampla circulação, sendo *facultativa* a adoção de outros meios.

Por sinal, já adiantando, o prazo mínimo de divulgação do edital para a realização do leilão é de **quinze dias úteis**, tendo em vista que este é o prazo de divulgação "para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance" (art. 55, III).

Assim como as demais modalidades, o leilão deverá ser realizado preferencialmente da forma eletrônica. Por isso, ao dar publicidade ao leilão, a administração deverá informar o sítio da internet em que ele será realizado. Por outro lado, a realização na forma presencial somente será admitida quando comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração em relação ao formato eletrônico. Nesse caso, a administração indicará, na divulgação, o local, o dia e a hora de sua realização (art. 31, § 2º, IV).

Por fim, anota-se que o leilão:

a) **não exigirá registro cadastral prévio**;

b) **não terá fase de habilitação**; e

c) **deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances**, superada a fase recursal e **efetivado o pagamento pelo licitante vencedor**, na forma definida no edital.

Os detalhes sobre a alienação de bens constam no art. 76 da Lei de Licitações, mas não vamos estudá-los neste momento.

FIQUE ATENTO!

Conceitualmente, a **Nova Lei de Licitações** dispõe que o **leilão** se destina à alienação apenas de bens imóveis ou de bens móveis **inservíveis** ou **legalmente apreendidos** a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL). Logo, analisando apenas o conceito do art. 6º, XL, seria possível entender que, se houvesse um bem móvel alienado em outras condições, não seria aplicável o leilão.

Essa interpretação, contudo, não tem muito sentido. Primeiro porque o art. 76 prevê a utilização do leilão para a alienação de **bens móveis** mediante leilão, sem criar situações especiais. Assim, pelo artigo 76, II, qualquer alienação de bens móveis deveria ocorrer mediante leilão, exceto os casos em que a licitação é dispensada. Além disso, a alienação de bens depende do critério de maior lance, que somente é compatível com o leilão. Por fim, não haveria qualquer sentido de instituir uma outra modalidade para alienação de bens, quando a NLLC buscou, justamente, simplificar a escolha das modalidades.

Logo, podemos afirmar que o leilão serve para qualquer tipo de alienação de bens, móveis ou imóveis. Não obstante, fique ligado com as questões literais sobre o art. 6º, XL, que prevê que o leilão serve para alienar "bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos".

RESUMINDO

LEILÃO	
Conceito e critério de julgamento	▪ Modalidade de licitação para alienação de: • bens imóveis; • bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos; ▪ Critério de julgamento: maior lance.
Rito	▪ Procedimento especial, previsto em regulamento.
Condução	▪ Leiloeiro oficial, escolhido por: • credenciamento; • licitação, na modalidade pregão, por maior desconto. ▪ Servidor designado.
Divulgação	▪ Obrigatória: • sítio eletrônico oficial; • afixação em local de ampla circulação na sede da administração. ▪ Facultativa: outros meios;

	▪ Antecedência mínima: **15 dias úteis**.
Não haverá	▪ Registro cadastral; ▪ Fase de habilitação.

HORA DE PRATICAR!

(PGE PE/2019 - adaptada) Para a promoção de atividades de natureza artística, técnica ou científica, a modalidade licitatória apropriada é o leilão.

Comentário:

Nesses casos, a modalidade adequada é o **concurso** (art. 6º, XXXIX), que é a utilizado entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor

O **leilão**, por outro lado, serve para alienação de bens móveis ou imóveis. Assim, a questão está **errada**.

(EMAP/2018 - adaptada) Leilão é a modalidade de licitação cabível no caso de alienação de bem imóvel de propriedade da administração pública, independentemente de seu valor.

Comentário:

A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão (76, I). Por isso, está **correta** a assertiva.

Diálogo competitivo

O **diálogo competitivo** é modalidade de licitação para **contratação de obras, serviços e compras** em que a administração pública **realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos** (art. 6º, XLII).

Aqui, precisamos de uma dupla atenção especial. Primeiro porque essa modalidade é *novidade* na nova Lei de Licitações (e as bancas adoram novidades). Segundo, porque se trata da modalidade mais "complicada", uma vez que existem inúmeras condições para que possa ser adotada. Mas vamos resolver isso com bastante tranquilidade e com um sorrisão no rosto 😁! Vamos lá!

NOVIDADE!

O **diálogo competitivo** é modalidade criada pela nova Lei de Licitações. Essa modalidade não constava na Lei 8.666/1993 nem nas demais leis que tratavam de regimes de licitação.

Primeiro, temos que entender que o objetivo do diálogo competitivo é desenvolver **métodos inovadores para resolver os problemas da administração**. Pense comigo na seguinte situação hipotética (guarde esse exemplo, pois vamos utilizá-lo novamente adiante): uma região do Brasil está isolada em virtude das condições do seu relevo, o que inviabiliza o desenvolvimento econômico e social. Vários engenheiros e especialistas já tentaram analisar medidas para resolver esse problema de logística, mas não houve uma solução satisfatória no mercado. Eis que a administração resolve fazer uma licitação para tentar encontrar uma forma para resolver a questão. Mas pense comigo: *como a administração vai descrever, no edital, o que ela quer licitar se ainda não há uma solução? Percebeu a dificuldade?* Então, é aqui que entra o diálogo competitivo.

Nessa modalidade de licitação, teremos basicamente as seguintes etapas:

1) **divulgação do edital de pré-seleção;**
2) **pré-seleção dos licitantes;**
3) **diálogo entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução;**
4) **divulgação do edital da fase competitiva;**
5) **apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.**

Primeiro, temos que entender que o diálogo competitivo é uma modalidade que somente poderá ser adotada em casos **muito específicos**. Na verdade, trata-se de forma excepcional de licitação. Por isso, a utilização do diálogo depende de justificativa.

Quando é possível adotar o diálogo competitivo?

Nesse contexto, a Lei de Licitações apresenta **três requisitos** para a utilização dessa modalidade. Assim, a utilização do diálogo competitivo é restrita a contratações em que a administração (art. 32):

1) **vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:**

   a) **inovação tecnológica ou técnica**;
   b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a **adaptação de soluções disponíveis no mercado**; e
   c) **impossibilidade** de as especificações técnicas **serem definidas com precisão suficiente pela administração.**

Essas três situações reforçam o caráter do diálogo competitivo. Perceba que o objeto exige inovação técnica ou tecnológica. Além disso, as soluções disponíveis no mercado não atendem à necessidade da administração, exigindo a realização de adaptações. Por fim, a situação deve ser tão complexa que nem mesmo a administração é capaz de definir adequadamente as especificações.

2) **verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:**

   a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Portanto, nesse terceiro requisito, já estamos pensando na solução. Veja que a administração deverá pensar, com o diálogo competitivo, na solução técnica mais adequada; nos requisitos para concretizar essa solução e, por fim, nas questões jurídicas e financeiras do contrato.

Então, vamos voltar ao nosso exemplo inicial. Para resolver o problema de acesso à região que está isolada, a administração não sabe como resolver a situação. Logo, vai precisar do diálogo competitivo, já que as soluções disponíveis no mercado não atendem à necessidade da administração e sequer é possível definir as especificações técnicas no edital. Além disso, na mesma linha, a administração percebe que os métodos de disputa aberto ou fechado não resolvem o problema. Portanto, a concorrência e outras modalidades também não são aptas para o caso. Oras, sobra então adotar o diálogo competitivo, pensando na solução técnica que será mais adequada, nos requisitos para concretizar a solução e na estrutura (jurídica e financeira) do contrato.

ESQUEMATIZANDO

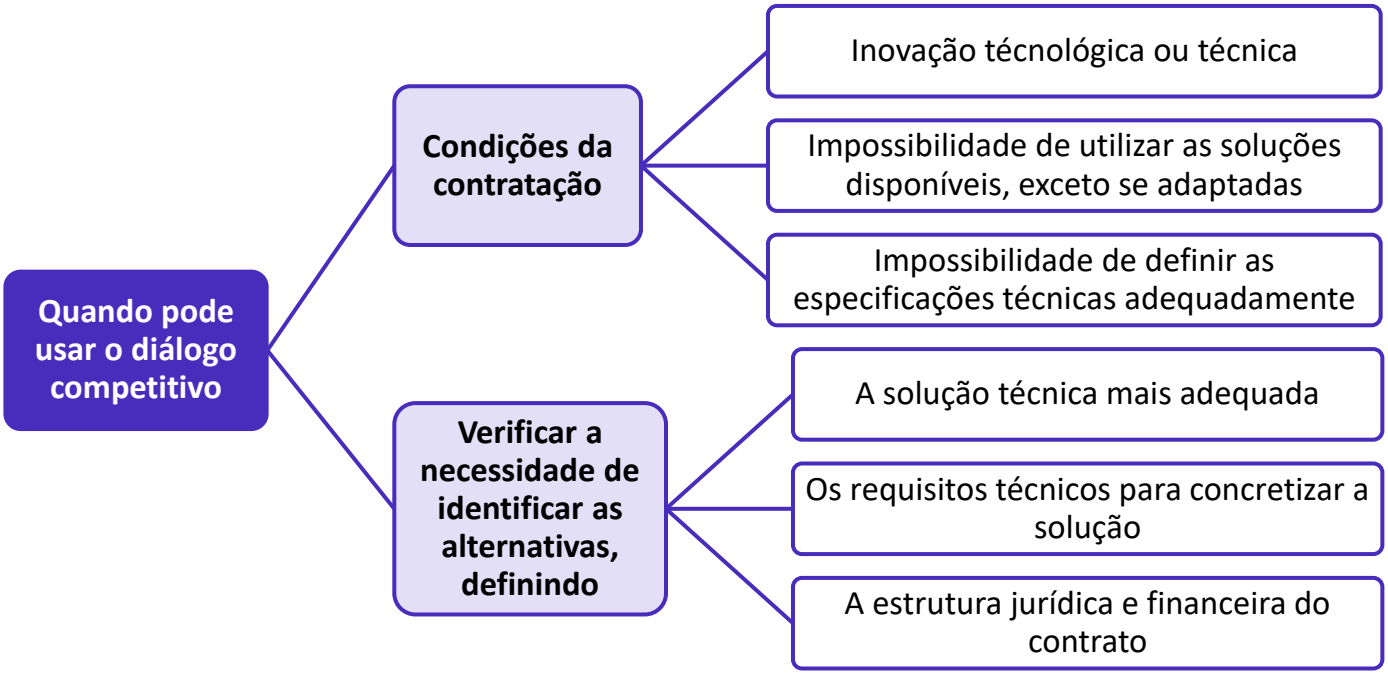

Agora que já sabemos quando é possível adotar o diálogo competitivo, vamos pensar em como a modalidade funciona.

Etapas do diálogo competitivo

1.1.1.1 Primeiro passo: divulgação do edital com necessidades e exigências prévias

A administração divulgará edital no sítio eletrônico oficial, apresentando as suas necessidades e as exigências já definidas.[10] Nesse caso, será estabelecido um prazo mínimo de **25 (vinte e cinco) dias úteis** para **manifestação de interesse de participação na licitação**.

1.1.1.2 Segundo passo: pré-seleção

A administração selecionará todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos no edital. Nesse caso, cabe ao edital dispor sobre a **pré-seleção**. Professor, mas se todos serão selecionados por que isso é uma "seleção"? Chama-se pré-seleção porque a administração avaliará quem atende aos requisitos. Se atender, está dentro! Se não atender, está fora da fase seguinte.

1.1.1.3 Terceiro passo: realização dos diálogos

Agora, a administração vai "bater um papo" com os licitantes, buscando identificar soluções para o seu problema.

Funciona mais ou menos assim (o regulamento da Lei de Licitações e o edital poderão detalhar melhor): a administração marca a reunião com cada um dos licitantes e debate o problema e as possíveis soluções. Essa fase poderá ser mantida até que a administração, em decisão fundamentada, **identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades**. Portanto, não existe um "prazo" para fechar os diálogos. Por isso, a administração poderá fazer várias reuniões até que consiga uma solução.

Além disso, o edital poderá prever a **realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas**. Por exemplo: vamos supor que o projeto envolverá pelo menos três grandes empreendimentos: (i) a escavação e construção de um túnel; (ii) a construção de uma grande ponte; (iii) a conclusão de outras obras de apoio. O edital poderia separar os debates nessas três fases, realizando diálogos para resolver cada uma das situações.

Como essa fase é um pouco mais sensível, a Lei de Licitações apresenta algumas exigências. Primeiro que as reuniões com os licitantes pré-selecionados **serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo**.

Além disso, a administração **não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas** por um licitante sem o seu consentimento. Imagine, por exemplo, que um licitante dispõe de soluções decorrentes de pesquisa e que ficam protegidas pelo seu segredo industrial. Um exemplo, que não guarda correlação exata com o que estamos estudando agora, mas serve para ilustrar, é a receita da Coca-Cola. Certamente, isso está escondido em algum canto a sete chaves. Bom, nos diálogos competitivos, não será apresentada a receita da Coca-Cola, mas outros segredos podem ser disponibilizados. Esses não serão comunicados aos demais licitantes, salvo se houver consentimento do "dono" da informação.

[10] Em momento posterior, outras necessidades podem ser definidas, conforme os diálogos realizados.

Também é vedada a divulgação de **informações de modo discriminatório** que possa implicar vantagem para algum licitante. Por exemplo: a administração realizou alguns estudos técnicos e revela os resultados somente para um licitante. Isso não pode!

1.1.1.4 Quarto e quinto passos: divulgação e realização da fase competitiva

Bom, encerrados os debates, a administração vai declarar que o **diálogo foi concluído**, vai juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, e então **iniciará a fase competitiva**. Perceba que, até aqui, não há "competição", não há "proposta" dos licitantes. A administração apenas estava conversando, debatendo, buscando identificar uma solução. Encerrado o diálogo, a administração terá condições de publicar um novo edital, agora com foco na fase competitiva.

Assim, essa fase será iniciada com a **divulgação de edital** contendo:

a) a especificação da solução que atenda às suas necessidades; e

b) os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação das propostas não será inferior a **sessenta dias úteis**, para **todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas**, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

Nesse caso, a administração definirá **a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva**, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Uma última informação! O foco do diálogo competitivo é encontrar uma solução para a administração. Assim, a legislação admite que a administração solicite *esclarecimentos ou ajustes* às propostas apresentadas, desde que não impliquem **discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas**. Seria aquele "último tapinha" na proposta, mas sem que isso gere um benefício para um licitante em detrimento dos demais.

Com isso, nós acabamos todo o caminho do diálogo competitivo. Então, vamos conversar sobre alguns assuntos complementares.

Comissão de contratação

O diálogo competitivo será **conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes** aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para **assessoramento técnico da comissão**.

Esse é um detalhe relevante, pois, em regra, a Lei de Licitações prevê que as decisões nos processos de licitação, sobre o julgamento e classificação, serão adotadas pelo agente de contratação. Contudo, no diálogo competitivo não funciona assim. Tendo em vista as peculiaridades dessa modalidade, será obrigatória a composição de comissão, que terá pelo menos três serviços efetivos ou empregados públicos. Com efeito, eles devem pertencer ao quadro permanente da administração, ou seja, são servidores ou empregados efetivos do respectivo órgão ou entidade.

Ademais, admite-se a contratação de profissionais para assessorar a comissão. Tais profissionais assinarão termo de confidencialidade e deverão se abster de atividades que possam configurar conflito de interesses (art. 32, § 2º).

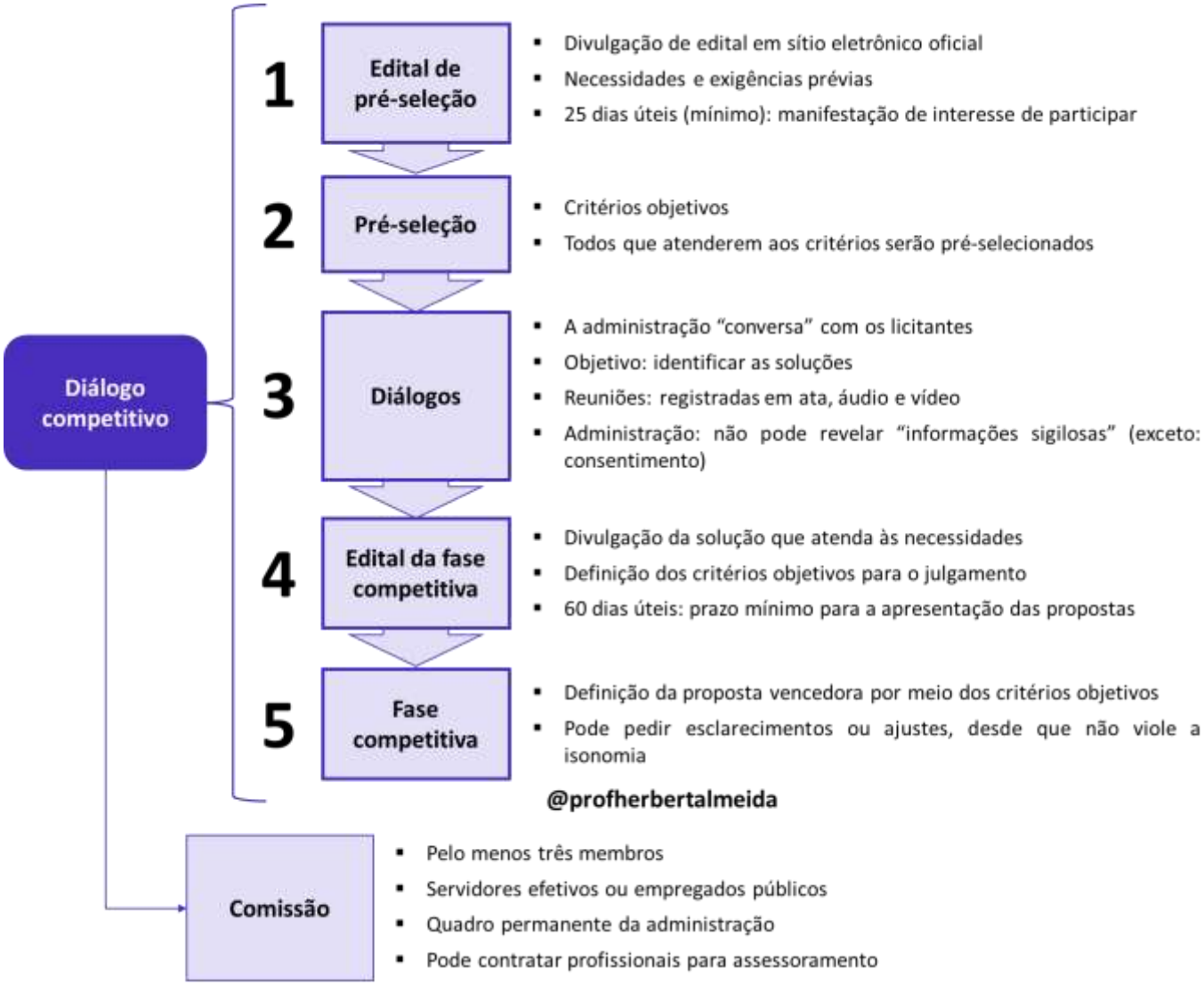

RESUMINDO

DIÁLOGO COMPETITIVO	
Conceito	▪ **Modalidade de licitação** para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos; ▪ Tem o intuito de **desenvolver uma ou mais alternativas** capazes de atender às necessidades da administração pública; ▪ Os licitantes devem **apresentar proposta final** após o encerramento dos diálogos.

Etapas	▪ **Divulgação do edital de pré-seleção:** • prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação. ▪ **Pré-seleção dos licitantes:** • verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos. ▪ **Diálogo com os licitantes pré-selecionados** para a escolha de uma solução: ▪ propósito de identificar um ou mais soluções. ▪ **Divulgação do edital da fase competitiva:** • divulgação da(s) solução(ões) escolhidas; • definição dos critérios de julgamento; • 60 dias úteis para a apresentação das propostas; ▪ **Apresentação das propostas finais**, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.
Hipóteses de utilização	▪ Condições da contratação: • inovação tecnológica ou técnica; • impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e • impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração. ▪ A administração verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo: • a solução técnica mais adequada; • os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; • a estrutura jurídica ou financeira do contrato.
Comissão de contratação	▪ Obrigatória; ▪ Mínimo três membros; ▪ Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes; ▪ Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

(Inédita – Prof. Herbert Almeida) O diálogo competitivo será realizado por comissão de contratação composta de, no mínimo, três membros.

Comentário:

O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de **pelo menos três servidores** efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, XI).

Assim, temos a **correção** da questão.

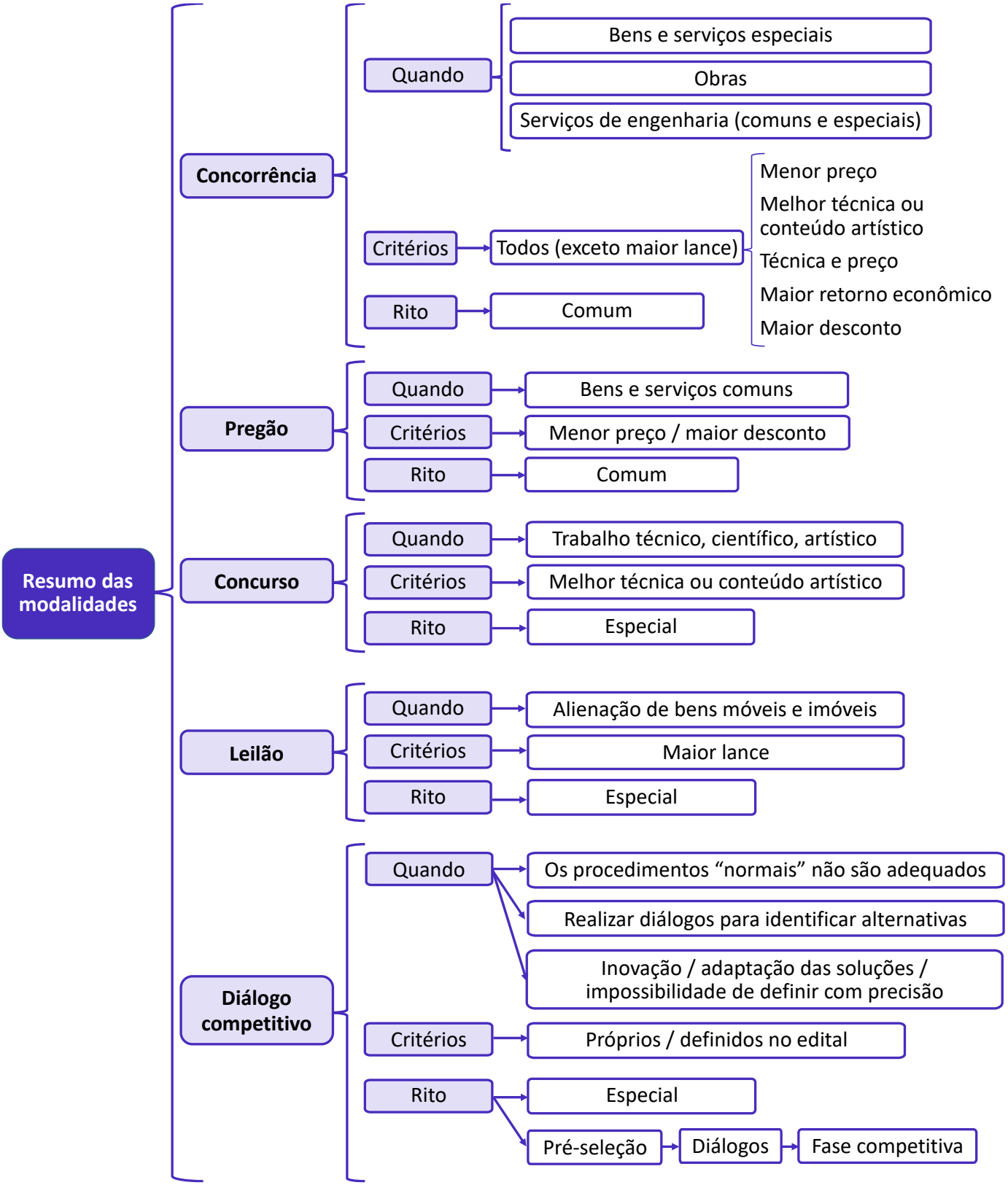

HORA DE PRATICAR!

(TJ BA/2019) Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

Comentário:

Nesse caso, pode ser utilizada a **concorrência**, que é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A Nova Lei de Licitações extinguiu as modalidades tomadas de preço e convite, o que elimina a alternativa A. O pregão não pode ser adotado, pois essa modalidade não serve para obras. Além disso, o leilão serve para alienação de bens e o concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Nesse caso, eliminamos também as letras C, D e E.

Gabarito: alternativa B.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

TAREFA DE REVISÃO

Tarefa 5: Ao final do Título 6, elabore um texto dissertativo de até quinze linhas, indicando os critérios de julgamento da Nova Lei de Licitações. No seu texto, apresente um conceito geral de cada critério e mencione quais modalidades de licitação podem ser aplicadas para cada um.

*****

Os **critérios de julgamento** disciplinam a forma para aferir a proposta mais vantajosa para a administração.

Duas rápidas analogias para você entender! Caso você queira verificar qual dos seus filhos (se você tiver) é mais alto, você vai medi-los, provavelmente utilizando uma fita e a unidade métrica. A medida maior vai indicar o seu filho mais alto. Se, por outro lado, você desejar verificar qual deles tem a maior massa, provavelmente você usará uma balança, realizando a aferição da massa pela unidade de medida de quilograma. Nesse caso, o maior número indicará o filho de maior massa. Nas duas situações, você utilizou critérios para realizar uma comparação. Bom, é isso que os critérios de julgamento realizam. Simples, não?

Nesse contexto, o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios (art. 33):

a) **menor preço;**
b) **maior desconto;**
c) **melhor técnica ou conteúdo artístico;**
d) **técnica e preço;**
e) **maior lance, no caso de leilão;**
f) **maior retorno econômico.**

Vamos conversar sobre cada um desses critérios.

ESQUEMATIZANDO

Menor preço e maior desconto

O **menor preço** e o **maior desconto** são conhecidos, conjuntamente, como critério do "**menor dispêndio**". Essa expressão significa que, nos dois casos, o resultado será o menor custo para a administração. Assim, a melhor proposta será aquela que (art. 34):

a) **gerar o *menor dispêndio* para a administração**; e

b) atender aos **parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Alguns alunos questionam: professor, mas como assim "parâmetros mínimos de qualidade"? O que se quer dizer, nesse caso, é que a proposta tem que atender a um mínimo. Por exemplo: se eu quero comprar um carro ***com*** ar-condicionado e uma empresa apresentar o menor preço, mas para um carro ***sem*** ar-condicionado, esta proposta **não será considerada na classificação**, **pois ela não atende os parâmetros mínimos.** É uma questão bem lógica, certo? E isso não se confunde com a técnica e preço, por exemplo, pois a "qualidade" não vai gerar "pontos" na proposta. Trata-se apenas de um padrão mínimo! Se a proposta não atende ao mínimo, ela fica fora. Por outro lado, se ela atende ao mínimo, ela será considerada na classificação. Por fim, se a proposta atende ao mínimo e "muito mais", isso não vai gerar "pontos extras" para a aferição da proposta. Por exemplo: se além de ter ar-condicionado o carro possuir banco de couro, isso não vai "melhorar a proposta", pois o banco de couro não era exigência. Em resumo, o que tiver "a mais" não vai nem ajudar nem atrapalhar na classificação da proposta.

Dessa forma: o menor preço e o maior desconto geram o mesmo resultado: o **valor mais baixo para o objeto da licitação**.

Apesar dessa característica comum, são dois critérios distintos. No menor preço, a melhor proposta será atingida pelo **valor nominal apresentado**, ou seja, pelo valor expresso, literal. Por exemplo: a empresa A ofereceu o produto por R$ 100,00, enquanto a empresa B por R$ 110,00. Nesse caso, a proposta da empresa A tem o menor preço e será a vencedora.

Já no maior desconto, vamos identificar o valor de forma indireta. Vence quem ofertar o maior desconto sobre um preço de referência. Imagine, por exemplo, a aquisição de medicamentos. A administração poderia considerar como vencedora a proposta que apresentasse o maior desconto sobre a tabela de preços de referência de medicamentos. Vamos supor que a tabela coloque como referência o valor de R$ 100,00 para o medicamento X. A empresa A apresenta a oferta de 5% de desconto, enquanto a empresa B apresenta 10%. Nesse caso, vence a empresa B, pois ofertou o *maior desconto*. E a consequência: a administração pagará o valor mais baixo (R$ 90,00).

Sobre a questão do **menor dispêndio**, precisamos fazer uma observação. Em regra, **o menor dispêndio é obtido no *menor preço* e no *maior desconto***. Contudo, em casos excepcionais, quando cabível, ele também será considerado na ***técnica e preço***, vejamos:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, **quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio** para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Vamos comentar um pouco mais sobre a técnica e preço adiante. Por ora, apenas lembre-se que também é possível associar o menor dispêndio ao critério de técnica e preço.

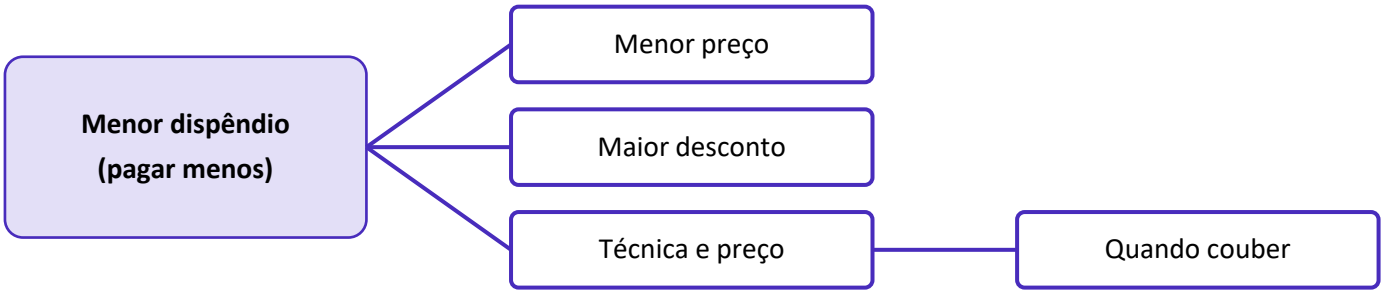

Ademais, o menor preço e maior desconto são compatíveis com as seguintes **modalidades de licitação**:

a) **pregão;**

b) **concorrência.**

Vamos com um pouco de calma, pois essa parte é muito importante! Primeiro, perceba que o menor preço ou o maior desconto **não são compatíveis com o *concurso*, o *leilão* e o *diálogo competitivo***. No primeiro caso porque o concurso é necessariamente licitado por melhor técnica ou conteúdo artístico; no segundo caso, porque o leilão adota sempre o maior lance; por fim, no caso do diálogo competitivo, porque essa modalidade é incompatível com a aferição objetiva que esses dois critérios adotam.

Outra informação relevante é que o pregão somente admite esses dois critérios. Assim, no pregão, o julgamento será realizado ou pelo menor preço ou pelo maior desconto. Já a concorrência admite esses dois critérios, mas também é compatível com outros, conforme vimos no tópico sobre essa modalidade de licitação.

Vamos acrescentar mais duas informações. Primeiro que, **quando for adotado o maior desconto, a referência será o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos** (art. 34, § 2º). Por exemplo: a administração fez uma licitação para um serviço de engenharia, consistindo na reparação de uma parede. Como todos os serviços são padronizáveis, a administração conseguiu buscar preços de referência e, então, fez a licitação pelo maior desconto. Nesse caso, o desconto incidirá sobre o serviço como um todo, ou seja, sobre o preço global. Se, no futuro, houver a necessidade de firmar aditivo, para incluir uma outra parede, dentro dos limites previstos em lei, o desconto também incidirá sobre o aditivo.

Por fim, na aferição do menor dispêndio, a administração poderá considerar também os **custos indiretos**, relacionados com as despesas de **manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida. Isso será possível quando esses custos indiretos puderem ser **objetivamente mensuráveis**, conforme regulamento (art. 34, § 1º). Por exemplo: na aquisição de um veículo, se for possível aferir objetivamente, a administração poderá considerar no menor preço ou maior desconto o custo da ***manutenção preventiva*** (as revisões periódicas) nos anos de utilização que pretende ficar com esse veículo.

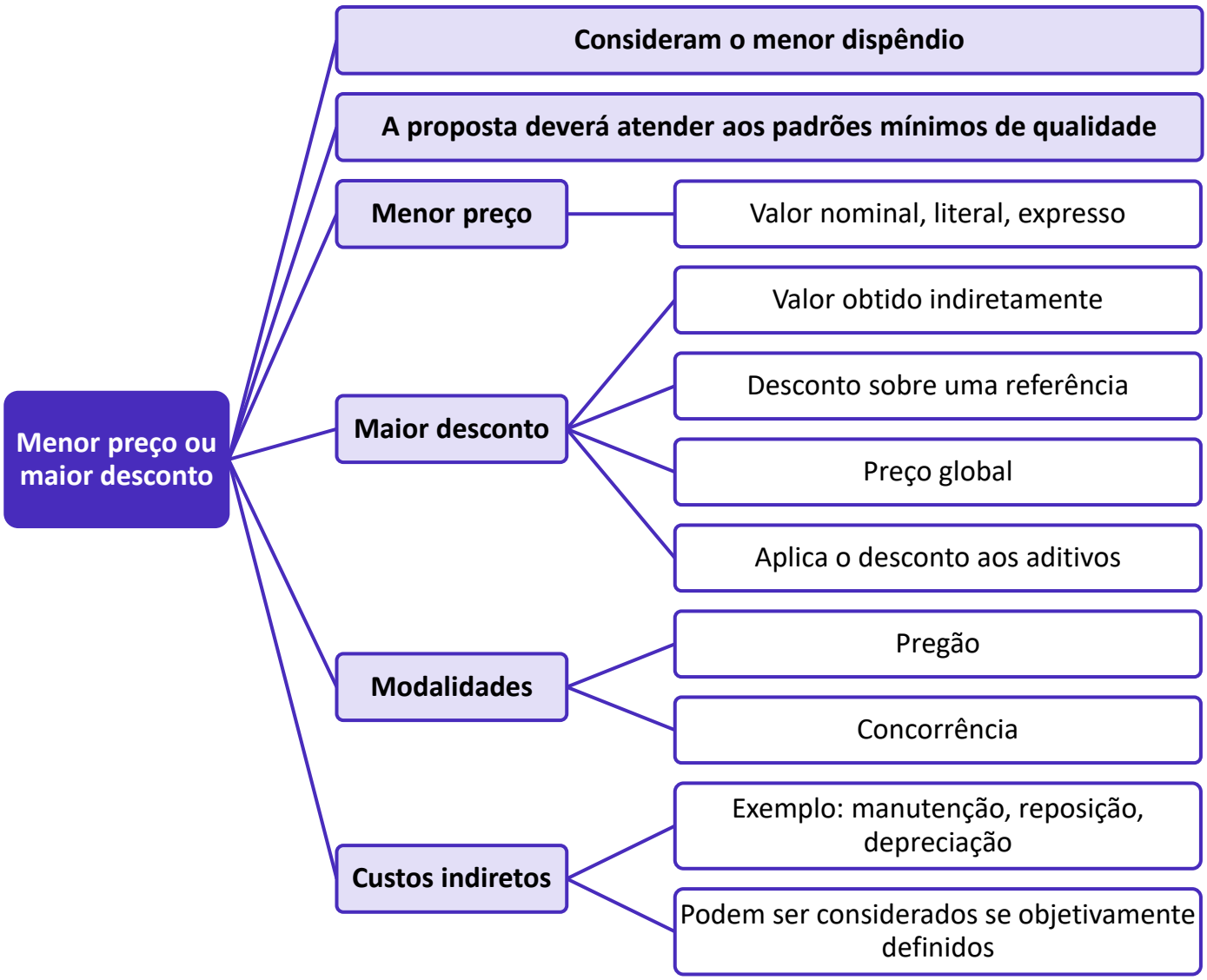

RESUMINDO

MENOR PREÇO E MAIOR DESCONTO	
Conceito	▪ Geram o menor dispêndio para a administração (menor custo); ▪ A proposta tem que atender ao mínimo de qualidade exigido; ▪ Menor preço: o valor mais baixo, de forma expressa; ▪ Maior desconto: o maior desconto sobre uma referência (indireto).
Maior desconto	▪ Sobre o preço global; ▪ Aplica-se aos eventuais aditivos contratuais.
Modalidades compatíveis	▪ Pregão (somente admite dois critérios – menor preço e maior desconto); ▪ Concorrência (admite outros critérios).

Custos indiretos	▪ Exemplo: manutenção, reposição, depreciação; ▪ Podem ser considerados, desde que objetivamente definidos, conforme regulamento.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) No julgamento por maior desconto, deverá ser considerado o menor dispêndio para a administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Comentário: na forma do art. 34, o **julgamento por menor preço** ou **maior desconto** e, quando couber, por **técnica e preço** considerará o **menor dispêndio para a administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Assim, por "menor dispêndio" entenda que haverá o menor gasto para a administração. Por exemplo: se o licitante apresentar um desconto de 18%, sendo este o "maior desconto", isso significará que esta será a proposta que terá o "menor dispêndio" para a administração.

Por esse motivo, podemos assinalar a questão como **correta**.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará ***exclusivamente*** as **propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes**.[1] Nesse caso, o edital **deverá definir o prêmio ou a remuneração** que será atribuída aos vencedores (art. 35).[2]

Portanto, no julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico o licitante **não apresenta proposta de preço**. A proposta será exclusivamente de conteúdo técnico. Isso acontece porque o "preço" é estabelecido pela administração.

Eu gosto de fazer a seguinte comparação. Se você for organizar uma corrida e colocar um prêmio bastante baixo para o vencedor, poucos profissionais aparecerão, sendo ainda que não serão "de elite". Agora, se você colocar um valor bastante alto, certamente a sua corrida terá alguns quenianos, etíopes e ugandeses

[1] A melhor técnica ou conteúdo artístico é diferente da "melhor técnica" da Lei 8.666/1993. Primeiro porque não considera o preço, ao passo que a antiga melhor técnica considerava. Segundo porque pode ser adotada no concurso, enquanto a antiga não podia.

[2] Observação: na maior parte das menções na Lei de Licitações, a "melhor técnica ou conteúdo artístico" é adotada como se fosse um critério de julgamento só. Cito, por exemplo, a menção do parágrafo único do art. 35, que adota a seguinte redação "o critério de julgamento de que trata o *caput*", ou seja, adota o "critério" no singular, considerando como se fosse único. Todavia, nem sempre a técnica legislativa é perfeita. Há um problema nos artigos 37 e 38, que mencionam apenas "melhor técnica" (não mencionam o "conteúdo artístico"). É cedo para afirmar que isso foi proposital, para "separar" em dois critérios, ou se foi apenas uma falha de redação. Assim, por enquanto, recomendamos apenas que considere, em regra, que é um critério só, mas fique atento para os casos previstos nos arts. 37 e 38, que mencionam apenas a "melhor técnica".

(e essa galera corre, viu). Portanto, o prêmio vai influenciar nos participantes. Porém, cabe aos corredores apenas "correr", mas eles não poderão mexer no prêmio.

Isso ocorre quando a administração licita pela melhor técnica ou conteúdo artístico. O prêmio ou remuneração é estabelecido pela administração. Cabe aos profissionais apresentar a proposta técnica ou artística, mas sem mexer no preço.

Além disso, esse critério de julgamento poderá ser utilizado para a contratação de:

a) projetos; e

b) trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Por exemplo: se a administração desejar licitar um projeto arquitetônico para a realização de uma obra, poderá adotar, para a licitação do projeto, o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Ademais, pela natureza do objeto, esses critérios são compatíveis com as seguintes modalidades:

a) concurso;

b) concorrência.

Novamente, vamos fazer algumas observações. Eliminamos o pregão e o leilão, pois essas duas modalidades possuem critérios definidos. O diálogo competitivo, por sua vez, é julgado conforme critérios definidos em edital.

Outra observação é que o **concurso** *somente* admite o julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico, ao passo que a concorrência admite outros critérios de julgamento.

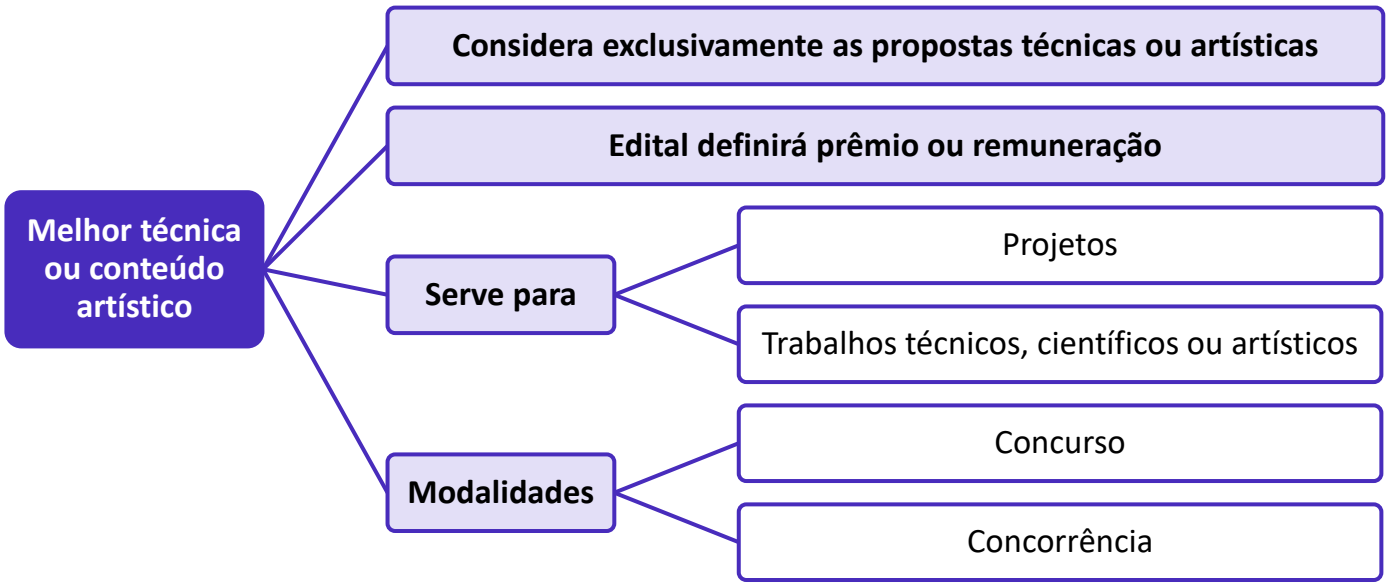

RESUMINDO

MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	
Conceito	▪ Critério de julgamento que considera apenas: • propostas técnicas; • conteúdo artístico. ▪ Não existe proposta de preço; ▪ O prêmio ou remuneração é estabelecido no edital, pela administração.
Finalidade	▪ Seleção de projetos; ▪ Trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.
Modalidades aplicáveis	▪ Concurso (somente admite esse critério); ▪ Concorrência (admite outros critérios).

HORA DE PRATICAR!

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que determinado Município pretenda contratar um arquiteto para preparar um projeto para realização de uma obra. Em relação ao projeto, é possível que a contratação se realize pela modalidade concurso, utilizando os critérios de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Comentário: o julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** poderá ser utilizado para a contratação de projetos (como é o caso do enunciado) e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (art. 35, parágrafo único).

Ademais, pela natureza do objeto, esses critérios são compatíveis com a modalidade concurso. Lembrando que o concurso é a "modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor" (art. 6°, XXXIX).

Logo, está **correta** a assertiva.

Técnica e preço

O **julgamento por técnica e preço** considerará a **maior pontuação obtida a partir da ponderação**, segundo **fatores objetivos** previstos no edital, **das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço** da proposta (art. 36).

Para você entender esse critério, vamos explicar por partes. Primeiro, você deve saber que os licitantes apresentarão duas propostas. Uma será chamada "proposta técnica", a outra será denominada "proposta de preço".

Imagine que você vai se casar e resolve procurar cinco agências de viagens para escolher o destino dos sonhos para a sua lua de mel. Mas, na verdade, você ainda não sabe qual é esse destino. Então, você pediu para cada uma das agências dois envelopes: (i) o primeiro envelope somente teria informações sobre a viagem, a hospedagem, a alimentação, etc. (*nada de informação de preço nesse primeiro envelope*); (ii) o segundo envelope teria apenas o preço do pacote.

Você e seu companheiro(a), então, definem critérios para **dar notas** de 0 a 10 para o "primeiro envelope" (técnica) e o "segundo envelope" (preço). Vamos supor que o melhor preço seja a "nota 10" (quanto ao preço), e a viagem dos sonhos seja a nota 10 (quanto à técnica). Atribuídas as notas, basta colocar tudo em uma tabela, fazer a média, e definir o "vencedor".

Show de bola, não é? Nós fazemos isso o tempo todo na nossa vida, mas sem um procedimento formalizado.

Entretanto, a utilização desse critério é excepcional. Em regra, a administração deve adotar os critérios de menor preço ou maior desconto. Caso tenha a intenção de utilizar a técnica e preço, terá que justificar a inviabilidade da utilização dos outros critérios.

Assim, o critério de julgamento de técnica e preço será escolhido **quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração**.

Explico: você poderia ser feliz ficando em um *hostel*. Porém, ainda que o *hostel* atenda ao mínimo que você precisa, certamente um hotel cinco estrelas, *all inclusive*, com vista para o mar e outras coisas mais, poderá fazer a diferença na comparação das propostas. Isso, contudo, terá o seu custo. Assim, as duas atendem ao mínimo necessário (o *hostel* e o *all inclusive*). Porém, além de atender ao mínimo, há algo a mais para apreciar. Logo, você terá que fazer uma avaliação do custo-benefício. Aqui é que entra a técnica e preço. De certa forma, é um critério para avaliar o "**custo-benefício**" das propostas, ponderando as vantagens da técnica, em relação ao preço.

Bom, mas quando eu posso adotar esse critério? Segundo a Lei de Licitações, o critério de técnica e preço somente poderá ser adotado para contratação de:

a) **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado;

b) **serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

c) **bens e serviços especiais** de **tecnologia da informação e de comunicação – TIC**;

d) **obras e serviços especiais** de engenharia;

e) **objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Vamos explicar um pouco a situação acima. No caso de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,** a técnica e preço não é apenas cabível, como será "**preferencial**". A definição de serviço técnico especializado consta no art. 6º, XVIII, tratando de serviços como a emissão de pareceres, consultorias, defesa de causas judiciais, treinamento de pessoal, etc. São aqueles serviços em que o "componente humano" faz muita diferença. Logo, se a administração desejar contratar uma empresa para prestar treinamento, o critério de julgamento "preferencial" será a técnica e preço.[3]

Nas demais situações, a técnica e preço também é aplicável, mas sem ser o critério preferencial.

Por fim, é importante deixar uma explicação da letra "e". O dispositivo trata da realização de objetos que admitam diferentes alternativas e variações na execução. Assim, são objetos em que cada licitante poderá ter "o seu método". Nesse tipo de situação, a administração também poderá adotar a técnica e preço. Imagine, por exemplo, a construção de uma pista olímpica de atletismo. Há diferentes empresas, cada uma com as suas metodologias, mas todas elas vão chegar ao resultado desejado pela administração.

Vamos avançar mais um pouco. Há casos em que a técnica é mais importante do que o preço. Há outros casos, entretanto, em que o preço é mais importante do que a técnica. Então, a administração poderá definir uma ponderação, atribuindo uma relevância maior para um ou para outro. No exemplo, da sua lua de mel, você poderia querer mais luxo (técnica) ou economia (preço). Antes de ser concursado, o preço será mais relevante. Mas depois você vai querer um pouco mais de luxo 😉. Assim, ao invés de uma média simples, seria melhor atribuir uma **média ponderada**.

A Lei de Licitações, porém, coloca um limite para a ponderação em favor da técnica. Assim, no julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica**.[4]

Simplificando, a proporção máxima da ponderação em favor da técnica não poderá superar 70%. Nesse caso, o máximo ensejaria uma ponderação de 70% para a técnica e 30% para o preço. Entretanto, a Lei de Licitações não coloca limite para a ponderação em favor do preço. Logo, podemos deduzir que nada impede uma ponderação, por exemplo, de 80% ou 90% em favor do preço.

[3] Vamos ver que há casos em que esses serviços serão contratados diretamente, sem licitação. Mas isso é um assunto para outro capítulo.

[4] Esse limite de 70% já era adotado nas decisões do TCU, na aplicação da Lei 8.666/1993, com o objetivo de evitar a prática indesejável de colocar uma ponderação elevada para a técnica, ao ponto de tornar o preço um fator quase irrelevante.

EXEMPLIFICANDO

Acho pouco provável uma questão de prova te pedir para calcular uma proposta vencedora. Porém, vamos fazer um cálculo apenas para você compreender bem. Quando "ponderamos" uma média, basta aplicar o percentual de ponderação às notas atribuídas a cada um dos aspectos (técnica e preço). Por exemplo: se a ponderação é de 60% em favor da técnica, então vamos multiplicar a nota da proposta técnica por 0,6 (60%) e a nota da proposta de preço por 0,4 (40%).

Vamos citar um exemplo com quatro empresas. Na tabela, teremos a coluna da nota da proposta técnica e da nota da proposta de preço. Adotaremos a ponderação de 60% em favor da técnica e de 40% em favor do preço. Vai ficar assim:

Empresa	Nota da técnica	Nota do preço	(60% técnica e 40% preço)	Resultado	Posição
A	8,0	10,0	(8 x 0,6) + (10 x 0,4)	8,80	2º
B	9,0	8,0	(9 x 0,6) + (8 x 0,4)	8,60	3º
C	7,0	9,0	(7 x 0,6) + (9 x 0,4)	7,80	4º
D	10,0	7,5	(10 x 0,6) + (7,5 x 0,4)	9,00	**1º**

Note, pela tabela, que uma soma ou média simples (valores iguais para cada proposta) tornaria a empresa A vencedora. Entretanto, como há o fator de ponderação, então a proposta é superada pela empresa D.

Os valores da coluna do cálculo podem variar, conforme definido em edital. Porém, temos que lembrar da regra prevista no Estatuto: a ponderação máxima em favor da técnica será de 70%.

Por fim, você deve estar se questionando: mas como essas notas são atribuídas? Isso caberá ao regulamento da Lei de Licitações e ao edital do concurso definir. Contudo, o Estatuto nos apresenta um critério que será considerado na atribuição da nota para a técnica. Segundo a Lei, o desempenho pretérito na execução de contratos com a administração pública **deverá ser considerado na pontuação técnica**.[5]

Por fim, cumpre anotar que a Lei de Licitações somente prevê a adoção da técnica e preço quando a modalidade de licitação for a **concorrência**.

Ufa, vamos fazer o nosso resuminho.

[5] As informações sobre a execução de contratos anteriores constarão no registro cadastral do licitante, na forma do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos.

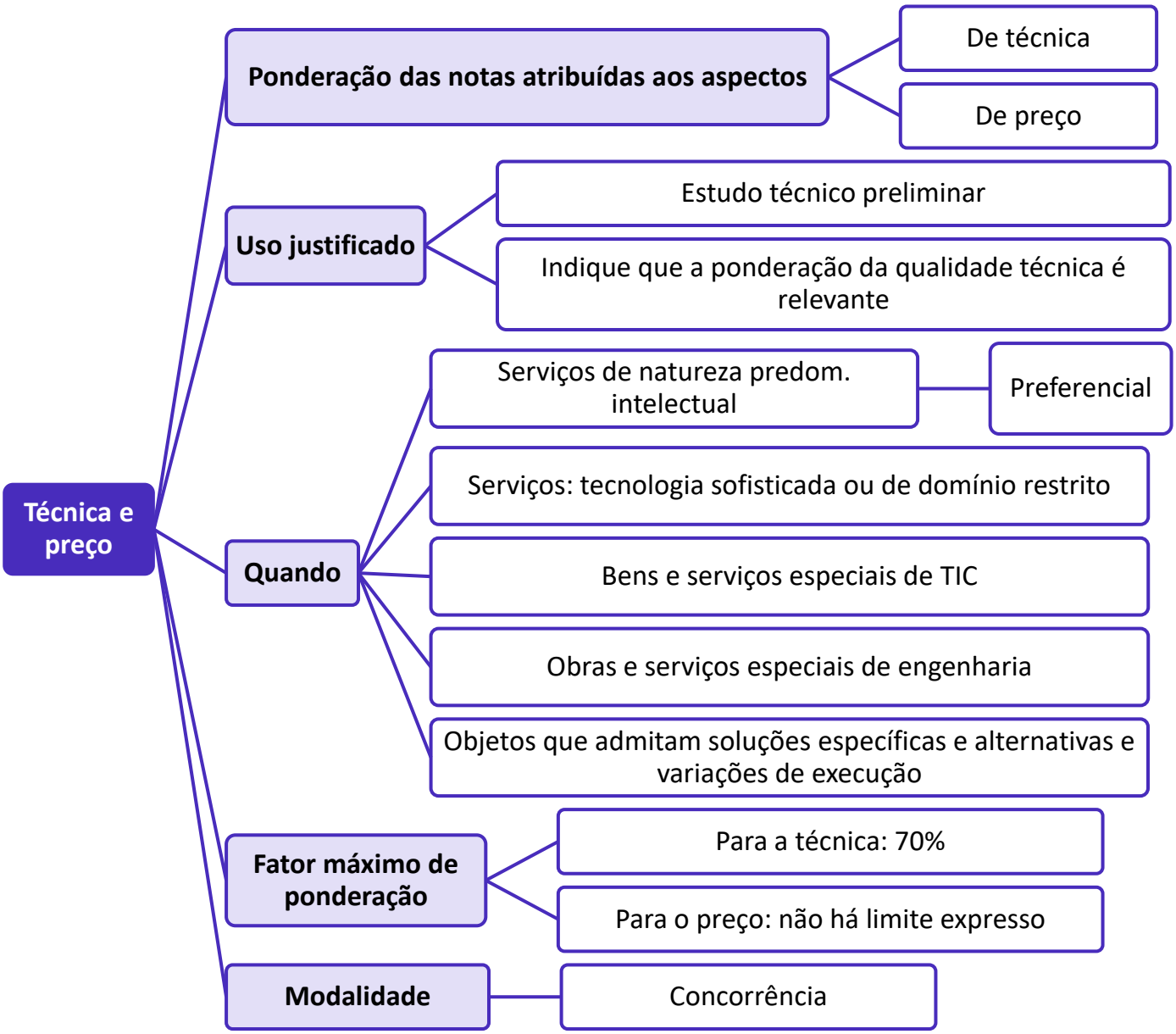

RESUMINDO

TÉCNICA E PREÇO	
Conceito	▪ O julgamento por técnica e preço considerará a **maior pontuação obtida**, a partir da **ponderação;** ▪ Deve seguir **fatores objetivos** previstos no edital; ▪ Notas atribuídas aos **aspectos de *técnica* e de *preço*** da proposta.
Quando	▪ Estudo técnico indicar que a ponderação da qualidade é relevante, nos seguintes casos: • serviços de natureza predominantemente intelectual (preferencial);

	• serviços dependentes de tecnologia sofisticada ou de domínio restrito; • bens e serviços especiais de TIC; • obras e serviços especiais de engenharia; • objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução.
Outras características	▪ Ponderação máxima para a proposta técnica: 70% (não há limite para o preço); ▪ Modalidade concorrência; ▪ Desempenho pretérito do licitante será considerado na pontuação técnica.

Características comuns da melhor técnica e da técnica e preço

Esse é um tópico de ***aprofundamento***. Acredito que será uma parte de pouca cobrança, mas vamos deixar os comentários relevantes, sobretudo para o momento em que você desejar aprofundar um pouco no tópico licitações. Se você estiver "com pouco tempo" avance para o tópico seguinte! Lembrando que no final deste tópico tem um resuminho próprio. Se ficar aqui, vamos lá!

Existem algumas características que são comuns aos critérios de melhor técnica e da técnica e preço.

Aqui, entretanto, vamos deixar uma ressalva. Na maior parte dos casos, a Lei de Licitações trata a "melhor técnica ou conteúdo artístico" como se fosse um critério só. Há diversas menções que nos levam a esta conclusão. Porém, especificamente nos arts. 37 e 38, a Lei de Licitações menciona apenas "melhor técnica". Bom, acreditamos que foi só uma falha de redação, sem qualquer significado prático. Todavia, como muitas questões são bem literais, fica a ressalva sobre a forma como isso é tratado nos arts. 37 e 38.

Tanto na melhor técnica quanto na técnica e preço teremos uma análise do componente técnico da proposta. A diferença é que, no primeiro critério, só há proposta técnica; no segundo, há proposta técnica e proposta de preço.

Na avaliação da técnica, em ambos os critérios de julgamento, a administração deverá verificar a **capacitação e a experiência** do licitante por **meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados**. Aqui é aquela história: a *experiência* anterior terá algum impacto na avaliação da proposta.

Além disso, haverá uma **banca** designada para **atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa**. Lembra da agência de viagem? Você e seu companheiro(a) irão dar notas aos aspectos qualitativos da proposta da agência (nota para o hotel, nota para as refeições, nota para os passeios). Então, essa banca fará o mesmo, porém em relação à proposta técnica. As notas serão atribuídas de acordo com **orientações e limites definidos em edital**, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.

Além das notas aos quesitos técnicos, serão atribuídas **notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios** de fiscalizações de contratos anteriores e também do registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Nesse caso, estamos falando da **experiência em contratos anteriores com a administração pública**. Aqui, entretanto, a Lei de Licitações não informa se essas notas também serão atribuídas pela "banca".

Em resumo, nos quesitos técnicos serão considerados:

1) **avaliação da capacitação e da experiência por meio da apresentação de atestados** de obras, produtos ou serviços já realizados;
2) **nota atribuída por banca** sobre os quesitos qualitativos da proposta;
3) **nota sobre o desempenho em contratações anteriores**, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.

A banca responsável pela atribuição das notas sobre os quesitos qualitativos da proposta (item "2") terá **no mínimo três membros** e poderá ser composta de:

a) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;
b) profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados pelos agentes públicos responsáveis pela licitação.

Essa banca não se confunde com o agente de contratação nem com a comissão de licitação, quando esta é admitida. A banca apenas faz um trabalho específico: dá notas aos atributos técnicos da proposta. Porém, a licitação é conduzida pelo agente de contratação.

Agora, vou te contar mais uma história! Você já viu alguém que foi contratar um fotógrafo ou outro profissional de renome, fechou o contrato, mas no dia do evento quem fez o serviço foi um "auxiliar". Quer dizer: a pessoa pagou caro pelo "cara", mas ele mandou um ajudante para fazer o serviço. Certamente, ninguém gosta quando isso acontece, concorda?

A Lei de Licitações prevê um dispositivo que veda essa situação. Nesse caso, no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, **a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional** exigirá que **a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente** (art. 38). Por exemplo: uma empresa obteve uma pontuação maior porque o seu profissional é "o cara" no serviço. Então, esse profissional será obrigado a executar o serviço de forma direta e pessoal.

Agora, vamos ao aprofundamento do aprofundamento! Respire e venha com a gente!

Primeiro, vamos delimitar uma coisa. Muitas vezes, a utilização da melhor técnica e da técnica e preço serve para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**. O conceito desses serviços consta no art. 6º, XVIII, tratando de serviços cujo "componente humano" é relevante. É o que ocorre na contratação de uma consultoria, por exemplo.

Sem entrar em muitos detalhes sobre esse tema, cabe destacar que, em alguns casos, esses serviços técnicos especializados serão contratados por inexigibilidade de licitação. Para isso, alguns requisitos terão que ser observados. Mas deixaremos para falar desse tema em outro momento.

Assim, excluindo os casos de inexigibilidade[6], haverá o dever de licitar! E a licitação dos **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** normalmente ocorre pelo **critério de técnica e preço** (é o critério "preferencial", na forma do art. 36, § 1º, I). Também poderíamos pensar em outros critérios. Por exemplo, um ***projeto*** também admite a **melhor técnica ou conteúdo artístico** (art. 35, parágrafo único).

Há, portanto, uma margem de liberdade para definir vários fatores da contratação de serviços técnicos especializados. Porém, há três situações especiais em que a Lei de Licitações dá uma "amarrada" nas condições de julgamento da proposta. Vejamos:

> Art. 37 [...] § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas a, d e h do inciso XVIII** do caput do art. 6º desta Lei cujo valor **estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, o julgamento será por:
>
> I – **melhor técnica**; ou
>
> II – **técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.**

Vamos começar com uma observação. O valor citado acima é atualizado periodicamente, mas vamos citar, neste momento, o valor expresso. A atualização do valor consta na tabela do começo desta aula!

Vamos traduzir o que vimos acima! Primeiro, retire os casos de inexigibilidade. Segundo, retire os casos não enquadrados no dispositivo acima: (i) contratações abaixo de R$ 300.000,00; e (ii) contratações que não se enquadrem nas três hipóteses (alíneas "a", "d" e "h"). Nestas, a administração terá uma margem de liberdade maior.

Agora, analisando os casos indicados acima, teremos regras especiais para a contratação de:

a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos** (alínea "a");
b) **fiscalização**, **supervisão** e **gerenciamento** de obras e serviços (alínea "d");
c) **controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento** de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem em serviços técnicos (alínea "h").

Nesses três casos, quando o contrato for de **valor superior a R$ 300.000,00**, a administração somente poderá adotar os critérios abaixo:

a) melhor técnica;
b) técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

[6] Teoricamente, também poderíamos ter outras hipóteses de contratação direta, como o baixo valor. Mas vamos seguir apenas o que o texto literal da Lei de Licitações, nesse momento.

Perceba que, se for adotada a técnica e preço, há uma imposição: a proposta SERÁ de 70% de valoração para a proposta técnica. Não é "até", é "de 70%". Logo, necessariamente, no caso de técnica e preço, a proporção será de 70% para a técnica e 30% para o preço. Decore isso, pois é o único caso em que a Lei de Licitações "amarra" a proposta dos aspectos de técnica e de preço.

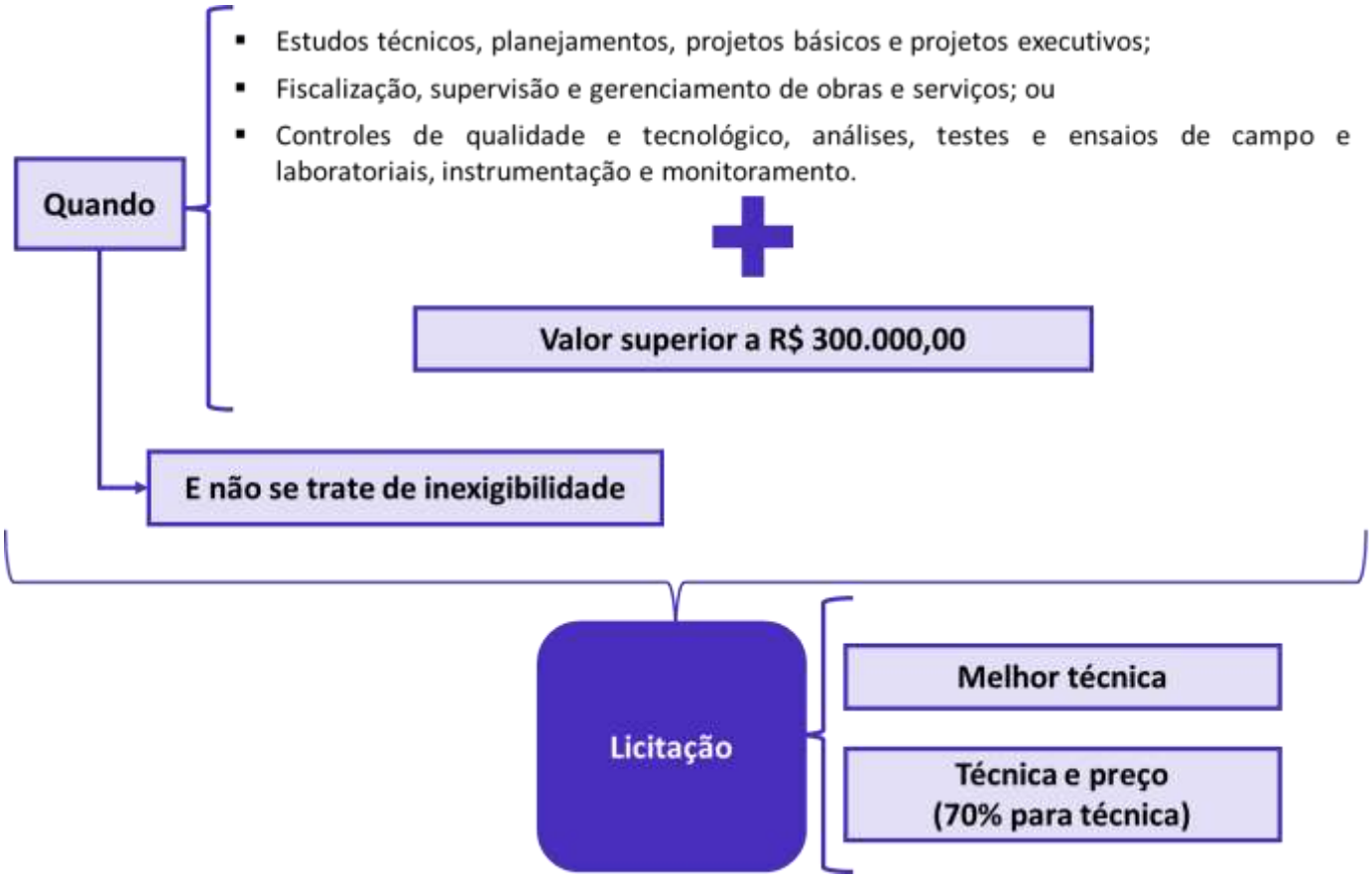

RESUMINDO

CARACTERÍSTICAS COMUNS – MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO	
Avaliação da proposta técnica	▪ **Avaliação da capacitação e da experiência** por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados; ▪ **Nota atribuída por banca** sobre os quesitos qualitativos da proposta; ▪ **Nota sobre o desempenho** em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.
Banca	▪ Para avaliação dos quesitos qualitativos (segundo item da lista acima); ▪ Pelo menos três membros; ▪ Servidores efetivos ou empregados públicos / profissionais contratados; ▪ Não se confunde com "comissão de licitação".

Capacidade técnico-profissional	▪ Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional; ▪ A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente.
Caso específico	▪ Valor superior a R$ 300.000,00 (valor expresso na lei, antes da atualização); ▪ Tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, sobre: • estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; • fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; ou • controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento. ▪ Não se tratar de inexigibilidade; ▪ A licitação será por: • melhor técnica; ou • técnica e preço, com (exatos) 70% de ponderação para a técnica.

HORA DE PRATICAR!

(Cebraspe – EBSERH/2018) Ao licitar a compra de peças sobressalentes para a manutenção de equipamentos hospitalares, a administração de um hospital público optou pela modalidade pregão. O padrão de qualidade das peças foi bem definido no edital, visto que suas especificações são usuais no mercado.

Considerando esse processo licitatório, julgue os itens subsequentes, de acordo com a legislação vigente.

Devido ao fato de a licitação em questão tratar de aquisição de peças para manutenção de equipamentos hospitalares, deve-se adotar o critério de aceitabilidade técnica e preço.

Comentário:

O pregão somente admite os critérios de julgamento de "**menor preço**" e de "**maior desconto**". Nesses critérios, o vencedor será aquele que apresentar proposta em conformidade com o edital e gerar o menor dispêndio para a administração.

O critério de "técnica e preço" destina-se à contratação dos seguintes objetos:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade,

quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Portanto, o caso da questão não poderia ser licitado por técnica e preço.

Por isso, podemos assinalar a questão como **errada**.

Maior retorno econômico

O julgamento por **maior retorno econômico** será utilizado **exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência**. Nesse critério, será considerada a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de **forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato** (art. 39).

Com isso, você precisa anotar as seguintes características do maior retorno econômico:

a) a melhor proposta é aquela que gerar a **maior economia** para a administração;

b) a **remuneração** do licitante incide, **de forma proporcional, sobre a economia efetivamente alcançada** na execução do contrato;

c) a aplicação desse critério é destinada, apenas, aos **contratos de eficiência**.

Imagine o seguinte: você tem uma empresa e a sua conta de luz está em um valor bastante elevado. Então, uma consultoria de engenharia diz que poderia fazer algumas obras na sua empresa, alterando as posições das janelas, modificando o sistema de refrigeração, adequando a iluminação, entre outras medidas. Segundo esta empresa, ao executar a obra, a sua conta de luz ficaria 30% mais barata. Você gosta da ideia, mas desconfiado faz a seguinte proposta: que tal definir a remuneração pela execução da obra sobre um percentual da economia efetivamente gerada na conta de luz? Em termos mais simples, você propõe pagar à empresa uma "remuneração", proporcional à economia efetivamente obtida. Isso é denominado contrato de eficiência!

O conceito formal de contrato de eficiência consta no art. 6º, LIII, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

> LIII - **contrato de eficiência**: contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, **com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada [...].

Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

a) **proposta de trabalho**, que deverá contemplar:

(i) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

(ii) a **economia que se estima gerar**, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária.

b) **proposta de preço**, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

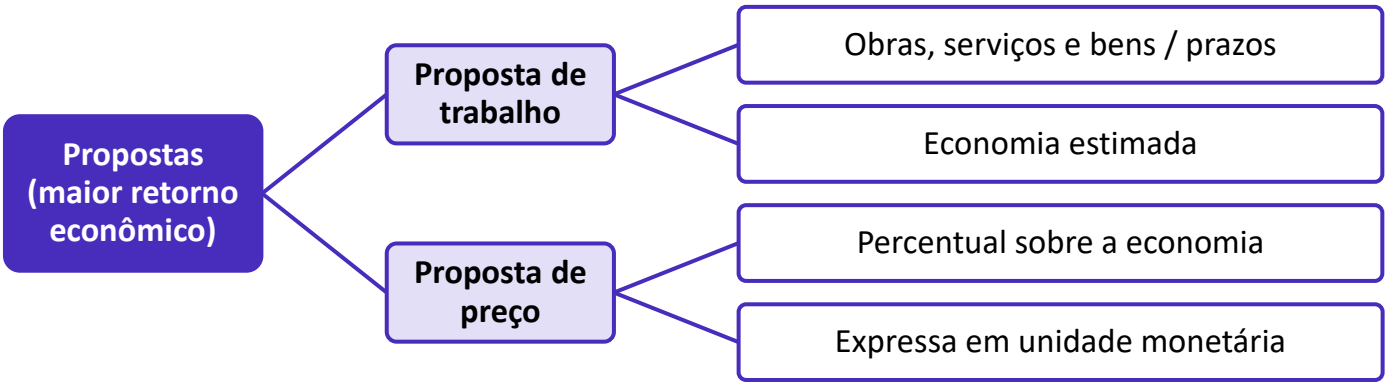

Portanto, a empresa apresenta duas propostas. Na proposta de trabalho, a licitante diz o que pretende fazer e qual a economia (geral) que pretende gerar. Na segunda, ela diz qual o percentual dessa economia que será cobrado como "preço" pela execução do objeto do contrato.

Por exemplo: (i) proposta de trabalho: (a) farei essas obras; (b) vou gerar R$ 200 mil de economia por mês; (ii) proposta de preço: vou cobrar 30% dessa economia como remuneração (ou seja, R$ 60 mil por mês).

Mas como é definida a proposta vencedora? Nesse caso, para efeito de julgamento da proposta, o **retorno econômico será o resultado da economia** que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a **proposta de preço** (art. 39, 3º). No exemplo acima, a economia para a administração seria de R$ 140 mil por mês (200 mil – 60 mil). A proposta que gerar a maior economia, dentro desse contexto, será a vencedora.

Ademais, o edital de licitação **deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia** gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (art. 39, 2º).

Eu sei que você já está pensando: mas se a economia não se concretizar? Segundo a Lei de Licitações, nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

a) **a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado**;

b) se a **diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo** estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras **sanções cabíveis**.

Vamos voltar ao nosso exemplo. A economia prometida foi de R$ 200 mil. Se ela ficar em apenas R$ 170 mil, a administração descontará essa diferença da remuneração do contratado. Assim, ao invés de pagar R$ 60 mil, a administração vai pagar R$ 30 mil ao contratado. Porém, o edital terá um "limite". Caso esse limite seja superado, a contratada sofrerá as sanções cabíveis.

A modalidade de licitação em que se aplica o maior retorno econômico é a **concorrência**.

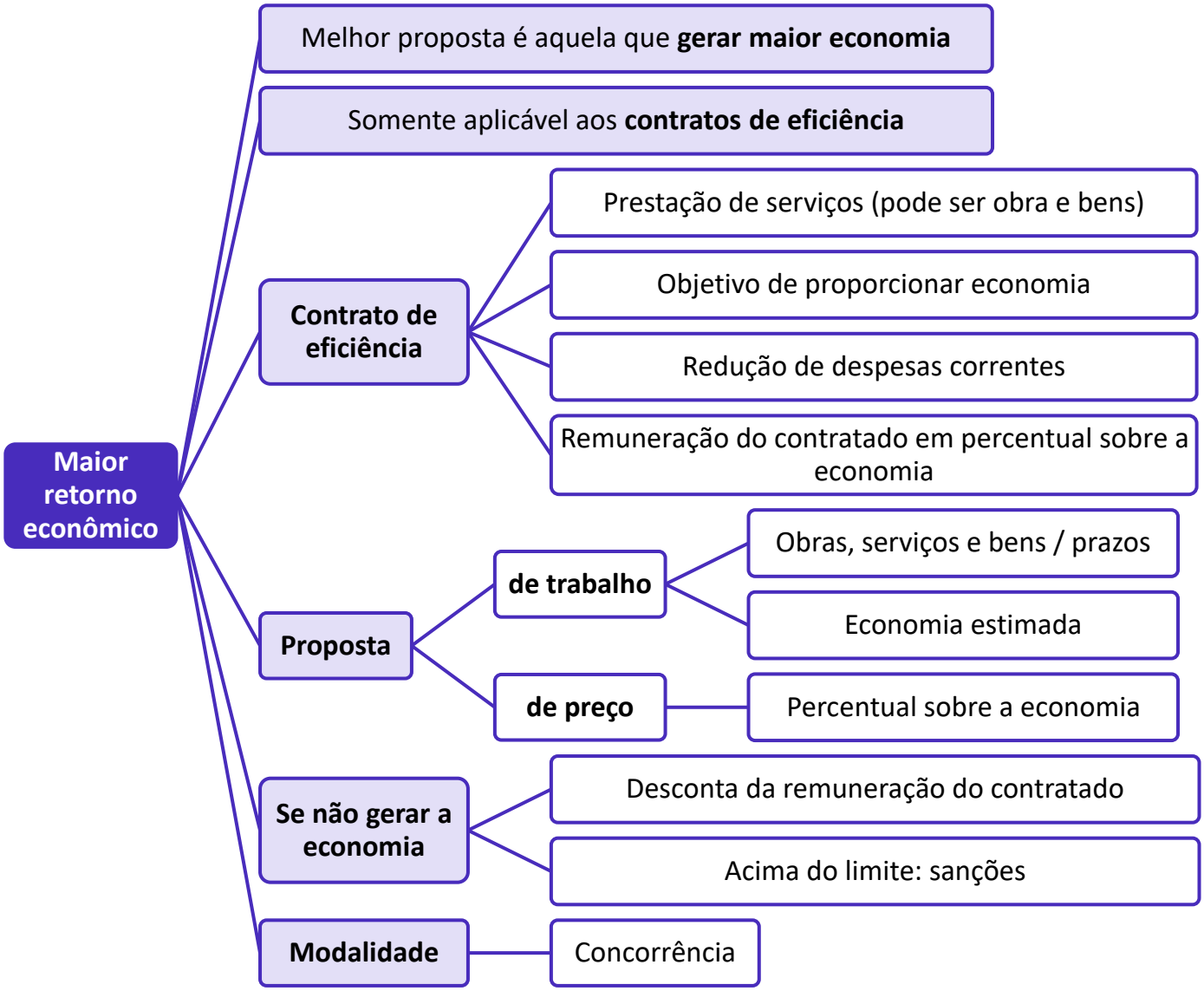

RESUMINDO

MAIOR RETORNO ECONÔMICO	
Conceito	▪ Critério de julgamento no qual a melhor proposta é aquela que gerar a maior economia para a administração; ▪ Exclusivamente para contratos de eficiência.
Contrato de eficiência	▪ Contrato de prestação de serviços: pode ser obra e bens conjuntamente; ▪ Objetivo de proporcionar economia, por meio da redução de despesas correntes; ▪ Remuneração do contratado em percentual sobre a economia.

Propostas dos licitantes	▪ Proposta de trabalho: • as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos; • a economia que se estima gerar. ▪ Proposta de preço: percentual sobre a economia / unidade monetária; ▪ Resultado: economia gerada, menos a proposta de preço.
Se não gerar a economia	▪ Desconta a diferença da remuneração do contratado; ▪ Acima do limite: sanções.
Modalidade	▪ Concorrência.

HORA DE PRATICAR!

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nos contratos de eficiência, cujo objeto é a prestação de serviços, de forma isolada ou conjuntamente com a realização de obras ou fornecimento de bens, o julgamento das propostas será necessariamente realizado pelo critério de maior retorno econômico, em que se leva em consideração a maior economia para a administração.

Comentário: de acordo com a previsão do art. 39, o julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

O contrato de eficiência, por sua vez, é aquele "cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada" (art. 6°, LIII).

Ou seja, o gabarito é **correto**.

Maior lance

O **maior lance** é o critério de julgamento exclusivo do leilão. Na verdade, o maior lance e o leilão são casados, fiéis e inseparáveis. Isso porque o leilão somente admite o maior lance; e o maior lance somente é cabível no leilão.

L ML 2

No dito popular: o leilão é o maior lance formam o **segundo maior caso de amor** da história dos concursos públicos!

Mas professor, qual é o maior caso de amor? Oras, jovem concurseiro, é o meu amor pela minha querida esposa Aline! ❤️

A Lei de Licitações não dedica um artigo para explicar o maior lance. Porém, é só a gente analisar como funciona o leilão. Então, nesse critério de julgamento, o vencedor será aquele que apresentar o maior valor pelo objeto que está sendo licitado. Por exemplo: em um leilão de um carro inservível para a administração, quem ofertar o valor mais elevado ficará com o veículo.

HORA DE PRATICAR!

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O leilão somente admite o julgamento pelo critério do maior lance.

Comentário: lembrem-se: o leilão somente admite o maior lance; e o maior lance somente admite o leilão. São como um casal inseparável!

Correta a questão.

Resumo geral e relação entre os critérios de julgamento e as modalidades

RESUMINDO

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	
Menor preço e maior desconto	▪ Critérios de menor dispêndio; ▪ Menor preço: valor (direto) mais baixo; ▪ Maior desconto: maior desconto sobre um preço de referência; ▪ Cabem no pregão (únicos critérios) e na concorrência; ▪ A proposta deverá atender aos requisitos mínimos de qualidade.
Melhor técnica ou conteúdo artístico	▪ Exclusivamente proposta técnica; ▪ Projetos, trabalhos técnicos, científicos ou artísticos; ▪ Vencedor leva um prêmio ou remuneração; ▪ Modalidades: concurso ou concorrência.
Técnica e preço	▪ Ponderação das notas das propostas de técnica e de preço; ▪ Cabível para: • serviços técnicos especializados de natureza pred. intelectual (preferencial); • tecnologia sofisticada / domínio restrito; • bens e serviços especiais de TIC; • obras e serviços especiais de engenharia;

	• objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução. ▪ Proporção máxima para a técnica: 70%; ▪ Modalidade: concorrência.
Maior retorno econômico	▪ Selecionar a proposta que gerar a maior economia; ▪ Somente para **contratos de eficiência**; ▪ Proposta de trabalho e proposta de preço; ▪ Resultado: economia pretendida – proposta de preço; ▪ Modalidade: concorrência.
Maior lance	▪ Exclusivo para o leilão; ▪ Vence quem oferecer o valor mais alto pelo objeto que está sendo alienado.

TOME NOTA!

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO vs. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	
Pregão	▪ Menor preço; ou ▪ Maior desconto.
Concorrência	▪ Menor preço; ▪ Maior desconto; ▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico; ▪ Técnica e preço; ▪ Maior retorno econômico.
Concurso	▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico.
Leilão	▪ Maior lance
Diálogo competitivo	▪ Não há definição do critério de julgamento; ▪ A Lei prevê que o julgamento ocorrerá "de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva".

QUESTÕES

1. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e abrange os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, no desempenho de função administrativa.

Comentário: os poderes Legislativo e Judiciário estão inseridos na administração pública direta, e, quando no exercício de suas funções administrativas, devem licitar (art. 1°, I).

Gabarito: correto.

---

2. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As empresas públicas e sociedades de economia mista não são abrangidas pelo regime da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 14.133/2021), já que todas as disposições relativas ao tema, no âmbito das empresas estatais, são reguladas por legislação própria, ou seja, a Lei n° 13.303/2016.

Comentário: devemos tomar cuidado com essa afirmação. De fato, o regime licitatório das empresas públicas – EP e das sociedades de economia mista – SEM está regulado na Lei n° 13.303/2016. Contudo, não podemos dizer que não há mais nenhuma previsão aplicável a elas na nova Lei de Licitações.

Isso porque o art. 1º, § 2º, expressamente menciona que "não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ***ressalvado*** o disposto no art. 178 desta Lei".

O art. 178, por sua vez, trata das disposições penais. Além disso, o art. 185 dispõe que "aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Por fim, também podemos aplicar as regras sobre os **critérios de desempate**, previstos no art. 60 da nova Lei de Licitações. Porém, nesse caso, precisamos fazer uma interpretação mais aprofundada. O art. 55 da Lei 13.303/2016 prevê a aplicação dos critérios de desempate da Lei 8.666/1993. Contudo, considerando que o art. 189 da nova Lei de Licitações prevê que esta norma deverá ser aplicada quando a legislação mencionar a Lei 8.666/1993, logo podemos dizer que os critérios de desempate se aplicam às licitações realizadas pelas empresas estatais. Ademais, a modalidade pregão também se aplica às empresas estatais, consoante dispõe o art. 32, IV, da Lei de Estatais.

Então, as disposições penais referentes às licitações, os critérios de desempate e as disposições sobre o pregão se aplicam às empresas estatais, motivo pelo qual está errada a assertiva.

Gabarito: errado.

---

3. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O regime licitatório instituído pela Lei n° 14.133/2021 é aplicável somente às entidades de direito público integrantes da administração pública.

Comentário: o art. 1° da NLLC diz que ela "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange [...]".

O termo "fundacionais" está se referindo às fundações públicas, sejam de **direito público** ou de **direito privado** integrantes da administração pública.

Então, não está correto afirmar que a Lei de Licitações somente se aplica às entidades de direito público, já que também é aplicável às fundações públicas de **direito privado**.

Gabarito: errado.

---

4. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As concessões e permissões de serviços públicos devem seguir as disposições da Lei de Licitações, independentemente da existência de normas especiais sobre o tema.

Comentário: o rol do art. 2° da nova Lei de Licitações não incluiu as concessões e permissões de serviços públicos em seu âmbito de aplicação. Contudo, de acordo com o previsto no art. 186, as disposições da Lei 14.133/2021 são aplicadas ***subsidiariamente*** à Lei nº 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões). Isso significa que, em um primeiro momento, a administração deverá consultar as leis especiais sobre concessões, aplicando-se a nova Lei de Licitações apenas nas omissões.

Gabarito: errado.

---

5. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nas licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, dentre outros.

Comentário: os princípios da licitação são listados no art. 5° da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Note que a questão não pediu uma lista "completa". Assim, está correta a assertiva.

Gabarito: correto.

---

6. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em atendimento ao princípio da publicidade, os procedimentos da licitação devem ser realizados na forma eletrônica, vedada a utilização da forma presencial, em qualquer hipótese.

Comentário: na verdade, nos termos do art. 17, § 2º, as licitações serão realizadas *preferencialmente* sob a **forma eletrônica**. Assim, é admitida também a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Logo, em casos excepcionais, o procedimento presencial poderá ser adotado.

Gabarito: errado.

---

7. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, em alguns casos, publicidade será diferida, ou seja, realizada em outro momento, como ocorre em relação ao conteúdo das propostas.

Comentário: de acordo com a previsão do art. 13, "*os atos praticados no processo licitatório são públicos, **ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei*".

Há, além disso, a possibilidade de "diferir" a publicidade, ou seja, postergar a sua realização para outro momento, como ocorre quanto ao **conteúdo das propostas**, cuja divulgação ocorrerá após a respectiva abertura, e quanto ao orçamento, quando houver justificativa, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 13, parágrafo único).

Gabarito: correto.

---

8. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São modalidades de licitação previstas na Lei n° 14.133/21, entre outras, o pregão e a tomada de preços.

Comentário: a NLCC trouxe algumas mudanças em relação às modalidades. Entre elas, a inclusão do diálogo competitivo e a retirada da tomada de preços e do convite. Ademais, o pregão deixa de constar em "lei separada", passando a compor a própria Lei de Licitações. Então, atualmente, nos termos do art. 28, são modalidades de licitação:

> I – pregão;
>
> II – concorrência;
>
> III – concurso;
>
> IV – leilão;
>
> V – diálogo competitivo.

Portanto, a questão está errada, já que a **tomada de preços** não consta na nova Lei de Licitações.

Gabarito: errado.

---

9. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A definição da modalidade licitatória deverá observar, necessariamente, o valor estimado da contratação, além da natureza do objeto a ser licitado.

Comentário: não há mais, na Lei 14.133/2021, a definição das modalidades pelo valor estimado da contratação. Assim, a partir de agora, todas as modalidades são definidas pela ***natureza do objeto***. Por exemplo, os bens e serviços comuns seguem o pregão; os bens e serviços especiais, em regra, a concorrência; os trabalhos artísticos, técnicos ou científicos são licitados pelo concurso, etc.

Gabarito: errado.

---

10. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Caso pretenda alienar bens imóveis ou móveis inservíveis, a administração deverá utilizar a modalidade leilão, salvo quando a lei determinar que a licitação será dispensada.

Comentário: leilão é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL).

No regime licitatório atual, a concorrência não serve mais para alienar bens. Assim, o leilão passa a ser cabível para todas as hipóteses de alienação de bens (móveis e imóveis), quando necessária a realização de licitação (pois existem casos em que a licitação será dispensada).

Gabarito: correto.

---

11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo é uma modalidade licitatória para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

Comentário: esse é o conceito da nova modalidade introduzida pela Lei n° 14.133/21, em que os licitantes devem apresentar suas propostas finais após o encerramento dos diálogos (art. 6°, XLII).

Gabarito: correto.

---

12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de um estado da federação necessita realizar uma contratação visando incrementar o nível tecnológico de seus aparelhos de diagnóstico, para as quais não há possibilidade de se utilizar as soluções já disponíveis no mercado. Nesse caso, será cabível a realização da licitação através da modalidade diálogo competitivo, devendo os interessados manifestar seu interesse em participar dos diálogos, conforme edital de convocação divulgado com antecedência de no mínimo vinte e cinco dias úteis.

Comentário: perfeito. Nos termos do art. 32, a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a administração vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: *inovação tecnológica* ou técnica; *impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de*

soluções disponíveis no mercado; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.

Ademais, também será cabível quando a administração verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a solução técnica mais adequada; os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Por fim, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, devem ser apresentadas as necessidades e as exigências já definidas pela administração, sendo estabelecido *prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis* para divulgação do edital de convocação para a manifestação de interesse na participação da licitação (art. 32, §1°, I).

Gabarito: correto.

---

13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na modalidade diálogo competitivo, com o objetivo de aumentar a competitividade entre os interessados, a administração poderá revelar as soluções propostas por cada licitante, impedindo que qualquer informação tenha caráter sigiloso.

Comentário: na verdade, nessa modalidade, a administração *não poderá* revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento (art. 32, §1°, IV).

Gabarito: errado.

---

14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Comentário: essa é a previsão exata do art. 32, §1°, XI. Vale destacar que, nesse caso, a decisão não será tomada por um único agente de contratação, mas sim por uma **comissão**, de no mínimo três membros, que poderá ser auxiliada por particulares contratados para tanto.

Gabarito: correto.

---

15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações realizadas nas modalidades pregão e concorrência são compatíveis com os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto.

Comentário: isso mesmo. O **pregão** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto** (art. 6°, XLI).

Já a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **menor preço**; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; **maior desconto** (art. 6°, XXXVIII).

Assim, de fato, as duas modalidades admitem os critérios de menor preço e de maior desconto.

Gabarito: correto.

---

16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O critério de julgamento de "técnica e preço" será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.

Comentário: o § 1° do art. 36 diz que o critério de técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração nas licitações para contratação de:

> I – **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II – serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada** e de **domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III – **bens e serviços especiais** de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV – **obras e serviços especiais de engenharia**;
>
> V – objetos que admitam **soluções específicas e alternativas e variações** de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Então, o critério de julgamento "técnica e preço" será utilizado para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, mas não de forma exclusiva, podendo também ser utilizado nas demais hipóteses trazidas pelos incisos acima. Caso você ainda esteja em dúvida, é só pensar que "obra" e "bens especiais de tecnologia da informação" não são "serviços", mas admitem o critério de técnica e preço.

Gabarito: errado.

---

17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, o edital deve prever parâmetros objetivos e subjetivos de mensuração da economia efetivamente gerada.

Comentário: o caso trata de uma licitação em que o critério de julgamento é o de maior retorno econômico. Nesses casos, o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (art. 39, § 2°). Portanto, os parâmetros devem ser objetivos, e não subjetivos, como disse a assertiva.

Gabarito: errado.

---

18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, a melhor proposta deverá ser escolhida com base no resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Comentário: isso mesmo. Nos termos do art. 39, § 3°, para efeito de julgamento da proposta, o **retorno econômico** será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. Por exemplo, na proposta mencionada acima, a proposta geraria uma "economia líquida" de R$ 90 mil para a administração (100 mil – 10 mil).

Gabarito: correto.

---

19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, caso a empresa vencedora não gere a economia prometida, o contrato deverá ser extinto, não sendo possível a adoção de descontos da remuneração do contratado.

Comentário: nos **contratos de eficiência**, é claro que se espera que a empresa contratada gere a economia pretendida pela administração. Mas, na prática, pode ser que não saia tudo como esperado. Então, para os casos em que a economia prometida não for alcançada, o Estatuto prevê as seguintes soluções (art. 39, §4°):

(i) a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida **será descontada da remuneração do contratado**;

(ii) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Gabarito: errado.

---

20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No novo regime de licitações instituído pela Lei n° 14.133/2021, o procedimento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Comentário: isso mesmo. As licitações agora são realizadas **preferencialmente na forma eletrônica**, e a realização do procedimento de forma presencial é uma exceção, conforme diz a assertiva, que tem por base o art. 17, § 2°. Esta é uma forma de atender aos princípios da publicidade e da transparência.

Gabarito: correto.

---

21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação, que são aplicáveis:

a) à administração pública direta e indireta da União;

b) aos poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções típicas;

c) aos fundos especiais de às demais entidades controladas apenas diretamente pela administração pública;

d) em sua integralidade, às contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior;

e) às empresas estatais, no que diz respeito às suas disposições penais.

Comentário:

a) a lei, de fato, se aplica para a administração direta (e não somente da União, mas dos Estados, DF e Municípios também). Mas no âmbito da administração indireta sua incidência se dá sobre as autarquias e fundações, mas não sobre as empresas estatais, que seguem legislação própria. Logo, não podemos mencionar genericamente a administração indireta – ERRADA;

b) a Lei abrange os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, porém quando no desempenho de função administrativa (art. 1°, I) – ERRADA;

c) a LLC abrange os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública (art. 1°, II) – ERRADA;

d) na verdade, nesses casos, a LLC diz que essas contratações obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos nela estabelecidos, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado (art. 1°, §2°) – ERRADA;

e) nos termos do art. 1°, § 2°, não são abrangidas pela Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado o disposto no art. 178, que trata justamente das disposições penais – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

---

22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Acerca da abrangência da Lei n° 14.133/2021, assinale a alternativa correta:

a) as empresas públicas e sociedades de economia mista devem licitar obedecendo ao regime instituído por essa Lei;

b) as fundações públicas de direito público e de direito privado devem seguir o regime previsto nessa Lei;

c) a Lei nº 14.133/2021 é integralmente aplicável às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, vedada a observância de acordos internacionais;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País devem observar o regime da Lei de Licitações, vedada a edição de regulamento próprio;

e) quando no desempenho de suas funções típicas, o Poder Judiciário deve seguir o procedimento previsto na Lei n° 14.133/2021.

Comentário:

a) não, as EP e SEM seguem o regime licitatório previsto na Lei n° 13.303/2016. Apenas alguns casos, como as disposições penais da LLC, aplicam-se às estatais, nos termos do art. 1°, § 2° - ERRADA;

b) isso aí. A LLC é aplicável às "Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1°, caput). Portanto, em relação às fundações públicas, a Lei de Licitações se aplica para as de direito público e de direito privado – CORRETA;

c) a previsão legal (art. 1°, §3°, I) é de que, nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República – ERRADA;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (art. 1°, §5°) – ERRADA;

e) os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de **função administrativa** (art. 1°, I) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

---

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na aplicação da Lei n° 14.133/2021, serão observados alguns princípios previstos expressamente no art. 5°, exceto:

a) planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções;

b) motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo;

c) segurança jurídica, razoabilidade, competitividade;

d) oficialidade, presunção de veracidade e julgamento subjetivo.

e) proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável.

Comentário: os princípios licitatórios expressamente previstos no art. 5° são os seguintes:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

> disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Conforme observamos, não constam expressamente os princípios da oficialidade; a presunção de veracidade; e julgamento subjetivo, que, na verdade, nem é um princípio (o julgamento deve ser objetivo e não subjetivo).

Gabarito: alternativa D.

---

24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Relaciona-se com os princípios da isonomia, igualdade e competitividade a vedação à restrição do caráter competitivo da licitação, que impõe ser vedado ao agente público:

a) admitir situações que não restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório;

b) prever situações que não se estabeleçam preferências ou distinções;

c) incluir situações que sejam relevantes para o objeto específico do contrato;

d) praticar os atos que deva adotar de ofício;

e) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Comentário: os princípios da isonomia, igualdade e competitividade, vedam o estabelecimento de discriminações, favorecimentos ou exigências indevidas, uma vez que deve permitir os licitantes concorram em igualdade de condições. Ao assegurar um processo isonômico, sem restrições indevidas, a administração também permitirá a participação de um maior número de concorrentes, obedecendo assim à necessária competitividade.

O art. 9° da Lei n° 14.133/2021 prevê uma série de vedações ao agente público, que se relacionam com esses princípios.

Assim, de acordo com a Lei de Licitações, é **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (art. 9º, caput):

> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Portanto, fica fácil notar que as letras “a”, “b” e “c” estão erradas, pois não são vedações.

A letra “d”, por sua vez, trata do art. 9º, III, que veda aos agentes da licitação: “III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício,

ou praticá-lo contra disposição expressa em lei". Assim, se o agente praticou o ato, isso não será uma vedação.

Por fim, fica sobrando a alternativa E, que é o nosso gabarito, que tem como base o inciso II do mesmo artigo:

> *II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

Logo, o gabarito é a letra E.

Gabarito: alternativa E.

---

25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) "Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta". Referida descrição diz respeito ao conceito de:

a) agente público;

b) autoridade;

c) licitante;

d) contratante;

e) contratado.

Comentário: não abordamos os conceitos do art. 6º de forma direta na aula, pois isso seria pouco produtivo. Porém, é recomendável a leitura seca, na nossa lei esquematizada, para compreender os conceitos definidos na Lei de Licitações.

As alternativas representam conceitos previstos no art. 6° da Lei n° 14.133/2021, nos incisos V, VI, IX, VII e VIII, respectivamente. Vamos conhecer cada conceito:

a) **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública – ERRADA;

b) **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão – ERRADA;

c) **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta – CORRETA;

d) **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação – ERRADA;

e) **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Sobre os princípios que regem as licitações e contratações públicas, é correto afirmar que:

a) a publicidade tem como objetivo gerar resultados positivos à população;

b) a eficiência determina a divulgação da informação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população;

c) a segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

d) a vinculação ao edital determina a indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão;

e) o princípio da motivação determina que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.

Comentário:

a) o **princípio da publicidade** objetiva garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação. O conceito apresentado relaciona-se com o **princípio da eficiência** – ERRADA;

b) esse é o conceito do **princípio da transparência**, que se relaciona com o princípio da publicidade – ERRADA;

c) isso mesmo. A **segregação de funções** é um princípio contábil, administrativo e de controle interno que consiste, basicamente, na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor – CORRETA;

d) é a **motivação** que consiste na indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão – ERRADA;

e) esse é o conceito do **princípio da vinculação ao edital** – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São objetivos da licitação:

a) assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que não inclui análise quanto ao ciclo de vida do objeto;

b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, independentemente de justa competição;

c) possibilitar contratações com preços inexequíveis;

d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

e) promover a transparência, eficácia e segregação de funções no procedimento licitatório.

Comentário:

a) um dos objetivos previstos no art. 11 da Lei n° 14.133/2021 é o de "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Então, a proposta deve ser apta a gerar uma contratação vantajosa, além de dever ser analisado o ciclo de vida, o tempo de duração e utilização do objeto (inciso I) – ERRADA;

b) a licitação tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, II) – ERRADA;

c) pelo contrário, a licitação objetiva evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III) – ERRADA;

d) esse é mesmo um objetivo previsto no art. 11, IV – CORRETA;

e) esses são três princípios previstos no art. 5° da LLC. Não constam como objetivos, não estando listados no art. 11 – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

---

28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Para alcançar os objetivos previstos na Lei n° 14.133/2021, incumbe à alta administração do órgão ou entidade:

a) implementar processos e estruturas, exceto de gestão de riscos;

b) implementar processos e estruturas, exceto no que diz respeito a controles internos;

c) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos;

d) assegurar o alinhamento das contratações, mesmo que contrárias ao planejamento estratégico;

e) assegurar o alinhamento das contratações, mesmo que contrárias às leis orçamentárias.

Comentário: nos termos do art. 11, parágrafo único, "a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos** [alternativas A e B erradas], para **avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos** [alternativa C correta], com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias** [alternativas D e E erradas] e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações".

Gabarito: alternativa C.

---

29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Há sobrepreço no procedimento licitatório quando:

a) há dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) há dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado por deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) há dano provocado ao patrimônio da Administração, em virtude de alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) a Administração admite alterações de cláusulas financeiras, gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços, ao ponto de caracterizar dano ao erário;

e) há um preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Comentário: o conceito de sobrepreço consta do art. 6°, LVI: "preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada".

Essa descrição consta da alternativa E, nosso gabarito.

Todas as demais alternativas se referem ao conceito de **superfaturamento**, nos termos do art. 6°, LVI.

Gabarito: alternativa E.

---

30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da modalidade licitatória denominada concorrência, é correto afirmar que:

a) poderá utilizar como critério de julgamento o maior lance;

b) pode ser utilizada para contratação de bens e serviços comuns e especiais e de obras somente consideradas comuns;

c) é a modalidade cabível para obras e serviços de engenharia, mas somente com valor superior a R$ 3,3 milhões;

d) poderá adotar como critérios de julgamento o maior retorno econômico e o maior desconto;

e) é a modalidade cabível para compras e demais serviços acima de R$ 1,43 milhão.

Comentário:

a) o maior lance é critério exclusivo do leilão. A concorrência pode se dar por menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto (art. 6°, XXXVIII) – ERRADA;

b) a concorrência pode ser usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia – ERRADA;

c e e) a legislação não considera mais os valores da contratação para definição das modalidades licitatórias – ERRADAS;

d) isso mesmo. Na concorrência, podem ser adotados todos os critérios de julgamento, com exceção do maior lance, que é aplicado somente na modalidade leilão – CORRETA;

Gabarito: alternativa D.

---

31. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A concorrência pode ter como objetos bens e serviços especiais, obras e serviços comuns e especiais de engenharia. A respeito desse tema, marque a opção correta:

a) bens e serviços especiais possuem alta heterogeneidade ou complexidade, cujos padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital;

b) os bens e serviços especiais são aqueles que podem ser descritos por meio de especificações usuais do mercado, com padrões de desempenho descritos de forma objetiva pelo edital;

c) o termo "serviço" representa as aquisições remuneradas de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

d) obra é a atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

e) serviços comuns de engenharia são aqueles realizados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Comentário:

a) isso mesmo. O art. 6°, XIV da Lei n° 14.133/2021 descreve os **bens e serviços especiais** como aqueles que, "por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante". Esse inciso XIII fala dos bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado – CORRETA;

b) esse é o conceito de **bens e serviços comuns** – ERRADA;

c) a alternativa traz o conceito de compra. A descrição legal trata o serviço como "atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração" (art. 6°, XI) – ERRADA;

d) obra, na verdade, é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (art. 6°, XII) – ERRADA;

e) a alternativa se refere ao conceito de serviços e fornecimentos contínuos (art. 6°, XV).

Gabarito: alternativa A.

---

32. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito do pregão, marque a alternativa correta:

a) é modalidade de licitação facultativa para aquisição de bens e serviços comuns;

b) deve ser utilizado para contratação de serviços especiais de engenharia;

c) pode ser utilizado para contratação de obras;

d) utiliza como critérios de julgamento o menor preço ou maior desconto;

e) é aplicável às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Comentário:

a) o pregão é a modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços comuns (art. 6°, XLI) – ERRADA;

b e c) o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia comuns (art. 29, parágrafo único) – ERRADAS;

d) no pregão, o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6°, XLI) – CORRETA;

e) o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único) – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

---

33. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações na modalidade pregão:

a) adotam o critério de julgamento de maior desconto, necessariamente;

b) seguem rito procedimental especial;

c) podem adotar critério de julgamento de maior desconto nas comissões para seleção de leiloeiro oficial;

d) podem ser substituídas pela concorrência, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

e) não pode ser utilizado nas licitações realizadas no âmbito do sistema de registro de preços.

Comentário:

a) os critérios utilizados no pregão são o **menor preço** ou **maior desconto** (art. 6°, XLI, Lei n° 14.133/2021) – ERRADA;

b) o pregão segue o rito **procedimental comum**, previsto no art. 17 da LLC – ERRADA;

c) quando a administração realiza **leilão** por intermédio de leiloeiro oficial, este pode ser selecionado por credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobrada (art. 31, § 1°) – CORRETA;

d) na verdade, nesses casos descritos na alternativa, a modalidade adotada é apenas o pregão (art. 29) – ERRADA;

e) o pregão é utilizado para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, no âmbito do SRP (art. 6°, XLV) – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

34. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao realizar licitação na modalidade concurso, é correto afirmar que o edital deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma somente nos itens:

a) I;

b) II;

c) III;

d) I e III;

e) I, II e III.

Comentário: concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6°, XXXIX, Lei n° 14.133/2021).

Nos termos do art. 30 da Lei, o concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Portanto, todas as afirmativas estão corretas.

Gabarito: alternativa E.

---

35. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que a administração pretenda vender alguns de seus bens móveis e imóveis. Nesse caso, é correto afirmar:

a) que deverá ser utilizada apenas a modalidade leilão, alienando-se o bem àquele que oferecer maior lance;

b) caso se trate de bens móveis inservíveis, a licitação poderá ser feita por concorrência ou leilão, a depender do valor da avaliação;

c) o critério de julgamento utilizado poderá ser o maior lance ou o menor desconto;

d) a licitação, na modalidade leilão, somente poderá ser realizada por leiloeiro oficial;

e) o leiloeiro oficial deve ser necessariamente escolhido após credenciamento.

Comentário:

a) leilão é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6°, XL, Lei n° 14.133/2021) – CORRETA;

b) as modalidades licitatórias não levam mais em consideração os valores para serem definidas. Ademais, a única modalidade prevista na Lei para a alienação de bens (móveis ou imóveis) é o leilão – ERRADA;

c) o único critério admitido para o leilão é o maior lance – ERRADA;

d) a lei autoriza que servidor designado pela autoridade competente da administração também atue como leiloeiro (art. 31) – ERRADA;

e) o leiloeiro oficial também pode ser selecionado por licitação na modalidade pregão (art. 31, §1°) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

---

36. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em relação à participação do autor de projetos nas licitações, analise os itens a seguir:

I. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo;

III. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV. pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil.

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, as pessoas indicadas nos itens:

a) I, somente;

b) I e II, apenas;

c) II e III, somente;

d) IV, apenas

e) I, II, III e IV.

Comentário: todos os itens constam do art. 14 da LLC, que diz que **não** poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Então, está correta a alternativa E.

A título de conhecimento, existem mais dois incisos nesse artigo, proibindo também a participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; e de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/1976, concorrendo entre si.

Gabarito: alternativa E.

Opa, concluímos por hoje. Bons estudos.

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/

@profherbertalmeida

/profherbertalmeida

/profherbertalmeida

LISTA DE QUESTÕES

1. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e abrange os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, no desempenho de função administrativa.

2. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As empresas públicas e sociedades de economia mista não são abrangidas pelo regime da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 14.133/2021), já que todas as disposições relativas ao tema, no âmbito das empresas estatais, são reguladas por legislação própria, ou seja, a Lei n° 13.303/2016.

3. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O regime licitatório instituído pela Lei n° 14.133/2021 é aplicável somente às entidades de direito público integrantes da administração pública.

4. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As concessões e permissões de serviços públicos devem seguir as disposições da Lei de Licitações, independentemente da existência de normas especiais sobre o tema.

5. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nas licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, dentre outros.

6. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em atendimento ao princípio da publicidade, os procedimentos da licitação devem ser realizados na forma eletrônica, vedada a utilização da forma presencial, em qualquer hipótese.

7. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, em alguns casos, publicidade será diferida, ou seja, realizada em outro momento, como ocorre em relação ao conteúdo das propostas.

8. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São modalidades de licitação previstas na Lei n° 14.133/21, entre outras, o pregão e a tomada de preços.

9. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A definição da modalidade licitatória deverá observar, necessariamente, o valor estimado da contratação, além da natureza do objeto a ser licitado.

10. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Caso pretenda alienar bens imóveis ou móveis inservíveis, a administração deverá utilizar a modalidade leilão, salvo quando a lei determinar que a licitação será dispensada.

11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo é uma modalidade licitatória para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes

previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

12. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de um estado da federação necessita realizar uma contratação visando incrementar o nível tecnológico de seus aparelhos de diagnóstico, para as quais não há possibilidade de se utilizar as soluções já disponíveis no mercado. Nesse caso, será cabível a realização da licitação através da modalidade diálogo competitivo, devendo os interessados manifestar seu interesse em participar dos diálogos, conforme edital de convocação divulgado com antecedência de no mínimo vinte e cinco dias úteis.**

13. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na modalidade diálogo competitivo, com o objetivo de aumentar a competitividade entre os interessados, a administração poderá revelar as soluções propostas por cada licitante, impedindo que qualquer informação tenha caráter sigiloso.**

14. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.**

15. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações realizadas nas modalidades pregão e concorrência são compatíveis com os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto.**

16. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O critério de julgamento de "técnica e preço" será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual.**

17. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, o edital deve prever parâmetros objetivos e subjetivos de mensuração da economia efetivamente gerada.**

18. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, a melhor proposta deverá ser escolhida com base no resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.**

19. **(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, caso a empresa vencedora não gere a economia prometida, o contrato deverá ser extinto, não sendo possível a adoção de descontos da remuneração do contratado.**

20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No novo regime de licitações instituído pela Lei n° 14.133/2021, o procedimento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação, que são aplicáveis:

a) à administração pública direta e indireta da União;

b) aos poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções típicas;

c) aos fundos especiais de às demais entidades controladas apenas diretamente pela administração pública;

d) em sua integralidade, às contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior;

e) às empresas estatais, no que diz respeito às suas disposições penais.

22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Acerca da abrangência da Lei n° 14.133/2021, assinale a alternativa correta:

a) as empresas públicas e sociedades de economia mista devem licitar obedecendo ao regime instituído por essa Lei;

b) as fundações públicas de direito público e de direito privado devem seguir o regime previsto nessa Lei;

c) a Lei nº 14.133/2021 é integralmente aplicável às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, vedada a observância de acordos internacionais;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País devem observar o regime da Lei de Licitações, vedada a edição de regulamento próprio;

e) quando no desempenho de suas funções típicas, o Poder Judiciário deve seguir o procedimento previsto na Lei n° 14.133/2021.

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na aplicação da Lei n° 14.133/2021, serão observados alguns princípios previstos expressamente no art. 5°, exceto:

a) planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções;

b) motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo;

c) segurança jurídica, razoabilidade, competitividade;

d) oficialidade, presunção de veracidade e julgamento subjetivo.

e) proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável.

24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Relaciona-se com os princípios da isonomia, igualdade e competitividade a vedação à restrição do caráter competitivo da licitação, que impõe ser vedado ao agente público:

a) admitir situações que não restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório;

b) prever situações que não se estabeleçam preferências ou distinções;

c) incluir situações que sejam relevantes para o objeto específico do contrato;

d) praticar os atos que deva adotar de ofício;

e) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) "Pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta". Referida descrição diz respeito ao conceito de:

a) agente público;

b) autoridade;

c) licitante;

d) contratante;

e) contratado.

26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Sobre os princípios que regem as licitações e contratações públicas, é correto afirmar que:

a) a publicidade tem como objetivo gerar resultados positivos à população;

b) a eficiência determina a divulgação da informação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população;

c) a segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

d) a vinculação ao edital determina a indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão;

e) o princípio da motivação determina que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.

27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São objetivos da licitação:

a) assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que não inclui análise quanto ao ciclo de vida do objeto;

b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, independentemente de justa competição;

c) possibilitar contratações com preços inexequíveis;

d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

e) promover a transparência, eficácia e segregação de funções no procedimento licitatório.

28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Para alcançar os objetivos previstos na Lei n° 14.133/2021, incumbe à alta administração do órgão ou entidade:

a) implementar processos e estruturas, exceto de gestão de riscos;

b) implementar processos e estruturas, exceto no que diz respeito a controles internos;

c) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos;

d) assegurar o alinhamento das contratações, mesmo que contrárias ao planejamento estratégico;

e) assegurar o alinhamento das contratações, mesmo que contrárias às leis orçamentárias.

29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Há sobrepreço no procedimento licitatório quando:

a) há dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) há dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado por deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) há dano provocado ao patrimônio da Administração, em virtude de alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) a Administração admite alterações de cláusulas financeiras, gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços, ao ponto de caracterizar dano ao erário;

e) há um preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da modalidade licitatória denominada concorrência, é correto afirmar que:

a) poderá utilizar como critério de julgamento o maior lance;

b) pode ser utilizada para contratação de bens e serviços comuns e especiais e de obras somente consideradas comuns;

c) é a modalidade cabível para obras e serviços de engenharia, mas somente com valor superior a R$ 3,3 milhões;

d) poderá adotar como critérios de julgamento o maior retorno econômico e o maior desconto;

e) é a modalidade cabível para compras e demais serviços acima de R$ 1,43 milhão.

31. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A concorrência poder ter como objetos bens e serviços especiais, obras e serviços comuns e especiais de engenharia. A respeito desse tema, marque a opção correta:

a) bens e serviços especiais possuem alta heterogeneidade ou complexidade, cujos padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital;

b) os bens e serviços especiais são aqueles que podem ser descritos por meio de especificações usuais do mercado, com padrões de desempenho descritos de forma objetiva pelo edital;

c) o termo “serviço” representa as aquisições remuneradas de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

d) obra é a atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

e) serviços comuns de engenharia são aqueles realizados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

32. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito do pregão, marque a alternativa correta:

a) é modalidade de licitação facultativa para aquisição de bens e serviços comuns;

b) deve ser utilizado para contratação de serviços especiais de engenharia;

c) pode ser utilizado para contratação de obras;

d) utiliza como critérios de julgamento o menor preço ou maior desconto;

e) é aplicável às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

33. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações na modalidade pregão:

a) adotam o critério de julgamento de maior desconto, necessariamente;

b) seguem rito procedimental especial;

c) podem adotar critério de julgamento de maior desconto nas comissões para seleção de leiloeiro oficial;

d) podem ser substituídas pela concorrência, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

e) não pode ser utilizado nas licitações realizadas no âmbito do sistema de registro de preços.

34. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao realizar licitação na modalidade concurso, é correto afirmar que o edital deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma somente nos itens:

a) I;

b) II;

c) III;

d) I e III;

e) I, II e III.

35. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que a administração pretenda vender alguns de seus bens móveis e imóveis. Nesse caso, é correto afirmar:

a) que deverá ser utilizada apenas a modalidade leilão, alienando-se o bem àquele que oferecer maior lance;

b) caso se trate de bens móveis inservíveis, a licitação poderá ser feita por concorrência ou leilão, a depender do valor da avaliação;

c) o critério de julgamento utilizado poderá ser o maior lance ou o menor desconto;

d) a licitação, na modalidade leilão, somente poderá ser realizada por leiloeiro oficial;

e) o leiloeiro oficial deve ser necessariamente escolhido após credenciamento.

36. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em relação à participação do autor de projetos nas licitações, analise os itens a seguir:

I. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo;

III. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV. pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil.

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, as pessoas indicadas nos itens:

a) I, somente;

b) I e II, apenas;

c) II e III, somente;

d) IV, apenas

e) I, II, III e IV.

GABARITO

1. C	11. C	21. E	31. A
2. E	12. C	22. B	32. D
3. E	13. E	23. D	33. C
4. E	14. C	24. E	34. E
5. C	15. C	25. C	35. A
6. E	16. E	26. C	36. E
7. C	17. E	27. D	
8. E	18. C	28. C	
9. E	19. E	29. E	
10. C	20. C	30. D	

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; GUIMARÃES, Edgar; *et. al*. **Licitações e contratos administrativos: Inovações da Lei 14.133/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o *turning point* da inovação nas compras públicas.** 2020. Disponível em <*https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas*>, acesso em 27/1/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A pré-qualificação como procedimento auxiliar das licitações no RDC (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 56, outubro de 2011. Disponível em: *https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf*, acesso em 27/1/2021.

SILVA, Magno Antônio. **O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas**. Revista do TCU (n. 128; Setembro a Dezembro de 2013). Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>, acesso em 13/3/2021.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.